



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
SEGUNDA CÂMARA	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA GERAL.....	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS.....	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	36
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	48
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	48
EDITAIS	50
DESPACHOS.....	50
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	50
ATOS NORMATIVOS.....	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	50
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	50
Despachos.....	50
Termo de Ajuste de Gestão	50
Portarias	50
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	51
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria-Geral	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	52
Auditores – Coordenadores de Gabinete	52
Inspetorias de Controle Externo.....	52
Administrativo	52



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 617429/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2077/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Tomada de contas extraordinária. Inovação recursal. Inexistência. Indicação dos dispositivos legais em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Infração à legislação federal. Inexistência. Indicação de normas impertinentes com a irregularidade objeto de condenação. Sociedade de propósito específico. Diretor-presidente que ocupa simultaneamente cargo de membro de conselho de administração. Percepção indevida de remuneração cumulativa. Deliberação Normativa do Conselho de Controle de Empresas Estaduais nº 001/2016. Ato de improbidade administrativa. Decisão que considerou as circunstâncias da infração e gravidade da conduta. Afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005. Infração de natureza regulamentar. Conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Fabio Antonio Dallazem em face do Acórdão nº 2.297/19 – Pleno, que, em razão de acumulação indevida de remunerações na condição de diretor-presidente e membro do Conselho de Administração da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., julgou irregulares as contas do ora recorrente, determinou a restituição de valores, aplicou multas administrativas e declarou a sua inabilitação para o exercício de cargos em comissão.

Aduziu o recorrente (peça processual nº 066) que a Deliberação Normativa nº 001/2016 – que vedou a acumulação de remunerações – não se aplicaria às sociedades de propósito específico da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), e que a decisão recorrida violou a Lei Federal nº 13.303/16, que prevê às estatais a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que trata, no seu art. 162, § 3º[1], sobre a remuneração dos membros de conselhos fiscais, e seria aplicável no presente caso.

Citou, nesse sentido, entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio da Súmula nº 206[2], sobre a legitimidade de percepção cumulativa de honorários de presidente ou membro de diretoria e de presidente ou membro de conselho de administração.

Asseverou que não autorizou a realização de pagamentos indevidos a si mesmo, pois todo o procedimento de deliberação teria respeitado o caráter democrático do Conselho de Administração da empresa, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 6.404/76[3] e artigos 13[4], 15[5] e 19, inciso II[6], do Estatuto Social da estatal.

Prosseguiu afirmando que o diretor-presidente da COPEL, Sr. Luiz Fernando Leone Vianna, encaminhou, por meio da RE-C/072/2016/DRI, de 15 de fevereiro de 2016, "pedido de excepcionalização da deliberação normativa nº 001/2015" ao presidente do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE), e que este, mediante o Ofício nº 006/2016, teria encaminhado a tabela de remuneração máxima dos ocupantes de cargos estaduais da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A.

Aduziu que, nesse contexto, o Sr. Rogério Perna (não qualificado pelo recorrente) teria informado que o presidente da sociedade de propósito específico em tela poderia ser remunerado também como membro do Conselho de Administração, por considerar que o mandato do referido Conselho teria se iniciado anteriormente à orientação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais.

Asseverou, então, que era explícita a sua boa-fé, considerando que a remuneração estava amplamente pautada em posicionamento expresso emitido pelo CCEE, e que, diante desse cenário, o acórdão vergastado, ao impor-lhe severas penalidades, não observou o art. 22 da Lei Federal nº 13.655/18 (sic), inexistindo justa medida nas sanções administrativas, que deveriam, a seu ver, partir das mais brandas, como advertências, para posteriormente progredir para as mais gravosas.

Alegou que não há como tipificar sua conduta como ato de improbidade administrativa, pois não houve a demonstração inequívoca do dano ao erário – sendo inadmitida a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –, bem como porque não teria sido demonstrada a existência de dolo na conduta, elemento, a seu ver, imprescindível para a condenação com fulcro nos artigos 10 e 11[8] da Lei Federal nº 8.429/92, conforme Enunciado nº 10, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[9], e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, defendeu que não se admite a aplicação de pena de multa, a condenação de restituição de valores ao erário e, muito menos, a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pois sua conduta seria pautada na legalidade.

Subsidiariamente, se mantida a condenação de restituição de valores, arguiu a necessidade de redução das penalidades, a fim de torna-las proporcionais ao suposto dano provocado, bem como compatibilizá-las com a boa-fé subjetiva que teria sido evidenciada no caso concreto, requerendo o afastamento da incidência das multas administrativas previstas no art. 89, § 1º, inciso II[10], e no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e da penalidade de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 048/19 – peça processual nº 073) manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de revisão, aduzindo que o recorrente teria incorrido em inovação recursal ao invocar violação à legislação federal que não teria mencionado em sede de contraditório, o que representaria, ocorrida a preclusão, supressão de instância administrativa.

Quanto ao mérito, afirmou que a aplicabilidade da Deliberação Normativa nº 01/2016 foi abordada pormenorizadamente e devidamente evidenciada pelo acórdão recorrido.

Apontou que é inaplicável o aludido art. 162, § 2º, da Lei Federal nº 6.404/761, pois trata especificamente sobre membros de conselhos fiscais, e não sobre conselhos de administração.

Aduziu não ocorrer ao recorrente o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, pois se trata de decisão administrativa, e não legislação federal, está em âmbito federativo distinto e o pagamento recebido no caso paradigma teria outra natureza (JETON), ressaltando que há normativa expressa no Estado do Paraná proibindo a dupla remuneração.

Asseverou que o art. 140 da Lei Federal nº 6.404/763, bem como os dispositivos estatutários invocados não tratam acerca da previsão de remuneração dos membros do conselho de administração, e trouxe à baila trecho da decisão recorrida que consignou que a escolha colegiada para a composição do conselho não repercute na divisão de responsabilidades individuais do recorrente, que são inerentes, no caso, à dupla remuneração.

No que tange à excepcionalização da Deliberação Normativa nº 001/2015 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais, a 2ª Inspeção de Controle Externo asseverou que a argumentação já havia sido apresentada em contraditório, e transcreveu os apontamentos já realizados sobre a matéria em primeira instância, indicando, em síntese, que foi admitida a exceção ao § 2º do art. 9º daquela normativa[12], que tratava acerca da remuneração dos membros de conselhos de administração, e não ao § 4º[13] do mesmo artigo, que proibia a dupla remuneração, dando conta que a assunção do recorrente no cargo de membro do Conselho de Administração da estatal deu-se posteriormente ao período de exceção admitida pelo CCEE, e, por fim, ressaltando que a Deliberação Normativa nº 001/2016 revogou a Deliberação Normativa nº 001/2015.

Quanto à aludida infração ao art. 22 da Lei Federal nº 13.655/18 (sic), a unidade afirmou que as penalidades têm expressa previsão e foram aplicadas nos limites legais, e que todos os argumentos foram oportunamente analisados no contraditório e as sanções foram devidamente justificadas, não se vislumbrando nenhum excesso.

No concernente à suposta infração aos artigos 107 e 118 da Lei Federal nº 8.429/92, a unidade de fiscalização aduziu que o dolo consiste na autorização de pagamento de remuneração ilegal a si próprio, e que o dano foi devidamente demonstrado e comprovado, não se tratando de dano hipotético ou presumido.

Do exposto, a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.170/19 – peça processual nº 074), repisou a argumentação adotada pela unidade técnica quanto ao mérito e opinou pelo desprovimento do recurso de revisão.

PROPOSTA DE DECISÃO[14]

Conforme relatado, surge-se o recorrente contra decisão que considerou irregular a percepção simultânea de remunerações nas condições de diretor-presidente e membro do Conselho de Administração da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., sociedade de propósito específico subsidiária integral da COPEL Geração e Transmissão S.A., e determinou a restituição de valores ao erário, além de impor demais penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Preliminarmente, a 2ª Inspeção de Controle Externo afirma que o recurso não mereceria conhecimento, pois o recorrente teria inovado em suas alegações recursais, o que representaria a supressão de instância administrativa, diante da ocorrência de preclusão.

Não assiste razão à unidade técnica. Na fase inicial de instrução, o Sr. Fabio Antonio Dallazem apresentou o primeiro contraditório por meio da petição nº 552.218/18 (peça processual nº 028), em que expressamente mencionou a legislação que ora entende violada (Lei Federal nº 6.404/76, Lei Federal nº 8.429/92 e Lei Federal nº 13.655/18), inclusive transcrevendo os dispositivos que entendia aplicáveis ao caso, de modo que não se pode admitir, sob nenhuma perspectiva, a aventada inovação argumentativa na peça recursal sob análise.

Diante disso, e como claramente o recorrente pretende a revisão do Acórdão nº 2.297/19 – Pleno com fulcro no inciso III do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], reproduzido no inciso III do art. 486 do Regimento Interno[16], diante do contido nos pedidos constantes na sua peça recursal (fl. 021 da peça processual nº 066), e considerando que efetivamente transcreveu os dispositivos legais que entende aplicáveis, bem como os trechos da decisão que teoricamente teriam lhes negado vigência, em atendimento ao requisito contido no § 2º[17] do art. 486 do Regimento Interno, tenho que o presente recurso de revisão comporta conhecimento.

Quanto ao mérito, cinge-se a discussão, em razão da especificidade da modalidade recursal eleita – que possui efeito devolutivo restrito –, à violação ou negativa de vigência de legislação federal, notadamente dos artigos 1403 e 162, § 3º, da Lei Federal nº 6.404/76, art. 1º da Lei Federal nº 13.655/18 (que incluiu o art. 22 no Decreto-Lei nº 4.657/42[18] – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e artigos 107 e 118 da Lei Federal nº 8.429/92.

Como bem pontuou a 2ª Inspeção de Controle Externo, os artigos 1403 e 162, § 3º, da Lei Federal nº 6.404/76 não têm relação direta com a irregularidade constatada e que culminou na condenação do recorrente em primeira instância. Tratam, respectivamente, acerca da composição do conselho de administração e da remuneração dos membros do conselho fiscal, inexistindo sequer obliqua menção à possibilidade de remuneração cumulativa para agente que ocupe simultaneamente os cargos de diretor-presidente e de membro de conselho de administração, que é o tema específico da tomada de contas extraordinária originária.

A propósito, o entendimento do Tribunal de Contas da União invocado pelo recorrente, materializado na Súmula nº 2062, editada em 1982, em nada versa acerca de uma suposta impossibilidade de vedação da remuneração cumulativa – que é o caso dos autos –, apenas atestando, aparentemente (considerando que o recorrente não acostou a fundamentação da decisão), que eventual permissão seria legítima, à época, na esfera federal.

O que ocorre no caso em tela é que o art. 9º, § 4º, da Deliberação Normativa do Conselho de Controle das Empresas Estaduais nº 001/2016[19] expressamente vedou a cumulação de remuneração de ocupante simultâneo do cargo de diretor-presidente e de membro de conselho de administração das empresas controladas pelo Estado do Paraná.

A referida disposição normativa, ao contrário do que afirma o recorrente, jamais foi excepcionada, e sequer tem correlação com o tema abordado pelo diretor-presidente da Companhia Paranaense de Energia quando do encaminhamento do "pedido de excepcionalização" do art. 9º, § 2º, da Deliberação Normativa nº 001/2015[20] ao presidente do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (peça processual nº 042).

Na ocasião, o referido dispositivo normativo – posteriormente excepcionado – proibia a remuneração dos membros do Conselho de Administração da São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A., inserida no mesmo grupo de outras subsidiárias integrais da COPEL, modelo que se entendia inadequado, e que foi devidamente corrigido mediante a criação de um grupo específico para as sociedades de propósito específico controladas pela COPEL, nos termos do art. 1º, inciso V, da Deliberação Normativa nº 001/2016[20], o que permitiu a continuidade da remuneração dos membros de conselho de administração, permanecendo hígidas as vedações de remuneração cumulativa de diretores da empresa controladora e de diretores-presidentes das controladas (§§ 3º[21] e 4º[16] do art. 9º).

A clareza das disposições normativas é tão evidente que ressalta a intenção do recorrente de impor uma confusão interpretativa absurda (inserindo impertinentes disposições normativas e legais em sua defesa), e nela alicerçar-se para pretender afastar o dolo inequívoco na conduta de percepção indevida de remuneração cumulativa, consistente na prática livre e consciente de conduta proibida pela norma de regência.

Nesse sentido, ao contrário do que afirma o recorrente, é flagrante o dano ao erário decorrente da percepção indevida de remuneração, nos estritos termos do art. 10, inciso I7, e art. 11, inciso I8, da Lei Federal nº 8.429/92, configurada, pois, a atuação ímproba e constando as provas efetivas dos pagamentos irregulares nas peças processuais nº 004, nº 060 e nº 061, que foram devidamente quantificados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, culminando em condenação líquida proferida pelo acórdão ora vergastado.

Quanto à observância do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/4218, incluído pela Lei Federal nº 13.655/18, assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente, releva notar que inexistiram circunstâncias práticas que pudessem limitar ou condicionar a ação dolosa do agente de perceber remuneração cumulada indevida, bem como que foi considerada a gravidade da infração e os danos delas provenientes – de modo que foi determinada a restituição –, sendo que as sanções de multa proporcional ao dano e inabilitação para exercício de funções comissionadas foram condizentes com a legislação de regência – e decorrentes também de ato de improbidade administrativa –, sendo aquela, inclusive, aplicada no mínimo patamar legal, o que desautoriza o argumento de que não teriam sido observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ocorre, no entanto, que a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] não se atentou para a natureza da irregularidade, nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/4218, que decorreu da inobservância de disposição regulamentar, e não legal, o que torna atípica a conduta do recorrente diante do previsto pelo referido dispositivo sancionador.

Assim, o presente recurso de revisão merece provimento estritamente quanto a esse ponto, a fim de que seja excluída a multa aplicada pelo item II do Acórdão nº 2.297/19 – Pleno.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revisão e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, a fim de excluir a multa aplicada pelo item II do Acórdão nº 2.297/19 – Pleno, mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir a multa aplicada pelo item II do Acórdão nº 2.297/19 – Pleno, mantendo-se inalteradas as demais disposições constantes na decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 1 Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

(...)

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

2. TCU. Súmula nº 206. “Embora seja legítima a percepção cumulativa, de honorários de Presidente ou membro da Diretoria, com os de Presidente ou membro do Conselho de Administração, de entidade sob a jurisdição do Tribunal de Contas, descabe, no tocante a parcelas de honorários em atraso, a incidência da correção monetária, eis que não constituem débitos de natureza trabalhista”.

3. Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho;

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

4. Artigo 13. O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros, todos acionistas, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo.

5. Artigo 15. O Conselho de Administração terá um Presidente, que será eleito pelos acionistas. Em sua ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho de Administração deverá indicar, entre os demais membros do Conselho de Administração, aquele que o representará, exercendo suas funções.

6. Artigo 19. Além de outras atribuições que lhe sejam outorgadas por lei ou pelo Estatuto Social, compete ao Conselho de Administração:

(...)

(II) Eleger, destituir e substituir os diretores da Companhia.

7. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

8. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deve permanecer em sigilo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

9. TJ/PR. Enunciado nº 10. “O artigo 10 da Lei nº 8.429/92 deve ser interpretado à luz do artigo 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), com as alterações feitas pela Lei nº 13.655/18, não mais sendo admitida a caracterização de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário quando o agente atua com culpa simples ou leve; apenas mediante dolo ou erro grosseiro, equivalente este à culpa grave nos termos do Decreto nº 9.380/19”.

10. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UJPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

12. Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração das entidades classificadas no Grupo IV de que trata o art. 1º, não serão remunerados.

13. § 4º. O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

14. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

15. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

16. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

17. § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

18. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

19. Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

§ 4º. O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.

20. Art. 1º As empresas nas quais o Estado é acionista controlador, direta ou indiretamente e as fundações, serão classificadas por grupos, conforme critério adotado pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE:

V – GRUPO IV-B: Sociedades de Propósito Específico controladas pela COPEL:

a) São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A;

b) Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A;

c) COPEL Brisa Potiguar S/A.

21. § 3º. Os membros do Conselho de Administração das entidades classificadas nos Grupos IV-B e V de que trata o art. 1º e que ocupem cargos de Diretor na Controladora, não serão remunerados.

PROCESSO Nº: 516274/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LUIS HENRIQUE CONTIN MICHETA, SABINO PICOLO, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 208/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão nº 011/2019. Ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Manifestação da Câmara municipal pela manutenção da decisão do pregoeiro. Manifestações uniformes pela improcedência do pedido. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do edital de licitação do Pregão nº 011/2019, publicado pela Câmara Municipal de Curitiba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de informática (computadores desktop e notebooks), no valor de R\$ 1.803.484,80 (um milhão oitocentos e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

A representante, em breve síntese, alega que no certame indicado sagrou-se vencedora a proponente CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, mas que esta não atendeu às normas do edital, apresentando as seguintes irregularidades:

- a) a proposta trouxe apenas a marca e modelo dos desktops, não indicando marca e modelo para monitor, base e controladora de vídeo dedicada;
- b) a proponente não apresentou catálogo do suporte do monitor, da bolsa/maleta e da placa de vídeo;
- c) a proponente ofertou produto inferior para o item 2, para o qual previa o edital Processador da última versão de processadores de seu fabricante com 06 (seis) núcleos (cores) de processamento a 2,4 GHz nominais; mas foi apresentado na proposta Processador Intel Core i5-8500T tendo seu processamento inferior ao solicitado em edital conforme site do fabricante.

A representante alega, ainda, que tais irregularidades foram apresentadas em recurso administrativo no referido certame e que a Câmara respondeu que obteve as informações que não constavam na proposta e nas documentações apresentadas via diligência, e que não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Ao final requer: a) seja conhecida a presente representação; b) deferido o ingresso da representante como parte interessada; c) seja concedida medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão nº 11/2019; d) seja intimado o pregoeiro para apresentar razões de justificativa; e) no mérito seja determinada a anulação do certame em razão das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 647/2019 foi recebida a presente representação, entretanto, não reconhecidos presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida acauteladora. Ao final, foi determinada a citação da Câmara Municipal de Curitiba, para que se pronunciasse acerca da presente representação e exercesse o contraditório em face das irregularidades noticiadas, apresentando as justificativas e juntando novos documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

A Câmara Municipal (petição intermediária nº 607571/19 - peças processuais nº 019 e 020) manifestou-se defendendo a atuação do pregoeiro, alegando que esse "pautou-se pelo respeito a todos os princípios caros da licitação, buscando a competitividade da licitação, mas sem descuidar das exigências contidas no edital" e que "nenhum dos vícios indicados na representação alteraram a substância da proposta da arrematante, tendo eventuais omissões ou defeitos formais sido sanados regularmente pela realização de diligências". Ao final, requereu a improcedência da presente representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 49/20 – peça processual nº 021) verificou que as questões discutidas tratam da realização de diligência pelo licitador para dirimir dúvidas quanto a proposta apresentada pela licitante vencedora.

Ao final, entendeu que o licitador não descumpriu normas ou condições do edital, tampouco excedeu os limites do direito à diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93[1], mas buscou garantir-se com relação às condições de escolha da melhor proposta e sanou erros formais de apresentação dos requisitos demandados pelo instrumento convocatório. Concluiu pela improcedência da presente representação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 21/20 – peça processual nº 022), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da representação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]
VOTO[3]

A presente representação se volta contra ato praticado pelo pregoeiro que classificou a proponente CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, mas que, no entender da representante, não atendeu as normas do edital e que tais irregularidades foram apresentadas em recurso administrativo no referido certame, tendo a Câmara respondido que obteve as informações que não constavam na proposta e nas documentações apresentadas via diligência. Entende a representante que não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

A Câmara Municipal defendeu a atuação do pregoeiro pautada no respeito aos princípios da licitação, buscando a competitividade, mas observando as exigências contidas no edital e que "nenhum dos vícios indicados na representação alteraram a substância da proposta da arrematante, tendo eventuais omissões ou defeitos formais sido sanados regularmente pela realização de diligências".

A questão se concentra na aplicação dos princípios que regem o procedimento licitatório, tais como o da isonomia, da legalidade, da vinculação ao edital e do formalismo moderado.

O certame licitatório busca a satisfação de uma necessidade pública, com a seleção da proposta que melhor atenda as exigências previstas em edital, podendo para isso o licitador se utilizar de diligências para sanar omissões ou contradições verificadas, em observância aos princípios citados, dentre outros, e em especial ao formalismo moderado, que faz prevalecer o conteúdo das propostas dos licitantes sobre a forma, evitando a desclassificação de proposta mais vantajosa.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas[4] se dirige no sentido de se evitar a inabilitação ou desclassificação de propostas por questões formais que possam ser supridas dentro dos limites do poder de diligência conferido ao licitador.

Assim, não vislumbro ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório pelo ato praticado pelo pregoeiro, devendo-se manter a decisão proferida no certame. Face ao exposto, acolhendo os opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, proponho que este colegiado decida pela improcedência da presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Acórdão nº 937/2019 – Pleno, Acórdão 1708/2019 - Pleno

PROCESSO Nº: 638191/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 209/20 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão nº 023/2019. Ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Manifestações uniformes pela improcedência do pedido. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por "Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.", com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1], em face do edital de licitação pregão presencial nº 023/2019 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de empresa especializada no gerenciamento, emissão, distribuição do benefício de auxílio alimentação, fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão alimentação eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, em PVC, com ou sem chip de segurança, com recargas mensais, sistema de controle de saldo e senha pessoal e intransferível, para validação das transações pelo usuário, na rede de estabelecimentos comerciais credenciados (que a empresa licitante mantenha convênio), no ato da aquisição dos gêneros alimentícios, para serem utilizados pelos colaboradores da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

O representante alegou que há exigência excessiva e desarrazoada no edital, prevista no item 10.1 do termo de referência que estabelece que a licitante vencedora deverá apresentar, no prazo de cinco dias contados da convocação, relação de pelo menos 45 (quarenta e cinco) estabelecimentos comerciais conveniados quando do ato da contratação, restringindo o caráter competitivo, pois exige dos licitantes compromissos de terceiros, e ferindo a lisura do procedimento.

Por meio do Despacho nº 904/2019 foi recebida a presente representação, entretanto, não reconhecidos presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* autorizadores da concessão de medida acauteladora. Ao final, foi determinada a citação do representante legal da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu para que se pronunciasse acerca da presente representação e exercesse o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (petição intermediária nº 703643/19 - peça processual nº 016) encaminhou manifestação informando que, em razão da presente representação, promoveu alteração no edital, concedendo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de rede credenciada pelo licitante vencedor.

Informou, ainda, que 07 (sete) empresas participaram do certame apresentando propostas, sagrando-se vencedora a proponente V.S Card Administradora de Cartões Ltda, não tendo a empresa ora representante participado da licitação, tampouco impugnado o novo edital alterado.

Ao final requereu a improcedência da presente representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4893/19 – peça processual nº 017) entendeu que a exigência de rede credenciada no momento da contratação é válida e que o prazo concedido se considera razoável, tendo em vista que 07 (sete) proponentes participaram do certame. Ao final, opinou pela improcedência da representação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6/20 – peça processual nº 018) corroborou a manifestação da unidade técnica, manifestando-se pela improcedência da representação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]
VOTO[3]

A presente representação se volta contra o item 10.1 do termo de referência, do edital de licitação pregão presencial nº 23/2019 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, que estabelece que a licitante vencedora deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da convocação, relação de pelo menos 45 (quarenta e cinco) estabelecimentos comerciais conveniados quando do ato da contratação.

O representante alegou que a exigência é excessiva e desarrazoada, restringindo o caráter competitivo do certame.

A Fundação defendeu a exigência e informou a ampliação do prazo para 20 (vinte) dias contados da convocação.

Da análise do edital, verifica-se que esta exigência está direcionada à licitante que se sagrará vencedora no certame, a qual deverá ser cumprida para a celebração do ato de contratação, demonstrando que possui uma rede de estabelecimentos credenciados considerada mínima pelo licitador.

Na leitura da jurisprudência colacionada pelo representante constata-se que há entendimento uniforme que tal exigência é considerada como restritiva à competitividade quando colocada como requisito de habilitação do licitante, devendo ser exigida apenas do vencedor do certame somente na fase de contratação, mediante prazo razoável para cumprimento.

Bem agiu a Fundação ao alterar o prazo para comprovação da rede credenciada pelo licitante vencedor, atendendo em princípio o que buscava a representante, em que pese essa não ter participado do certame.

Assim, não vislumbro ilegalidade na exigência prevista no item 10.1 do termo de referência, do edital de licitação pregão presencial nº 23/2019 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

Face ao exposto, acolhendo os opinativos uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este colegiado decida pela improcedência da presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 752272/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, CRISTIAN LUIZ MORAES, GRÁFICA CAPITAL LTDA, KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTE, NELSON LORENÇONE, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU
PROCURADOR: ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CRISTIAN LUIZ MORAES, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, DIEGO LAGO TASCHETTO, GLADIMIR LAGO, JOYCE MAUS MISCHUR, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, NILMA DA SILVEIRA, VANESSA YANAZE WATANABE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 265/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos de Revista. Município de Pontal do Paraná. Pregão presencial 001/09 e 03/2009. Questões acerca da regularidade da contratação mediante pregão, da definição de valores, da comprovação da prestação dos serviços e adequação dos valores pagos decididas definitivamente no âmbito judicial. Acolhimento do posicionamento judicial, com afastamento das multas e da determinação de restituição de valores. Manutenção da irregularidade e das sanções face a caracterização de terceirização na contratação de assessoria jurídica e ao descumprimento do Prejudicado nº 06 deste Tribunal, bem como das sanções relacionadas ao Pregão presencial 003/09.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3607/17 – STP (Peça 105), manifestou-se pela procedência parcial de Denúncia formulada contra a Câmara Municipal de Pontal do Paraná em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2009, que resultou na contratação do escritório Brusamolín & Kavinski Advogados Associados para serviços técnicos em assessoria e consultoria nas áreas jurídica e legislativa para a Câmara visando à reforma, atualização e modificação da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa de Leis e de irregularidades no Pregão nº 03/2009, para aquisição de material gráfico.

A decisão plenária entendeu configurada, no Pregão nº 01/2009, irregularidade na contratação de serviços de consultoria jurídica em razão da inadequação da modalidade licitatória eleita. Considerou indevida a terceirização de atividade típicas e próprias do Legislativo e realizada em desacordo com o Prejudicado nº 06 deste TCE-PR. Entendeu não comprovada a efetiva prestação dos serviços. Adicionalmente, vislumbrou ofensa à publicidade do aviso de licitação e irregularidade na designação da pregoeira para condução do certame.

Quanto ao Pregão nº 03/2009, que objetivou a aquisição material gráfico, entendeu configurada irregularidade na designação da pregoeira e vício de publicidade.

O Acórdão foi assim proferido:

“Conhecer, e no mérito julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, reconhecendo-se a prática de irregularidades nos Pregões nº 001 e 003/2009, nos termos da fundamentação supracitada, para:

I – Aplicar, ao Sr. Vereador Nelson Lorençone (Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná) a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, enquanto ordenador de despesa, pela iniciativa de terceirização de atividade-fim, homologação e pagamento dos serviços contratados pelo Pregão nº 001/2009, e a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005, pela desconsideração da comunicação interna do Diretor Jurídico e ratificação do vício de publicidade do Pregão nº 001/2009;

II – Aplicar, por a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, individualmente, aos membros da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Osni Alves de Abreu (1º Secretário) e Sr. Ozéias Leal (2º Secretário), visto que eram regimentalmente responsáveis pela direção administrativa e financeira da entidade e concorreram para a prática dos vícios ocorridos no Pregão nº 001/2009;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Diretor Jurídico, o Sr. Cristian Luiz Moraes, pela emissão de parecer jurídico com erro inescusável e culpa grave, ao solicitar a realização do certame com base em urgência inexistente, justificar a possibilidade de terceirização dos serviços em questão em manifesta afronta aos requisitos do Prejudicado nº 06 e sugerir a adoção de licitação pela modalidade Pregão;

IV – Aplicar, por 2 (duas) vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à pregoeira da Câmara Municipal, Sra. Keilla Cristina Mazur, pelas irregularidades praticadas na condução do Pregão nº 001 e 003/2009, uma para cada certame, referentes aos vícios de publicidade do edital.

V – Aplicar a sanção de recolhimento integral do valor repassado, com fundamento no art. 85, IV, e art. 249 do Regimento Interno, no montante de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), devidamente corrigido, solidariamente ao escritório de advocacia contratado, Brusamolín & Kavinski Advogados Associados, e ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Vereador Nelson Lorençone, na qualidade de ordenador de despesa;

VI – Aplicar multa proporcional ao dano ao escritório Brusamolín & Kavinski Advogados Associados e ao Presidente, Sr. Vereador Nelson Lorençone, nos termos do art. 89, §1º, I e II, e §2º, que deverá ser fixada no percentual de 30% sobre o que foi pago, haja vista que houve contratação na legislatura anterior com o mesmo objeto de revisão da Lei Orgânica, ao que se soma a ausência de apresentação de comprovantes dos serviços prestados, apesar de terem sido especificamente intimados para tanto.

VII – Encaminhar cópias da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

VIII – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.”

Após decisão de não provimento de Embargos de Declaração movidos conta a decisão, nos termos do Acórdão nº 4148/17 – STP (peça 122), os interessados Nelson Lorençone e Brusamolín e Kavinski Advogados (peça 125-131); Oseias Leal e Osni Alves de Abreu (peça 132-137); e Cristian Luiz Moraes (peça 138-139), interpuseram Recursos de Revista, objetivando a reforma parcial da decisão.

Os recursos foram recebidos no Despacho nº 2108/17 – GCIZL (peça 140).

O primeiro recurso, movido por Nelson Lorençone e Brusamolín e Kavinski Advogados (peça 126), sustentou, preliminarmente, nulidade da decisão publicada em 24/08/2017, em razão de alegada não apreciação dos embargos de declaração interpostos em 31/08/2017. Arguiu ainda nulidade por cerceamento de defesa, em razão de oab/posta negativa de sustentação oral ao advogado Daniel Gilberto Lemos Pereira, OAB/PR 25.947. No mérito, pretendeu a exclusão da responsabilidade por dano, com a revisão da condenação à devolução de valores, defendendo haver nos autos prova inequívoca da realização dos trabalhos pagos (Anexo 03 – peça 59, p. 05-43), sendo que os textos legais objeto do contrato foram produzidos, apresentados, submetidos à votação e aprovados por maioria pela Câmara Municipal. Quanto aos valores, destacou o recebimento de apenas R\$ 59.000,00, relativos ao período de 5 meses em que os serviços foram prestados. Destacou ainda não se tratar de contratação de profissionais para as tarefas rotineiras da Câmara, mas sim de serviço pontual, por tempo determinado, defendendo haver compatibilidade entre os serviços prestados e os valores pagos por eles. Ao final, defendeu a boa fé e integral utilização dos recursos em favor da Câmara contratante. Os recorrentes Oseias Leal e Osni Alves de Abreu (peça 133), objetivando o afastamento da sanção administrativa a eles imposta, sustentaram a não participação no processo licitatório apreciado, e assim a ausência de causa a fundamentar das multas a eles aplicadas. Acrescentaram que o objeto da denúncia foi apreciado em Ação Popular, na qual se reconheceu a legalidade do procedimento licitatório pregão presencial 001/09.

Por derradeiro, o recurso de Cristian Luiz Moraes (peça 139) pretendeu o afastamento das penalidades a ele atribuídas, ante a argumentação de inexistência de culpa grave ou erro inescusável em sua atuação, aliada ao fato de que a orientação jurídica por ele prestada não teve poder vinculante perante a autoridade competente.

Submetido o feito à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 3671/19 – GCM (peça 158), que, apoiada nos próprios fundamentos da decisão recorrida, defendeu o conhecimento e não provimento dos recursos interpostos, opinativo corroborado na íntegra pelo órgão ministerial, consoante registrado no Parecer nº 888/19 – 1PC (peça 159).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço dos presentes.

Passo, assim, ao exame das razões recursas apresentadas.

Preliminares

Corroborando na íntegra a fundamentação exposta pela unidade técnica (Instrução nº 3671/19 – CGM, peça 158, p. 4-5), entendo que as preliminares arguidas pelos recorrentes Nelson Lorençone e Brusamolín e Kavinski Advogados (peça 126) não merecem prosperar.

Primeiramente, não procede a alegação de que a decisão seria nula em razão da não apreciação dos embargos de declaração opostos (peça 116). Consoante registrado nos autos, o Acórdão nº 360717 – Pleno foi veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 16/08/2017 (peça 105), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, dia 17/08/2017 (peça 106). Dessa feita, os embargos, protocolados em 31/08/2017 (peça 126), foram opostos intempestivamente, nos termos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo válida a decisão acerca do não conhecimento dos mesmos.

Também não pode ser acolhida a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, eis que o advogado que solicitou a palavra para fins de sustentação oral, Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira, OAB/PR 25.947, não estava registrado no rol de procuradores do processo, o que desatende o art. 468, caput do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Mérito

No mérito, divirjo das conclusões técnica e ministerial, e entendo que deve ser levada em consideração, no presente caso, a coisa julgada material decorrente do julgamento, na esfera judicial, da Ação Popular nº 0001209-77.2010.8.16.0116 (peça 137), cujo reexame necessário manteve na íntegra a sentença, em Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[2], proferido em 28 de fevereiro de 2019.

Referida decisão judicial, apreciou as questões relacionadas na denúncia em exame por esta Corte de Contas, e decidiu, no mérito, e exclusivamente acerca do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2009 e do contrato dele decorrente, os seguintes pontos que foram objeto de apreciação no Acórdão recorrido:

- 1) pela regularidade na escolha da modalidade pregão para a contratação dos serviços advocatícios (peça 137, p. 11);
- 2) pela regularidade na designação da pregoeira para a condução dos trabalhos do certame (peça 137, p. 13),
- 3) pela adequação da publicidade concedida ao procedimento licitatório (peça 137, p. 14),
- 4) pela regularidade quanto à aferição dos recolhimentos de FGTS pela empresa contratada;
- 5) que houve a efetiva prestação dos serviços contratados;
- 6) que os valores pagos se encontram “dentro dos parâmetros de proporcionalidade tendo em conta os serviços prestados bem como o tempo despendido para o trabalho, não podendo se olvidar, ainda, a necessidade de se respeitar o patamar ético/profissional dos honorários na advocacia, conforme fixado pela própria OAB” (peça 137, p. 15).

Com base nesses pressupostos, a decisão judicial julgou improcedente a Ação Popular intentada quanto a esses aspectos.

Confrontada a decisão judicial, submetida ao reexame necessário que a confirmou, com a decisão proferida por este Tribunal no Acórdão nº 3607/17 – STP (peça 105), observo que apenas não foram por ela apreciadas as questões atinentes à terceirização de atividade típica e própria do Legislativo, e o fato de a contratação de advogado ter sido realizada em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste TCE-PR.

Em que pese a inexistência de submissão entre as esferas administrativa e judicial, fato é que a coisa julgada judicial se sobrepõe à coisa julgada administrativa. Dessa feita, não se justifica obrigar o jurisdicionado a interpor novas medidas judiciais para fazer valer, na esfera administrativa, a decisão judicial transitada em julgado e já proferida em seu favor na Ação Popular nº 0001209-77.2010.8.16.0116.

Assim, e tendo por fundamento exatamente o pressuposto de os fatos haverem sido analisados e decididos no âmbito judicial, entendo que devem ser afastadas as restrições, bem como as sanções aplicadas, quanto à opção pela modalidade pregão para a contratação dos serviços advocatícios, quanto à regularidade na designação da pregoeira para a condução dos trabalhos do certame, quanto a regularidade na publicidade concedida ao Pregão 01/2009, quanto aos recolhimentos de FGTS pela empresa contratada, e ainda, quanto à comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados bem como da regularidade dos valores pagos pelos serviços. Especificamente quanto à comprovação da prestação de serviços, cumpre destacar da decisão judicial:

“Os trabalhos foram entregues em 05 (cinco) meses. Nesse sentido, a prova testemunhal atestou que ‘a empresa prestou o serviço para o qual foi contratada, e que estiveram diversas vezes na Câmara, e que terminaram em 5 ou 6 meses’ (testemunho de Marcos Garcia).

Bem assim, Aramis Calixto acrescentou que ‘A empresa prestou o serviço para o qual foi contratada’”. (peça 137, p. 15).

Tais provas testemunhais foram acatadas pela decisão judicial, que adicionalmente reconheceu a razoabilidade dos valores praticados, sustentando se encontrarem “dentro dos parâmetros de proporcionalidade tendo em conta os serviços prestados bem como o tempo despendido para o trabalho, não podendo se olvidar, ainda, a necessidade de se respeitar o patamar ético/profissional dos honorários na advocacia, conforme fixado pela própria OAB” (peça 137, p. 15).

Afastada a restrição consistente na comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados bem como da regularidade dos valores pagos pelos serviços deve também ser afastada a imposição de restituição de valores bem como a multa proporcional ao dano, assessoriamente aplicada.

Pela mesma razão, devem ser afastadas as sanções administrativas aos jurisdicionados, em razão das restrições expressamente afastadas pelo poder judiciário.

Considerando que a Ação Popular nº 0001209-77.2010.8.16.0116 foi conduzida pelo próprio órgão ministerial, entendo que perde razão de ser o item da decisão que determinou o encaminhamento de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa, que deve também ser afastado.

A decisão judicial, que fundamenta neste recurso a modificação do julgado recorrido, contudo, não adentrou no exame da irregularidade na caracterização de terceirização de atividade típicas e próprias do Legislativo configurada na contratação de serviços de consultoria jurídica. Também não apreciou o fato de a contratação ter sido realizada em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste TCE-PR.

Por tal razão, passo ao exame das razões recursais apresentadas pelo advogado Cristian Luiz Moraes (peça 139), único que extrapola as questões já afastadas nos termos supra.

Referido recurso intenta o afastamento da multa administrativa imposta em razão de “emissão de parecer jurídico com erro inescusável e culpa grave, ao solicitar a realização do certame com base em urgência inexistente, justificar a possibilidade de terceirização dos serviços em questão em manifesta afronta aos requisitos do Prejulgado nº 06 e sugerir a adoção de licitação pela modalidade Pregão.

Em que pese o afastamento da restrição relacionada à adoção de licitação pela modalidade Pregão, e também as decorrentes de vício constante na publicação havida no órgão oficial do Município (peça 139, p. 7), nos termos acima expostos, as razões recursais não se apresentam hábeis para a afastar a responsabilidade pela solicitação de realização de certame com base em urgência inexistente, nem tampouco tratam de atacar a reconhecida terceirização dos serviços em manifesta afronta aos requisitos do Prejulgado nº 06.

O recorrente, na qualidade de Diretor Jurídico, teve responsabilidade por tais restrições, eis que efetivamente formalizou a solicitação de contratação eivada de vício - de terceirização dos serviços em questão em manifesta afronta aos requisitos do Prejulgado nº 06.

A alegação de que a contratação havia sido solicitada pelos vereadores não o exime de responsabilidade. De fato, sem a formalização do pedido pelo recorrente a contratação irregular não teria acontecido. E, o que o recorrente chama de “mera formalidade” era ato necessário e imprescindível para o prosseguimento da contratação, ato esse efetivamente praticado pelo diretor jurídico, caracterizando a irregularidade de sua atuação a justificar a imposição da sanção administrativa atacadada.

Ademais, releva destacar que não foram apresentadas razões recursais ante o fato de haver solicitado “a realização do certame com base em urgência inexistente”, fato que, juntamente com os demais acima mantidos, fundamenta a manutenção da imposição da multa administrativa ao recorrente.

Por fim, e considerando o exposto requerimento dos recorrentes, esclareço que, nos termos da legislação de regência, as multas impostas por esta Corte de Contas são calculadas com base no momento do cometimento das irregularidades apuradas, de modo que o valor que lhes é atribuído corresponde ao valor fixado à época dos fatos.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no Acórdão nº 3607/17 – STP (peça 105), sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos por Nelson Lorençone e Brusamolín e Kavinski Advogados (peça 125-131), por Oseias Leal e Osni Alves de Abreu (peça 132-137) e por Cristian Luiz Moraes (peça 138-139), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3607/17 – STP (peça 105), e dar provimento parcial ao mesmo, para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, reconhecendo a prática de irregularidades nos Pregões nº 001 e 003/2009, quanto à terceirização na contratação de assessoria jurídica e ao descumprimento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, nos termos da fundamentação da referida decisão. Com fundamento em tais pressupostos, deve ser mantida a imposição das seguintes sanções administrativas aos responsáveis:

- (a) ao Sr. Vereador Nelson Lorençone (Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná) a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, enquanto ordenador de despesa, pela iniciativa de terceirização de atividade-fim, homologação e pagamento dos serviços contratados pelo Pregão nº 001/2009;
- (b) ao Diretor Jurídico, o Sr. Cristian Luiz Moraes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela emissão de parecer jurídico com erro inescusável e culpa grave, ao solicitar a realização do certame com base em urgência inexistente, justificar a possibilidade de terceirização dos serviços em questão em manifesta afronta aos requisitos do Prejulgado nº 06;
- (c) à pregoeira da Câmara Municipal, Sra. Keilla Cristina Mazur, por 1 (uma) vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade praticada na condução do Pregão nº 003/2009, referente a vício de publicidade do edital;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os Recursos de Revista interpostos por Nelson Lorençone e Brusamolín e Kavinski Advogados (peça 125-131), por Oseias Leal e Osni Alves de Abreu (peça 132-137) e por Cristian Luiz Moraes (peça 138-139), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3607/17 – STP (peça 105), e dar provimento parcial ao mesmo, para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, reconhecendo a prática de irregularidades nos Pregões nº 001 e 003/2009, quanto à terceirização na contratação de assessoria jurídica e ao descumprimento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, nos termos da fundamentação da referida decisão. Com fundamento em tais pressupostos, deve ser mantida a imposição das seguintes sanções administrativas aos responsáveis:

- (a) ao Sr. Vereador Nelson Lorençone (Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná) a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, enquanto ordenador de despesa, pela iniciativa de terceirização de atividade-fim, homologação e pagamento dos serviços contratados pelo Pregão nº 001/2009;
- (b) ao Diretor Jurídico, o Sr. Cristian Luiz Moraes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela emissão de parecer jurídico com erro inescusável e culpa grave, ao solicitar a realização do certame com base em urgência inexistente, justificar a possibilidade de terceirização dos serviços em questão em manifesta afronta aos requisitos do Prejulgado nº 06;
- (c) à pregoeira da Câmara Municipal, Sra. Keilla Cristina Mazur, por 1 (uma) vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade praticada na condução do Pregão nº 003/2009, referente a vício de publicidade do edital;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral”.

2. Reexame necessário. Ação Popular. Suposta irregularidade em procedimento legislativo e em pregão presencial. Sentença extinguindo parcialmente o pedido sem resolução do mérito, por se tratar de ato interna corporis, e julgando improcedente os demais, fundamentada na ausência de provas para justificar os fatos narrados pelo autor. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

PROCESSO Nº: 328698/16

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 334/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Obtenção de documentos. Ações judiciais. Irregularidades não comprovadas. Sentença no Poder Judiciário. Não comprovação de Irregularidade. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada por Angelo Tarantini Filho, mediante a qual noticiou que diversos servidores municipais do Poder Executivo de Uraí respondem à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (autuada sob nº 0001040-05.2013.8.16.0175) pelo recebimento irregular de horas extras não laboradas no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Ainda, argumenta que os servidores que figuram no polo passivo da referida ação judicial não são os únicos que se beneficiaram do referido pagamento, "havendo informações que mais de 100 (cem) servidores municipais recebiam a verba irregular".

Narrou o denunciante, também, que em 08/06/15 a Chefe da Unidade Central de Controle Interno do Município de Uraí/PR, Sra. Cristina Shimazaki, denunciou novos fatos ao Ministério Público Estadual, informando que a irregularidade ocorreu também no exercício de 2013. A referida notícia deu origem à Ação Civil Pública nº 0003136-22.2015.8.16.0175, sem menção aos diversos servidores que supostamente teriam percebido valores irregularmente.

O interessado informou ter solicitado ao ente público a comprovação documental de que diversos outros servidores supostamente recebiam "horas extras fixas", não obtendo qualquer resposta. Assim, apontou a ocorrência de crime de supressão de documento público (artigo 305 do Código Penal) e atos de improbidade administrativa, conforme Lei nº 8429/92.

Ao fim, requereu a esta Corte seja determinado ao Município de Uraí que forneça os documentos já mencionados com base na Lei de Acesso à Informação.

O Corregedor-Geral à época recebeu o feito como Denúncia, determinando a citação dos denunciados, que não apresentaram contraditório.

Após ordem de diligência por este relator, o Município de Uraí, por seu representante legal, compareceu aos autos para "disponibilizar relação nominal de todos os servidores que perceberam as verbas consideradas irregulares sob a rubrica de 'horas extras fixas' e cópias das fichas financeiras de todos, no período em que receberam os valores respectivos valores".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 2083/19 (peça nº 19), opinou pela improcedência da Denúncia, por entender que o objeto do feito não é o pagamento de verbas irregularmente aos servidores municipais, mas sim a ausência de resposta do pedido administrativo que formulou o denunciante ao órgão de controle interno do Município.

Ainda, entendeu a unidade técnica que não se comprovou junto ao Poder Judiciário a alegação de que mais de 100 (cem) servidores perceberam verbas irregulares, mas apenas 9 (nove) servidores, conforme sentença exarada nos autos nº 0003136-22.2015.8.16.0175.

Por fim, opinou pela procedência por entender que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a tramitação de inquérito civil ou de ação civil pública é motivo suficiente para permitir o arquivamento de denúncia ou representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 47/20 (peça nº 45), igualmente, opinou pela improcedência da Denúncia, corroborando o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte de Contas não detém competência constitucional para apurar o suposto crime de supressão de documento[1] referido na petição inicial. Do mesmo modo, não cabe a este Tribunal de Contas julgar os possíveis atos de improbidade administrativa descritos pelo denunciante, que inclusive já foram sentenciados pelo Poder Judiciário em duas ações civis públicas de improbidade administrativa.

Quanto ao objeto da Denúncia especificamente, qual seja a negativa de fornecimento de fichas funcionais, entendo que o feito é improcedente.

Tanto no presente processo quanto nas investigações ministeriais e ações judiciais, não foi possível comprovar que havia mais servidores percebendo verbas irregularmente além dos 9 (nove) já investigados e processados por iniciativa do Ministério Público Estadual.

Deste modo, como bem exposto pela unidade técnica e órgão ministerial resta improcedente o pedido do denunciante, não havendo como coagir um ente público a fornecer documentos e informações inexistentes.

Por fim, no que diz respeito ao fato apurado em outras esferas, qual seja a percepção irregular de horas extras por 9 (nove) servidores municipais nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, entendo que o feito resta prejudicado por carência documental, o que deve-se ao fato de que a presente Denúncia foi recebida unicamente para obtenção de determinados documentos.

Contudo, vale dizer que no âmbito do Poder Judiciário ambas as ações judiciais foram julgadas parcialmente procedente, com aplicação de sanções de restituição ao erário ao gestor responsável à época e aos servidores municipais que se beneficiaram irregularmente de verba pública.

Por todo exposto, acompanho os pareceres técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Código Penal - Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

PROCESSO Nº: 273599/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ARMADURA EMPREENDIMENTOS LTDA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 335/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. SESA. Locação de Imóvel pertencente a parente do Diretor do Fundo de Estadual de Saúde. Dispensa de Licitação. Ausência de favorecimento. Improcedência.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia[1] proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná, por meio da qual notícia possível irregularidade na locação de imóvel, por dispensa de licitação, pela Secretaria de Estado da Saúde.

Relata a denunciante que a SESA utiliza vários imóveis locados para instalar suas unidades e serviços e, dentre estes, consta um localizado na Rua Professor Assis Gonçalves, 287, casa n.º 1, no bairro Água Verde, em Curitiba, onde está sediada a Divisão de Regulação e Acesso – Departamento de Atenção à Saúde – SAS.

Informa que o valor mensal de tal locação é de R\$ 9.808,29 (nove mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos) e que o contrato foi assinado pelo então Secretário de Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, e pelo proprietário da empresa Armadura Empreendimentos, Sr. Jayme Roberto Gasparin.

Assevera que o proprietário do imóvel locado possui parentesco com gestor do Fundo Estadual de Saúde, Sr. Olavo Gasparin, o que pode indicar possível vício no processo de contratação mediante dispensa de licitação.

Por fim, pugna "seja instaurado procedimento para apurar se houve algum favorecimento ao proprietário do imóvel e se está correta a dispensa da licitação ou houve ofensa à Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608/2007".

Em conjunto com a inicial, junta aos autos cópia do contrato de locação do imóvel citado (peça 02, fls. 04/07), fotos de perfis da rede social Facebook, onde se verificaria o parentesco alegado (peça 02, fls. 09/10), e cópia de decreto de desapropriação para fins de utilidade pública n.º 1511/2006, no qual se constataria que a área desapropriada pertencia aos supostos parentes mencionados na exordial (peça 02, fls. 12/13).

Por meio do Despacho n.º 686/18 (peça 07), determinei a oitiva prévia dos interessados e da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que apresentassem esclarecimentos sobre os fatos versados na exordial, bem como cópia de documentos para elucidar os fatos, tais como cópia integral do processo de dispensa de licitação que culminou no contrato n.º 2220-276/2016 (peça 02, fls. 04 e ss.).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 14, 17 e 23.

À peça 28, a denunciante juntou aos autos cópia de seu estatuto social, da carteira de identidade da subscritora da peça inicial e de outros documentos, a fim de comprovar sua legitimidade, em atendimento ao Despacho n.º 1207/18 (peça 24).

Ainda, considerando a notícia de que os fatos veiculados na peça exordial são objeto de análise também pelo Ministério Público Estadual, solicitei ao Parquet que encaminhasse a esta Corte cópia dos autos da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.18.059680-4 e demais processos deste decorrentes, nos termos do Despacho n.º 1307/18 (peça 30).

Em atenção ao solicitado, a 2ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba encaminhou cópia dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.059680-4, instaurado em 31 de agosto de 2018 (peças 36/38).

Por meio do Despacho n.º 1523/18 (peça 39), recebi o expediente para apurar se houve ilegalidade ou violação de princípios de direito público na contratação direta, pela SESA, da empresa Armadura Empreendimentos, de propriedade de parente de servidor da referida pasta, referente à locação de imóvel. Por conseguinte, determinei a citação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, do atual Secretário de Saúde, do Secretário de Saúde à época e da pessoa jurídica Armadura Empreendimentos.

As defesas constam às peças 51, 53 e 55.

Pela Instrução n.º 548/18 (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela procedência do feito, com a consequente invalidação do ato de locação do imóvel.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 191/19 (peça 72), opinou igualmente pela procedência da Denúncia, com invalidade do ato de locação e a realocação da unidade e seus servidores, "sem prejuízo do dever solidário dos agentes públicos que conduziram a locação em restituir aos cofres públicos o valor apurado do dano".

Ainda, sugeri seja aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos responsáveis.

Em que pesem as manifestações conclusivas, reputei necessária nova expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, para que encaminhasse cópia integral do inquérito civil, pois constatei, naqueles autos, que o representante do Ministério Público Estadual oficiou ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná – CRECI, para que informasse a existência de eventual registro dos imóveis comerciais que foram disponibilizados para locação, “localizados no Bairro Água Verde, com aproximadamente 500m2 e valor de aluguel em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativo ao período de 2016 até o presente” (peça 69, fls. 56/57) (Despacho n.º 1359/19, peça 81).

As cópias foram juntadas às peças 87 a 90. Em análise, a 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela improcedência da Denúncia (Instrução n.º 60/19, peça 94).

Destacou que “as considerações do órgão técnico chamado a intervir no inquérito civil e aqui reproduzidas esclarecem não ter havido concessão de benefício indevido ao particular, caracterizado pelo recebimento do valor locativo acima daquele em vigor no mercado”. Assim, “com base restrita na prova documental carreada aos autos e, ainda, em vista da manifestação dos gestores chamados a intervir no feito, não se pode cogitar de existência de dano à administração passível de recomposição, menos ainda de invalidação do contrato, cuja vigência, até aqui, tem sido vantajosa aos interesses da administração.”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, da mesma forma, em nova instrução, manifestou-se pela improcedência da demanda, diante dos novos documentos juntados aos autos, “que atestaram pela inexistência das irregularidades” (Instrução n.º 973/19, peça 95).

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manteve o posicionamento pela procedência da Denúncia, pois, “apesar de o valor do aluguel estar dentro da média de mercado, não restou suficientemente esclarecido porque foi escolhido justamente o imóvel em questão, pertencente a um parente do Diretor do Fundo Estadual de Saúde.” (Parecer n.º 20/20, peça 96).

Alternativamente, sugeriu o sobrestamento do feito até a conclusão da demanda conduzida pelo Ministério Público Estadual. É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Durante a instrução processual, verificou-se que a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, por seu gestor à época[2], efetivamente firmou contrato de aluguel de imóvel, mediante dispensa de licitação, com empresa[3] pertencente a parente (irmão) de servidor da pasta, qual seja o Diretor[4] do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.

Contudo, em conformidade com a 3ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Gestão Estadual, não vislumbro violação aos princípios de direito público com a contratação em questão, pelos motivos que passo a expor.

Primeiro, a contratação efetuada observou o trâmite legal, sendo realizada mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 34, inciso VIII[5], da Lei Estadual n.º 15.608/07, com observância das normas do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis pela Administração Pública, consoante o Decreto Estadual n.º 2413/2015.

O procedimento teve início com o encaminhamento de ofício da Divisão de Regulação e Acesso da SESA/PR ao Coordenador de Patrimônio do Estado, solicitando a disponibilização de imóvel pertencente ao Estado do Paraná, em vista da falta de espaço no setor para a demanda de servidores e os materiais existentes (peça 14, fls. 09 e 22).

Em resposta, o Coordenador informou a inexistência de imóveis desocupados que atendessem às necessidades da referida pasta no Município de Curitiba.

Assim, a Divisão de Regulação e Acesso solicitou a locação do imóvel situado à Rua Professor Assis Gonçalves, no bairro Água Verde, Município de Curitiba, objeto desta demanda, de propriedade da empresa Armadura Empreendimentos Ltda., com valor mensal proposto de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Encaminhado o protocolado à Paraná Edificações, o imóvel foi avaliado quanto aos aspectos de segurança e outros, sendo sugerido, ao final, negociar o valor da locação. A título de informação, foi apontado que o valor médio para imóveis semelhantes na região era de R\$ 14,39 m2 mensais.

Acolhendo o opinativo, a SESA realizou negociação, que atingiu o montante de R\$ 9.808,29 (nove mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos).

A assessoria jurídica, então, emitiu parecer, apontando que a contratação em análise se enquadrava no artigo 34, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 15.608/07, de modo que concluiu pela celebração da dispensa com a observância dos requisitos legais, em especial do artigo 26, parágrafo único, inciso I[6], da Lei n.º 8.666/93, e do artigo 35[7] da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Após autorização do Secretário de Estado da Saúde, juntada das certidões de regularidade atualizadas e emissão da nota de empenho, o contrato foi assinado em 01/09/2016, com vigência de 60 (sessenta) meses – até 31/08/2021.

Em 01/12/2017, foi realizado o primeiro apostilamento para o reajuste do valor pactuado, importando em R\$ 9.639,58 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Assim, nota-se que a Administração Pública realizou o devido procedimento para a celebração do contrato de locação, apresentando justificativa para o uso do imóvel e a sua respectiva localização – 3 km da sede da SESA –, e, ao final, negociando o respectivo valor.

Veja-se que a SESA justificou que a necessidade era de “um espaço de aproximadamente 500m2 e localização em Curitiba nos bairros Rebouças ou Água Verde, face proximidade com a localização desta pasta e centralização dos trabalhos daquela divisão no município de Curitiba” (peça 17).

Também, no termo de declaração constante do inquérito civil do proprietário do imóvel defendeu (peça 67, fl. 188):

(...) das justificativas para a locação foi a localização do imóvel, a área do bem e o estado do imóvel, com garagens, quantidade de banheiros, salas divididas, com ar condicionado, portões eletrônicos, câmera de acesso à garagem, que o imóvel tem dois andares, mais o subsolo (garagem), o local tem acessibilidade e banheiro próprio para pessoas especiais (...).

E, quanto ao valor do ajuste, os elementos contidos no inquérito civil conduzido pelo Ministério Público Estadual dão conta de que o preço acordado estava condizente com o preço de mercado, sendo, inclusive, inferior aos índices apurados na Análise do Mercado de Locação em Curitiba da INESPAR, conforme verificado pela inspeção de controle (peça 94):

31. Para a análise em comento, foram considerados os preços médios em vigor à época da vistoria do imóvel para locação, realizada pela PRED em julho de 2016, a celebração do contrato de locação (ocorrida em setembro de 2016) e a data do Primeiro Termo de Apostilamento de Reajuste, em dezembro de 2017. Para se avaliar o preço vigente, o exame ficou restrito aos preços médios ofertados em outubro de 2019, vez que o Instituto de Pesquisa ainda não disponibilizou os valores dos imóveis locados.

32. Cabe ressaltar, ainda, que em razão de tais relatórios não considerarem o estado de conservação, o tempo de construção/uso e a estrutura das edificações, a aferição dos preços médios praticados pode sofrer variação, conforme as características de cada imóvel.

33. A partir dessas premissas, tendo como base as variáveis Preço Médio Locado em Curitiba (R\$/m²) e o Preço Médio Locado no Bairro Água Verde (R\$/m²), da capital paranaense, é possível concluir que o preço sugerido pela PRED, no momento da avaliação do imóvel, de R\$ 14,39/m² mensais com amplitude de 15%, realizada em julho de 2016, estava compatível com o praticado pelo mercado de Curitiba de R\$15,16/m² e inferior à média de locações de R\$ 23,32/m², na Água Verde.

34. O mesmo ocorreu em relação ao período da celebração do contrato, em setembro de 2016, quando o valor pactuado foi de R\$ 16,55/m² mensais, com um preço médio do município de R\$ 19,01/m², bem como do Apostilamento de Reajuste, de R\$ 16,53/m², celebrado em dezembro de 2017, com o mercado apresentando um valor médio de locação para o bairro, de R\$ 16,69/m². 35. Ainda assim, considerando a vigência do contrato de locação, prevista para até 31/08/2021, é possível aferir que o valor pago pela administração está abaixo do preço médio de imóveis ofertados para a região da Água Verde, ao apontar o valor de R\$ 19,63/m², para os imóveis com características construtivas semelhantes ao contratado e localizado nas mesmas imediações.

(...)

36. Como se vê, as considerações do órgão técnico chamado a intervir no inquérito civil e aqui reproduzidas esclarecem não ter havido concessão de benefício indevido ao particular, caracterizado pelo recebimento do valor locativo acima daquele em vigor no mercado.

37. Ao contrário, traduzem, no plano financeiro, condição contratual mais vantajosa aos interesses da administração, que pagou, pela utilização do imóvel locado, valor correspondente é inferior aos índices apurados a partir da análise do documento intitulado “Análise do Mercado de Locação em Curitiba”.

Abaixo, a tabela apresentada pela unidade contendo o comparativo de valores:

Período	Preço Médio Locado em Curitiba (R\$/m²)	Preço Médio Locado no Bairro Água Verde (R\$/m²)	Valor PRED (R\$/m²)	Contrato de Locação (R\$/m²)	Apostilamento de Reajuste (R\$/m²)	Preço Vigente no Contrato (R\$/m²)
Jul/16	15,16	23,32	14,39	16,55	---	---
Set/16	16,04	19,01	---	16,53	---	---
Dez/17	16,79	19,01	---	---	16,53	---
Out/19	16,63	---	---	---	---	19,63

Fonte: Análise do Mercado de Locação em Curitiba – INESPAR
 * Preço médio dos imóveis ofertados (R\$ / Área Total)

Assim, conforme destacado pela inspeção, o procedimento foi regular, “sem prova de mácula à lisura do processo”, nos termos da Instrução n.º 60/19 (peça 94):

A análise das etapas que precederam a celebração do contrato, desde a justificativa para uso de um imóvel pela Divisão de Regulação e Acesso, com especificação das necessidades, localização (próxima à sede da pasta), dimensão e serviços a serem prestados, até a constatação, pela Coordenadoria de Patrimônio, de inexistência de um bem para abrigar essa finalidade pública no acervo do Estado, como, ainda, parecer da assessoria jurídica da SESA, tudo parece ter ocorrido sem ofensa a preceito de lei, de modo a legitimar a escolha, sem prova de mácula à lisura do processo. (sem grifos no original)

Ademais, não há elementos que evidenciem eventual favorecimento ao proprietário do imóvel, parente de servidor, tampouco violação ao princípio da impessoalidade. Além de ter sido realizado o devido procedimento para a locação do imóvel em questão, as declarações prestadas no inquérito civil demonstram que o Diretor do Fundo Estadual de Saúde, Sr. Olavo Gasparin, não atuou no processo de locação:

Depoimento do Sr. Olavo Gasparin (peça 67, fl. 190):

(...) que sua função não envolve a questão de contratos do Estado, que atua na Diretoria Financeira, que a parte de contratos não passa pelo depoente, que todo processo administrativo é cumprido por outro setor (...), que teve conhecimento da locação do imóvel após a sua concretização (...), que não tinha conhecimento que o imóvel estava disponível para locação (...).

Depoimento do Sr. Vinicius Augusto Filipak (peça 69, fl. 47):

(...) que é funcionário da SESA há 30 anos, que até o ano passado exercia uma função comissionada de Direção de Política de Urgência e Emergências (...), que o imóvel é próximo da sede da SESA (...), que participou do processo de locação, que foi com a Clarice Marília para conhecer o imóvel para verificar se era adequado, a antiga Superintendência Administrativa foi quem indicou o imóvel a ser visitado (...), que fez uma vistoria técnica para verificar a adequação ou não, o imóvel foi aprovado porque atendia a demanda, por apresentar adequações as demandas do setor (...). Outrossim, não há indícios de ocorrência de fraude ou qualquer vício que pudesse macular a contratação, como bem destacou a 3ª Inspeção de Controle (Instrução n.º 60/19, peça 94):

22. O exame da prova documental carreada ao longo da instrução indica que, a despeito do parentesco entre o diretor do Fundo Estadual de Saúde e o sócio gerente da empresa que locou o imóvel à SESA, a infração ao princípio da impessoalidade de que trata o mandamento constitucional pode ser afastada pelos motivos a seguir expostos.

23. Há nos autos demonstração de que, neste caso, o particular submeteu-se ao crivo de procedimento licitatório – dispensa –, que transcorreu sem qualquer incidente, observada a publicidade do certame.

24. Os gestores chamados aos autos lograram comprovar que o processo de escolha do imóvel para a locação observou as normas do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis pela Administração Pública expressas no Decreto Estadual nº 241/2015 e submeteu-se ao permissivo legal constante do art. 34, VIII, da Lei nº 15.608/2007.

25. O imóvel foi objeto de prévia avaliação cujo laudo emitido pela Paraná Edificações evidencia que o valor da locação era plenamente compatível com a realidade de mercado da época (e, aliás, até hoje), o que afastaria, em princípio, a conclusão definitiva sobre ocorrência de favorecimento espúrio.

26. De outra parte, não há nos autos prova da ocorrência de fraude ou simulação, em virtude das quais pudesse o poder público experimentado prejuízo passível de recomposição. Ao contrário, os valores do contrato apontam em direção oposta.

27. Se, por um lado, a suspeita de possível favorecimento no processo de escolha do imóvel justifica salutar cautela adicional no exame das provas, por outro, não se pode olvidar que a existência do vínculo sanguíneo não é, por si só, suficiente, para enostrar o liame estabelecido pelo particular com a administração.

28. Noutro dizer, o parentesco, desacompanhado de outros elementos de convicção idôneos a caracterizar burla aos princípios que norteiam a contratação pelo gestor público, notadamente impessoalidade, não pode equivaler a um pré-julgamento restritivo.

No mesmo sentido, a Instrução n.º 973/19-CGE (peça 95):

V. No tocante a justificativa para locação deste imóvel, bem ainda quanto ao valor pela locação esta CGE corrobora com a manifestação da 3ª ICE (peça 94, fls. 7/9, itens 29/38) no sentido de que "não há nos autos elementos de convicção suficientes para assegurar conclusão definitiva de favorecimento", pois no entender desta Unidade Técnica a justificativa foi plausível e o valor pela locação atendeu ao preço médio dos imóveis ofertados à época do contrato e de seu apostilamento, com fundamento no documento emitido pelo Instituto Paranaense de Pesquisa e Desenvolvimento do Mercado Imobiliário e Condominial – INESPAR intitulado "Análise do Mercado de Locação de Curitiba" (peça 89-17/23).

Nesse contexto, uma vez não comprovada qualquer irregularidade no procedimento de dispensa de licitação, tampouco eventual favorecimento, fraude ou a ocorrência de outros vícios, julgo improcedente a presente demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Inicialmente encaminhada a este Tribunal de Contas como Requerimento Externo, foi reautuada como Denúncia, após Despacho nº 1651/18 (peça nº 3) do Gabinete da Presidência.

2. Michele Caputo Neto.

3. Armadura Empreendimentos Ltda., que tem como sócio o Sr. Jayme Roberto Gasparin.

4. Olavo Gasparin.

5. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

6. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

7. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 2º. As dispensas previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 8º e nos incisos III a XXI do art. 34, as situações de inexigibilidade do art. 33, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no parágrafo único do art. 13, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

§ 3º. Devem ser observadas as demais hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação estabelecidas por normas gerais de competência da União.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

PROCESSO Nº: 382290/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 336/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Instituto Confiancce. Termo de Parceria. Ressarcimento de valores. Desprovemento dos recursos.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por José Machado Santana, ex-prefeito do Município de Formosa do Oeste (peça 91 e 92) e Clarice Lourenço Theriba (peça 94), em face do Acórdão 933/18-S2C[1], que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, SIT 9555, referente ao termo de parceria nº 2/2007, com vigência de 01/10/2007 a 31/12/2012, no valor de R\$442.475,64, direcionado aos serviços nas áreas de educação, cultura e esporte, por meio do "Projeto Integração".

A decisão recorrida determinou solidariamente ao Instituto Confiancce, à senhora Clarice Lourenço Theriba e ao senhor José Machado Santana o ressarcimento de valores que totaliza R\$496.376,94, bem como a aplicação de multas administrativas com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05 aos recorrentes em decorrência da não comprovação de despesas com pessoal, despesas a título de custos operacionais, despesas a título de tarifas bancárias, despesas a título de verbas rescisórias e multas do FGTS, retenções previdenciárias e saldo final do convênio.

Além disso, determinou-se a inclusão dos gestores no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares, inscrição em dívida ativa em caso de não recolhimento e expedição de recomendações.

Conforme sintetizou o Ministério Público de Contas (Parecer 997/19, peça 113), os recorrentes alegaram o seguinte:

Os Sr. José Machado Santana, ex-gestor de Formosa do Oeste, interpôs recurso de revista à peça 91, sustentando, em breve síntese, que não pode ser responsabilizado pela não apresentação de documentos, uma vez que a entrega seria de responsabilidade da Entidade Tomadora. Aduz, ainda, que esta Corte de Contas tem jurisprudência pacífica (uniformização de jurisprudência nº 03) no sentido de que a responsabilidade pela devolução de valores nos casos de transferências voluntárias é institucional, ou seja, cabe às entidades privadas tomadoras de recursos, sendo a responsabilidade pessoal dos agentes (públicos e privados) aplicada apenas em casos estritos.

Por sua vez, a Sra Clarice Lourenço Theriba insurgiu-se à peça 94, aduzindo, em suma, no que se refere às despesas não comprovadas a título de folha de pagamento e encargos, que os documentos trazidos aos autos dão conta de demonstrar a efetiva utilização destes valores para o pagamento dos salários dos trabalhadores vinculados ao termo de parceria, bastando comparar as informações da RAIS, resumo da folha e extratos bancários.

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho 847/18-GCAML (peça 95).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4046/19 (peça 111), opinou pelo não provimento dos recursos.

Da mesma forma se manifestou o órgão ministerial, em seu Parecer 997/19 (peça 113).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Quanto ao mérito, os recursos não comportam provimento.

2.1. Do recurso interposto por José Machado Santana

O recorrente fundamentou seu recurso em dois argumentos. O primeiro no sentido de que não deveria ser responsabilizado pela apresentação de documentos cuja responsabilidade de entrega seria da entidade tomadora, e o segundo baseou-se na uniformização de jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas, a qual, conforme alegou, indica que a obrigação da devolução de valores nas transferências voluntárias é institucional, sendo a responsabilidade pessoal dos agentes aplicada apenas em casos restritos.

Conforme indicou a unidade técnica (Instrução 4046/2019), a responsabilidade pela apresentação dos documentos do termo de parceria é conjunta das partes envolvidas. Nesse sentido, o Acórdão 3285/15-S1C[2]:

Cumprir destacar, ainda, que a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos é imputável, integralmente, tanto ao ordenador dos repasses quanto ao ordenador de despesas.

Isso porque, durante a execução da parceria, cabia ao gestor municipal compilar a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade.

A gestora das contas, por sua vez, falhou em prestar as contas no formato pretendido pela Diretoria de Análise de Transferências, e em demonstrar, mesmo por outros meios, a utilização dos valores recebidos para a execução dos Programas.

É inafastável a responsabilidade do gestor municipal, na condição de repassador de recursos públicos, em monitorar e controlar a parceria, exigindo os documentos necessários para comprovar a aplicação dos valores repassados.

Quanto a este ponto, transcrevo trecho da Instrução 4046/19 (peça 111):

Conforme restou apurado durante a instrução processual o recorrente, ao realizar os pagamentos mensais ao Instituto Confiancce, não exigiu o detalhamento das despesas propiciando a inclusão de elevados gastos a título de custos administrativos e empréstimos sem comprovação.

Ademais, a ausência de um exame tempestivo e correto da execução financeira da parceria também deu ensejo ao pagamento de despesas a título de pessoal e encargos sociais sem o lastro documental necessário.

A conduta omissiva do gestor municipal, em não exigir a demonstração de quais custos estavam sendo cobrados por ocasião de cada pagamento mensal, além de violar os dispositivos trazidos pelo Art. 62 e 63 da Lei 4320/64, propiciou que a OSCIP incluísse no valor mensal da parceria, diversos valores sem comprovação.

Conforme indicado na Instrução 424/17, a unidade técnica não identificou nos autos nenhuma providência do recorrente com o intuito de cobrar da OSCIP a prestação de contas ou comprovação de que os serviços foram prestados.

A responsabilidade solidária, portanto, se justifica, uma vez que “a condenação do recorrente não decorreu da mera não entrega de documentos necessários à prestação de contas, mas sim em virtude da completa ausência de fiscalização da parceria ao liberar o repasse de recursos públicos sem acautelarem-se quanto ao destino que lhes fora dado” (Instrução 4046/19-CGM).

Ademais, verifiquei a ausência de qualquer elemento probatório que permita afastar a responsabilidade do recorrente.

Quanto ao mencionado Acórdão 1643/2016 do Tribunal de Contas da União, supostamente conflitante com o acórdão recorrido, tenho que a decisão apontada não é aplicável ao caso concreto.

Naqueles autos, a conduta omissiva do gestor não foi discutida no mérito do processo, pois a questão foi afastada por motivos processuais para resguardar o princípio da ‘non reformatio in pejus’.

Quanto ao segundo argumento do Recurso de Revista, não obstante o contido na Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, seu conteúdo não é conflitante com a decisão exarada no acórdão recorrido.

No tocante à responsabilização do gestor municipal, não há que se falar em aplicação da referida uniformização no presente caso, pois a hipótese não é versada na referida uniformização:

Não estaremos a tratar, nesta Uniformização de Jurisprudência, a questão da responsabilidade solidária dos responsáveis pelo órgão repassador ou responsáveis pelo controle interno, quando não atuarem na forma prevista em lei, seja na concessão da transferência voluntária ou de omissões em face de irregularidades praticadas pelos beneficiários, que ensejam a comunicação de irregularidades ou a instauração de procedimentos específicos, tais como a Tomada de Contas Especial, na forma dos artigos 6º, § 2º e 13, da LC/PR 113/2.0051. (Uniformização de jurisprudência nº 03)

Vê-se, portanto, que a Uniformização de Jurisprudência nº 03 tratou apenas da responsabilidade do gestor da entidade tomadora dos recursos públicos, e não do gestor público representante da entidade concedente.

Ademais, a unidade técnica entendeu que restou evidente que tanto o representante da entidade tomadora quanto o gestor público responsável pela liberação do recurso são responsáveis e devem responder pelo ressarcimento.

Tal entendimento tem guarida no art. 98[3] da Lei Complementar 113/2005, bem como no art. 17[4] da mencionada lei. A solidariedade estabelecida para o ressarcimento também encontra amparo na lei federal 8429/92, no seu art. 5º. Por fim, mencione-se a Súmula 286 do Tribunal de Contas da União, a qual vai além da mera responsabilização institucional, senão vejamos.

TCU - Súmula 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Por fim, com relação a decisão mencionada pelo recorrente (acórdão 787/18 – Segunda Câmara[5]), corroboro o entendimento da unidade técnica (Instrução 4046/19-CGM) de que “parece constituir precedente isolado proferido por órgão fracionário desta Corte, o que não reflete a posição adotada pelo Tribunal em sua composição Plena que vem entendendo pela responsabilidade solidária do gestor público pelos danos causados ao erário em razão da não comprovação de despesas”. Veja-se o Acórdão 683/18[6], do Tribunal Pleno, assim ementado:

Parceria com OSCIP - Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Terceirização indevida de serviços públicos. Ausência de concurso público. Não restou caracterizada omissão de fundamentação, pois Acórdão recorrido adotou fundamentos da unidade técnica. Ausência de especificação de despesas realizadas a título de taxa de administração. Responsabilidade solidária da autoridade administrativa que não adotou as providências para apuração do dano ao erário. Desvio de finalidade. Não provimento. (sem destaques no original)

Pelo exposto, concluo pelo desprovimento do recurso interposto pelo senhor José Machado Santana.

2.2. Do recurso interposto por Clarice Lourenço Theriba

Conforme relatado, a senhora Clarice Lourenço Theriba alegou que, referente às despesas não comprovadas da folha de pagamento e encargos, os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovar a efetiva utilização dos valores para o pagamento de salários, bastando para tal comparar as informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), resumo da folha e extrato bancários.

Ocorre que, a unidade técnica (Instrução 424/17, peça 83) já se debruçou sobre os documentos juntados aos autos, tendo concluído pela ausência da relação individual dos funcionários vinculados à folha de pagamento mensal, o que impossibilitou a conciliação dos valores informados.

Na mesma análise, a unidade técnica também concluiu que não foram apresentadas as relações emitidas pela instituição bancária, individualizado os créditos nas contas correntes dos funcionários.

Como bem apontou a decisão recorrida, “a Tomadora falhou em observar a necessária apresentação dos documentos aptos a afastarem a presente irregularidade”.

Em sede de recurso, a responsável não apresentou os documentos que poderiam sanar as irregularidades que lhe foram imputadas, motivo pelo qual o Recurso interposto neste tópico.

Quanto às despesas não comprovadas a título de custo operacional, a recorrente alegou que não existe obrigatoriedade de apresentação de critérios de rateio dos valores gastos.

Não obstante não haja obrigação legal expressa de apresentação dos critérios de rateio, o ordenamento jurídico prevê a prestação de contas integral sobre o destino de todos os recursos públicos repassados, conforme a Constituição Federal, a lei 9790/99 (lei das OSCIP) e a Lei Orgânica desta Corte.

Como bem expôs a CGM:

Se à época da parceria em exame eram destinados à matriz da entidade recursos públicos oriundos de diverso outros prazos para cobertura de custos operacionais, imprescindível que o rateio contemple os critérios de distribuição para cada uma das parcerias, a fim de que esta Corte de Contas possa verificar se não estão sendo considerados custos em duplicidade.

Sobre as tarifas bancárias, as alegações da tomadora também não merecem prosperar, pois o seu custeio com recursos públicos é expressamente vedado pela resolução 28/2011. Ademais, o custeio não está previsto no instrumento formal pactuado.

Com relação às despesas com verbas rescisórias e multas do FGTS defendeu que os documentos juntados no contraditório permitem verificar as informações necessárias para validação das despesas.

Contudo, a recorrente deixou de apresentar os Termos Individuais de Rescisão dos Contratos de Trabalho com a discriminação dos valores pagos e o respectivo comprovante de depósito do montante aos trabalhadores demitidos. Logo, permanece a irregularidade do item e a necessidade de ressarcimento.

No mesmo sentido, quanto às retenções previdenciárias, a recorrente não juntou documentos essenciais para a sua verificação, quais sejam, as guias de recolhimento acompanhadas da respectiva quitação.

No que concerne ao saldo final do convênio, a recorrente não trouxe elementos suficientes que permitam desconsiderar o cálculo realizado pela unidade técnica. Corroboro com o entendimento esposado pela unidade técnica de que,

(...) se a recorrente entende que os valores apresentados por este Tribunal a título de saldo não estão corretos lhe compete a apresentação de planilha explicativa comprovando pormenorizadamente como se deu a aplicação dos recursos públicos e qual foi, então, o saldo remanescente. Se assim não fez, deve responder pela restituição dos valores não comprovados.

Veja-se, portanto, que em todos os tópicos do recurso, conforme mencionou o Ministério Público de Contas (Parecer 997/19, peça 113), os argumentos “não alteram o panorama fático probatório contido nos autos, uma vez que as despesas (...) não restaram devidamente comprovadas nos autos”.

Por fim, relevante mencionar que, em outras oportunidades este Tribunal, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiancce) e a falta de documentos, decidiu pela irregularidade das contas e pela devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos 5122/13-S2C, 2724/14-S1C e 3792/15S1C, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[7]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos[8]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação[9]

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas. Nesse sentido, o Recurso de Revista interposto pela senhora Clarice Lourenço Theriba deve ser desprovido.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 933/18, da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e mérito, julgar pelo não provimento com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 933/18, da Segunda Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Majoria: Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Auditor Claudio Augusto Kania votou pela imputação da responsabilidade ao ente pessoa jurídica.*

2. *Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).*

3. *Art. 98. A decisão que resulta em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.*

4. *Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.*

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

5. *Unanimidade: Conselheiro Artagão de Mattos Leão (relator), e os Auditores Cláudio Augusto Kania e Thiago Barbosa Cordeiro.*

6. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.
7. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.
8. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.
9. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 623356/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO Couto
ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 337/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Ausência de comprovação das publicações dos anexos 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal, relativos à disponibilidade de caixa e ao relatório de gestão simplificado – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013. Restrição sanada na fase recursal. Ressalva do apontamento, com o afastamento da multa imposta. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Senhora Rita de Cássia Mercúrio do Couto, ex-presidente da Câmara Municipal de Kaloré, em face do Acórdão nº 2700/19-S1C[2], que, à unanimidade[3], julgou irregulares as contas da entidade do exercício de 2014, de responsabilidade da ora recorrente, em razão da ausência de comprovação das publicações dos anexos 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal, relativos à disponibilidade de caixa e ao relatório de gestão simplificado – análise do 3º quadrimestre ou do 2º semestre do exercício de 2013, aplicando à multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em suas razões recursais, alega a recorrente que os anexos 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal foram publicados em 11/02/2014, mas, por não estarem totalmente legíveis, foram republicados em 06/09/2019, motivo pelo qual requer a aprovação das contas.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1254/19-GCDA[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2680/19[5], opinou pelo provimento parcial do recurso, sugerindo que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com a manutenção da sanção pecuniária aplicada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1193/19-1PC[6], acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, a insurgência comporta parcial acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, as contas da Câmara Municipal de Kaloré do exercício de 2014 foram julgadas irregulares em virtude da não comprovação da publicação integral do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente à análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013.

Entretanto, consoante demonstrado pela recorrente[7] e confirmado pela unidade técnica, os documentos faltantes foram republicados em 06/09/2019.

Nesse diapasão, denota-se que não subsistem os motivos ensejadores da irregularidade das contas, cabendo, contudo, a ressalva do apontamento, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[8].

Em relação à manutenção da multa, não obstante a publicação tenha ocorrido fora do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9], divirjo da instrução processual.

Isso porque a sanção pecuniária prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não foi aplicada em decorrência da falta da publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou do seu atraso, mas sim do julgamento pela irregularidade das contas, conforme expressamente consignado na decisão oburgada[10].

Aliás, é o que se deduz da própria literalidade do dispositivo legal:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

Saliente-se, por oportuno, que eventual substituição desta sanção pela multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da mesma lei[11] – a qual, a meu ver, mostra-se mais apropriada para o caso – resultaria em indevida reformatio in pejus, porquanto mais gravosa.

Por conseguinte, estando regulares as contas, mesmo que com ressalva, deve ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[13], julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Kaloré, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Mercúrio do Couto, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase recursal, qual seja a ausência de comprovação das publicações dos anexos 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal, referentes à disponibilidade de caixa e ao relatório de gestão simplificado – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013, afastando-se a multa imposta na decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo parcial provimento, para o fim de, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Kaloré, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Rita de Cássia Mercúrio do Couto, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase recursal, qual seja a ausência de comprovação das publicações dos anexos 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal, referentes à disponibilidade de caixa e ao relatório de gestão simplificado – análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013, afastando-se a multa imposta na decisão recorrida.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 56.

2. Peça 83.

3. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo.

4. Peça 92.

5. Peça 99.

6. Peça 100.

7. Peças 86-87.

8. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.”

9. “Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

10. “II. Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/2005, à Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO Couto, CPF n.º 023.391.179-09, em face da irregularidade das contas.”

11. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

12. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

13. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.”

14. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

15. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 697848/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 338/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Obra pública. Inexecução. Pagamento por serviços não executados. Restituição de valores. Coordenador de Fiscalização. Responsabilidade. Não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por ex-coordenador de Fiscalização da Superintendência de Desenvolvimento Educacional[1] da SEED (peça 986) em face da decisão consubstanciada no Acórdão 2868/19 do Tribunal Pleno (peça 982), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária 598330/15, em razão “do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras na UNV (Unidade Nova) COLÉGIO ESTADUAL WILLIAN MADI, localizada no MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 067/2013” e determinou ao ora recorrente a restituição ao erário de R\$ 118.304,44 (cento e dezoito mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Outros agentes[2] também foram responsabilizados pela reparação do dano, que totalizou R\$ 3.873.749,89 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

O recurso requer, no que alega ser uma preliminar, a “apreciação [...] dos elementos constantes na sentença penal prolatada na ação penal n. 0020068-86.2015.8.16.0013, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba”, decisão que afirma ser posterior ao julgamento do qual ora recorre e que, assevera, corrobora as razões recursais ora aduzidas. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido não demonstrou a responsabilidade do recorrente, fixando-a “por simples elucubração” (peça 986, p. 10), defende que a medição pela qual o recorrente foi responsabilizado se deu anteriormente ao início do exercício, por ele, das atribuições de coordenador de Fiscalização e que, quando da aposição de sua assinatura nos documentos, as irregularidades e os pagamentos já estavam consumados, inexistindo nexo de causalidade entre tais eventos e a conduta do agente.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 79/19-7ICE, peça 995) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19/20, peça 996) se manifestam pelo não provimento do recurso, sob o entendimento de que o teor da decisão judicial apresentada pela parte não conflita com o do acórdão ora recorrido.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, corroboro as manifestações uniformes da Inspeção e do Ministério Público de Contas pelo desprovimento do recurso.

A alegação de que o acórdão recorrido não demonstrou a responsabilidade do recorrente, fixando-a “por simples elucubração” (peça 986, p. 10), é claramente insubsistente, na medida em que a decisão tratou da matéria nas suas páginas 29 a 32, relatando que

MAURO MAFFESSONI, engenheiro civil, firmou sua assinatura como Coordenador de Fiscalização, quando da décima medição, em 28/01/15, no documento de peça 17, fls. 18, tendo participação crucial para a concretização da fraude constatada, responsabilizando-se por parte dos danos suportados pelos cofres públicos, a citar R\$ 118.304,44 (cento e dezoito mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Na medida em que amparada em prova documental conjunta aos autos desde a proposição da comunicação de irregularidade inicial, o acórdão, à toda evidência, não se embasa em mera cogitação.

O recorrente defende, ainda, que a medição pela qual foi responsabilizado se deu anteriormente ao início do exercício, por ele, das atribuições de coordenador de Fiscalização.

Neste aspecto, há de se reiterar, inicialmente, a fundamentação da própria decisão recorrida, que destacou inexistirem documentos que comprovem que o exercício das atribuições do recorrente se deu em momento posterior ao ato pelo qual o recorrente é responsabilizado.

Conforme consta do acórdão em questão, o ato pelo qual o recorrente atestou a regularidade do processo que culminaria no pagamento à contratada é datado de 28/01/2015. O Decreto Estadual 383.[3] que o nomeou para o cargo de assessor da governadoria, é de 06/02/2015, foi publicado em 09/02/2015 e republicado em 10/05/2015, e é expresso ao estabelecer que a nomeação se refere ao exercício do cargo a partir de 1º de janeiro de 2015. Eis o teor do decreto em tela:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercerem, em comissão, os cargos abaixo especificados, da Governadoria, a partir de 1 de janeiro de 2015:

MAURO MAFFESSONI, RG nº 1.319.857, Assessor da Governadoria – Símbolo DAS-5; e

CLAUDIA ABAGGE COLNAGHI, RG nº 4.186.080-4, Assessor da Governadoria – Símbolo DAS-5.

Curitiba, em 06 de fevereiro de 2015, 194º da Independência e 127º da República. (Grifo nosso)

A consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná[4] revela que o recorrente exerceu também cargo em comissão no período imediatamente anterior, vale dizer, de 04/02/2013 a 31/12/2014:

Id	Nome	Cargo	Data de Início	Data de Término	Valor Mensal	Valor Total
1	MAURO MAFFESSONI	Assessor da Governadoria	04/02/2013	31/12/2014	R\$ 6.177,13	R\$ 6.177,13

Um dos argumentos recursais é o de que Os atos de nomeação, embora apresentem data retroativa, somente geram direito à posse do cargo público, mas não permitem inferir o momento efetivo em que o agente se compromete com a função.

Sustentando a tese de que o recorrente iniciou o exercício das funções em março de 2015, a peça recursal prossegue: “Tanto é assim que, após a posse, o Estado não paga salários retroativos à data da nomeação, mas tão só leva em conta a data da posse propriamente dita”.

O Portal da Transparência mostra, entretanto, que o recorrente percebeu, já em fevereiro de 2015, não apenas a remuneração daquele mês, mas um valor exatamente igual (R\$ 6.177,13), justamente a título de “valores retroativos”.

Todos esses elementos evidenciam que, ao tempo dos fatos, ou seja, em janeiro de 2015, o recorrente respondia legalmente pela coordenação de fiscalização e que, portanto, é responsável pelo atestado de regularidade que firmou.

O último argumento do recorrente é o de que quando da aposição de sua assinatura na documentação as irregularidades e os pagamentos já estavam consumados, inexistindo nexo de causalidade entre tais eventos e a conduta do agente.

Relativamente a essa alegação, também o recorrente não apresenta documentação comprobatória que seja apta a refutar a Informação n.º 28/2015 exarada no Protocolo n.º 13.480.858-6 da SEED, a qual consta da peça 17, p. 18, dos autos.

A data que consta do aludido documento é, com efeito 28/01/2015. Ademais, conforme exposto, todas as informações constantes dos autos indicam que o recorrente já era o responsável pela coordenação de fiscalização nessa data. Assim, se deixou de exercer o seu ofício com exatidão e assinou o documento a destempo, assumiu o risco de fazê-lo.

No mais, a alegação de que o início atuação do recorrente se deu após o pagamento indevido não encontra amparo na cronologia evidenciada nos autos. Conforme consta da comunicação de irregularidade (peça 3), o pagamento do valor de R\$ 118.304,44 (cento e dezoito mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente à 10ª medição, foi efetuado em 30/04/2015, sendo que, de acordo com a tese da própria peça recursal, o agente assumiu suas atribuições em momento não posterior a março de 2015.

Quanto à sentença proferida na ação penal nº 0020068-86.2015.8.16.0013, observo inicialmente que é datada de 10/09/2019, ao passo que a decisão recorrida foi proferida em 18/09/2019. Diversamente do que alega o recorrente, portanto, a sentença não é posterior ao Acórdão 2868/19-TP.

De qualquer forma, como bem observam a Inspeção e o Ministério Público de Contas, a referida decisão judicial não contém elementos que ensejem a modificação do entendimento manifestado por este Tribunal.

Complementarmente, ainda que, contrariando os elementos probatórios já indicados, constantes dos presentes autos, se adotasse o entendimento de que o recorrente passou a se responsabilizar legalmente pela coordenação de fiscalização em março de 2015 – argumento em que o recurso insiste com base nos depoimentos havidos no curso do processo penal – não se poderia deixar de considerar, como observou o acórdão recorrido, que o agente assumiu o risco de assinar a documentação que atrai a sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas, cabendo-lhe arcar com as consequências de sua conduta.

Ao atestar, na qualidade de coordenador de Fiscalização, a regular instrução do processo de pagamento que se embasava em medição de execução não correspondente à realidade e encaminhá-lo ao Grupo Financeiro Setorial, viabilizou a liberação de valores e, assim, contribuiu para a causação do dano ao erário.

Ainda, verifica-se, como bem observa a Inspeção, que a sentença apresentada pela parte avalia a atuação do ora recorrente na obra da Unidade Nova Jardim Paulista, diversa da Unidade Nova do Colégio Estadual Willian Madi, que é objeto do presente feito. Nesse sentido, relata a decisão judicial que

Na obra Nova Jardim Paulista, de acordo com a inicial acusatória [...] o réu MAURO também inseriu, por duas vezes, declarações falsas sobre o andamento dos trabalhos, fazendo-as no décimo relatório de vistoria e na décima medição (item 2.4 da denúncia). (Peça 987, p. 228.)

Consoante se extrai da sentença conjunta aos autos pela parte (peça 987, p. 304), o ora recorrente foi condenado por falsidade ideológica. De acordo com a decisão, constatou-se que os réus EVANDRO, MAURO, BRUNO e ANGELO e EDUARDO praticaram uma série de crimes de falsidade ideológica, consistente na inserção de declarações falsas em vistorias e medições de obras públicas, com a motivação de criar obrigação ao Estado do Paraná de repassar verbas contratuais à empresa Valor. (Peça 987, p. 250.)

Vale acrescentar que, em consonância com a decisões que vem sendo proferidas por este Tribunal em casos similares ao presente, a sentença consignou que as [...] os engenheiros EVANDRO, BRUNO, MAURO e ANGELO, sem exercer qualquer tipo de fiscalização, vistavam as medições apresentadas, preenchiam e assinavam relatórios de vistoria como se tivessem comparecido às obras, constatando e confirmando o percentual de execução que era apresentado nos protocolos da Valor.

Em Juízo, os depoimentos dos réus MAURÍCIO, EDUARDO, VIVIANE e dos próprios engenheiros EVANDRO, BRUNO, MAURO e ANGELO deixaram cristalino que não havia fiscalização nas obras e, justamente por conta disso, foi possível o enriquecimento sem causa do dono da Valor, EDUARDO, pois a sua empresa passou a receber por serviços não executados. (Peça 987, p. 290.)

Frise-se: de acordo com a sentença, a ausência de adequada fiscalização, atividade da qual o ora recorrente era coordenador, possibilitou os pagamentos indevidos. Não há, dessa forma, como acolher a tese recursal de que na decisão judicial “restou demonstrado que as ações de MAURO, enquanto coordenador de fiscalização não redundaram em lesão ao erário”.

A relação entre a conduta do agente e o prejuízo causado ao erário está evidenciada em outros pontos da decisão judicial:

Em diversos protocolos de medições constam as assinaturas dos réus EVANDRO (apensos 2, 3, 4, 12) e MAURO (apensos 2, 3) em informações cujo teor pode ser resumido no seguinte: "o presente processo encontra-se regularmente instruído, não existindo óbice técnicos ao pagamento" e "informamos que esta Coordenadoria efetuou o registro no Banco de Obras da liberação da parcela em referência". Nesses últimos, existe inclusive o montante devido pelo Estado em razão do percentual dos serviços supostamente executados. Ao que consta dos autos, EVANDRO e MAURO assinaram esses documentos por exercerem a função de coordenadores de fiscalização (vide depoimento da testemunha CANDIDO), porém, também constam suas assinaturas em informações dessa natureza juntadas em protocolos nos quais eles também firmaram o relatório de vistoria de obras, como fiscais.

No que diz respeito às medições e vistorias, assinadas, cada uma delas, por um dos engenheiros EVANDRO, BRUNO, ANGELO ou MAURO, tais documentos são a origem e a própria motivação dos pagamentos feitos pelo Estado a empresa Valor. Sem o relatório do fiscal, não se comprova a execução do serviço, não comprovada a execução, o pagamento é indevido. Desse modo, a única razão que se vislumbra para a inserção de informações falsas nos relatórios é justamente criar a obrigação de pagamento para o Estado. Do contrário, para que serviriam os falsos relatórios dos fiscais?

[...]
 Ou seja, diante da sua formação técnica e da função que exerciam, os engenheiros que assinavam as vistorias ostentavam capacidade íntegra de representação da necessária vinculação entre a sua conduta referente às medições das obras e os consequentes pagamentos realizados pelo Estado. Se os pagamentos dependiam do andamento das obras, a inserção de informações falsas sobre as medições consequentemente implicaria em vantagens indevidas. Tal dedução lógica, passível de ser realizada por qualquer pessoa, certamente estava presente na consciência dos engenheiros contratados pelo Estado, restando cabal o dolo em suas condutas. (Peça 987, p. 234-235)

O motivo pelo qual, especificamente na obra da Unidade Nova Jardim Paulista, o ora recorrente não foi considerado responsável pelo dano foi a inocorrência de pagamentos correspondentes aos atos que praticou. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto da sentença:

Contudo, alega o réu MAURO que sua conduta não se enquadra no crime licitatório, visto que dos relatórios por ele assinados não foram pagos os valores por parte do Estado. O réu afirma que eliminou os riscos de suas ações, pois impediu os pagamentos, o que caracteriza arrendimento eficaz. Alegou, ainda, que não teve dolo específico de causar dano ao erário.

A esse respeito, de fato consta no relatório da 7ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná que "quando da análise da documentação relativa à última parcela da Obra Jardim Paulista, quando os documentos davam conta que tudo estava preparado para o pagamento, já em 2015, contudo o procedimento foi interrompido, por certo, motivado por ação providencial.

Trata-se da parcela cujo relatório de vistoria foi assinado por MAURO, o que comprova que, realmente, sua conduta não gerou vantagem indevida na execução do respectivo contrato. (Peça 987, p. 249.)

No presente caso, entretanto, conforme exposto, o pagamento foi efetuado. Prosseguindo na análise da decisão judicial, nota-se que o ora recorrente foi absolvido "das sanções previstas no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013". A absolvição, contudo, além de se restringir ao crime especificado, se deu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, vale dizer, pela inexistência de prova suficiente para a condenação, não vinculando a decisão deste Tribunal de Contas.

A própria sentença destaca, ainda, que a absolvição do réu quanto à integração a organização criminosa não afasta outras responsabilizações, na medida em que:

[...] não altera a necessária condenação dos engenheiros MAURO, ANGELO e BRUNO pelos outros ilícitos por eles praticados.

Todos os elementos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade das condutas dos réus foram analisados no tópico pertinente. Foram condutas extremamente graves, violadoras não só de normas penais, mas também de diversos princípios e normas aplicáveis à administração pública, que geraram consequências lastimáveis na vida de milhares de crianças e adolescentes. Por outro lado, integrar a organização criminosa é crime permanente que exige vontade e consciência autônomas por parte do agente, o que não restou suficientemente demonstrado. (Peça 987, p. 302.)

Por tais razões, o acórdão recorrido deve ser mantido.

Destaco, ainda, que a presente conclusão está em consonância com o que já decidiu este Tribunal sobre a responsabilidade do agente ora recorrente em outros processos envolvendo obras não executadas, sob responsabilidade da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da SEED, a exemplo dos Acórdãos 2344/18, 2345/18, 2397/19 e 2868/19 e 4040/19, todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, e em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgar pelo não provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO ZUCHOERPER, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS GISCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Sr. Mauro Maffessoni.

2. Bruno Francisco Hirt, Evandro Machado, Maurício Jandoí Fanini Antônio, Valor Construtora e Serviços Ambientais Eireli, Vanessa Domingues de Oliveira, Tatiane de Souza e Eduardo Lopes de Souza.

3.

Disponível

em:

<https://www.leislacao.pr.gov.br/leislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=136106&indice=4&totalRegistros=211&anoSpan=2019&anoSelecionado=2015&mesSelecionado=2&isPaginado=true>

4. <http://www.transparencia.pr.gov.br/>

PROCESSO Nº: 796320/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 339/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revisão. Tomada de contas extraordinária. Contratação para a emissão de parecer jurídico por advogado. Ausência de singularidade do objeto. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Contratação desnecessária e irregular. Dano ao erário caracterizado. Ausência de dissídio jurisprudencial. Não provimento dos recursos.

3 RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revisão interpostos pela Copel Telecomunicações S.A. (peça 115) e pelos agentes que, ao tempo dos fatos que são objeto do processo originário, nela exerciam os cargos de diretor-presidente,[1] superintendente,[2] gerente de Departamento,[3] e diretor adjunto[4] (peça 109) contra o Acórdão 2210/18 do Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Revista 149162/18, cujo teor foi mantido pelo Acórdão 2909/18, exarado nos Embargos de Declaração 617867/18.

A decisão recorrida foi no sentido do desprovimento do recurso de revista, para o fim de manter o Acórdão 4914/17 do Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 39182/17, conservado incólume pelo Acórdão 238/18 do Tribunal Pleno, expedido nos Embargos de Declaração 897750/17.

Assim, subsiste até o momento a decisão proferida na tomada de contas originária, julgada irregular em razão da realização de despesa desnecessária e realizada de modo ilegal, tendo por objeto contratação para a emissão de parecer jurídico, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), por meio de inexigibilidade de licitação.

A tomada de contas extraordinária derivou de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo após a fiscalização do Contrato[5] nº 4600011150/2016, de 20 de setembro de 2016, firmado entre a Copel Telecomunicações S.A. e Sundfeld Advogados, tendo por objeto a elaboração de Parecer Jurídico a ser elaborado por Dr. Carlos Ari Sundfeld, destinado a subsidiar e embasar a criação do Portal Copel Telecom, no tocante ao estabelecimento de parcerias estratégicas com empresas reconhecidas pelo mercado pelos serviços prestados, dentre elas a ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda.

Conforme esclarece o Acórdão 4914/17-TP,

O contexto fático em que se insere a contratação remete à intenção da Copel Telecom de oferecer, juntamente com a internet banda larga, serviços de vídeo em seu portal online, em que seria possível assistir filmes, séries, documentários, esportes e outros, a fim de atrair novos clientes.

Segundo a Copel (Memorando de Justificativa CTE/DMKT nº 002/2016[6]), o parecer jurídico contratado se prestaria à demonstração da desnecessidade de licitação para a viabilização da veiculação do conteúdo acima especificado no portal online:

A contratação de parecer jurídico [...] se faz necessária com vistas a demonstrar a desnecessidade da realização de Procedimento Licitatório para a formação de parcerias estratégicas a serem realizadas entre a COPEL Telecomunicações S.A. e as empresas de notória experiência e resultado positivo na prestação de serviços complementares aos prestados pela COPEL Telecom. (Grifo nosso.)

O contrato foi precedido da Inexigibilidade de Licitação SAT nº 160105/16, que fundamentou a contratação direta na hipótese de serviço técnico, de natureza singular, prestado por profissional de notória especialização, contida no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 e no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.

A decisão plenária proferida na tomada de contas reputou irregular a contratação por inexigibilidade, porquanto a singularidade do objeto não restou demonstrada e, mais do que isso, nem "sequer foi abordada" no ato que tinha a finalidade de justificá-la (Memorando de Justificativa CTE/DMKT nº 002/2016[7]).

Nesse raciocínio, a despesa foi considerada desnecessária. Consignou-se que, inexistindo singularidade no objeto contratado, o parecer jurídico poderia ser obtido junto à assessoria jurídica da própria Copel, à Procuradoria Geral do Estado ou, ainda, a este Tribunal de Contas, sem custos adicionais, em qualquer caso.

Em razão de tais conclusões, o Acórdão 4914/17-TP responsabilizou agentes ora recorrentes pelas irregularidades constatadas, imputando-lhes a restituição, de forma solidária, pelo dano causado ao erário e, individualmente, a multa administrativa pela prática de ato ilegal.

Mantida, em julgamento de embargos de declaração e de recurso de revista, a decisão originária, os sujeitos responsabilizados e a Copel Telecomunicações S.A. interuseram os presentes recursos de revisão, amparados na alegação de dissídio jurisprudencial, consistente em divergência entre o entendimento manifestado por este Tribunal de Contas e os expressados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Contas da União (TCU).

Analizados os recursos, a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou pelo não conhecimento dos recursos, por ausência de demonstração analítica da divergência de entendimentos. Subsidiariamente, propôs o seu não provimento (Instrução 30/18, peça 123, e Instrução 49/19, peça 128).

O Ministério Público de Contas corroborou os opinativos da unidade técnica (Parecer 1084/18, peça 125, e Parecer 1161/19, peça 129).

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico nesta oportunidade o juízo de admissibilidade exercido pelo relator do recurso de revista, visto que o presente recurso de revisão preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica,[8] combinado com o seu artigo 74, inciso IV.[9]

Ambos os recursos sustentam, em alguma medida, dissídio jurisprudencial e, especificamente nessa parte, merecem ser conhecidos, embora não contenham razões que levem ao seu provimento.

Quanto ao conhecimento dos recursos, portanto, divirjo dos pareceres da Inspecção e do Ministério Público de Contas, considerando que a apreciação quanto à efetiva existência ou não de divergência de entendimento entre a decisão recorrida e aquelas trazidas como paradigma nos recursos é questão de mérito.

Nesse sentido, o primeiro recurso, interposto conjuntamente pelos agentes responsabilizados (peça 109), sustenta que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), segundo a qual a imputação de reparação ao erário depende de elementos não demonstrados no acórdão proferido na tomada de contas extraordinária originária e nas deliberações que o mantiveram. De acordo com a peça recursal,

[...] é neste exato ponto em que remanesce o desacerto pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois no presente caso a sanção de ressarcimento ao erário é aplicada tão somente em razão da CONTRATAÇÃO do profissional da área jurídica, não restando comprovado o efetivo dano ao erário, a inexistência de prestação dos serviços e a existência de indícios de prática dolosa com fins específicos a causar dano ao erário.

Pois bem. A eventual divergência com decisão do Tribunal de Justiça (TJ/PR) não é matéria passível de discussão em recurso de revisão, conforme se extrai da regra consubstanciada no artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica, combinada com o artigo 486, § 3º, do Regimento Interno. Ademais, caso tais decisões fossem aqui consideradas, constatar-se-ia que os dois primeiros julgados do TJ/PR indicados no recurso (peça 109, p. 13 a 16) replicam a jurisprudência do STJ, que será analisada na sequência, e o último (peça 109, p. 16) trata, segundo a ementa apresentada pelo recorrente, do dolo específico em matéria criminal, não sendo aplicável ao presente feito.

Dessa forma, resta apreciar a alegação de divergência em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual, alegam os recorrentes, "para a condenação ao ressarcimento ao erário não basta somente mero erro ou irregularidade procedimental de uma licitação, mas também exige: a) a verificação da prestação (ou não) do objeto licitado; b) a comprovação da existência de má-fé ou dolo dos agentes; c) o efetivo dano ao Ente Estatal; d) E, finalmente, o nexo causal entre a conduta dolosa e o dano ao erário;"

Quanto ao item "a" indicado no trecho recursal acima, observa-se que no presente caso os serviços efetivamente foram prestados. Ocorre que a ilegalidade que acarretou a irregularidade das contas e as correspondentes medidas ressarcitórias e sancionatórias reside em momento anterior ao da prestação do serviço (e mesmo da sua contratação) e diz respeito à ausência de adequada aferição da própria necessidade da contratação. A propósito, consta da decisão recorrida (Acórdão 4914/17-TP. Peça 57):

Diante disso, para além da irregularidade, conclui-se que a contratação em questão configurou uma despesa desnecessária, haja vista que, versando a questão sobre serviço próprio da empresa e não envolvendo uma demanda complexa, o próprio corpo jurídico da Copel poderia ter se pronunciado e esclarecido a questão, assim como fez em situação pretérita envolvendo a contratação da Netflix.

A despesa desnecessária está expressamente prevista na Lei Complementar Estadual 113/2005 como hipótese de ocorrência de dano ao erário, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I.

Com efeito, o princípio republicano, assim como o da indisponibilidade do interesse público e o da eficiência são incompatíveis com a realização de despesas que não se mostrem necessárias ao atendimento do interesse público.

Não por acaso, a Lei Estadual 15.608/2007 prevê a justificativa da necessidade da contratação como etapa da fase interna das licitações (artigos 49, inciso I e 55, inciso I).

Apesar do disposto no ordenamento jurídico, a contratação que é objeto do presente feito foi realizada sem adequada análise de sua necessidade.

No mais, o dano, diversamente do que alegam os recorrentes, não está sendo presumido por este Tribunal. Decorre da constatação, já reproduzida acima, de que [...] versando a questão sobre serviço próprio da empresa e não envolvendo uma demanda complexa, o próprio corpo jurídico da Copel poderia ter se pronunciado e esclarecido a questão, assim como fez em situação pretérita envolvendo a contratação da Netflix.

Note-se que a conclusão externada pela decisão recorrida se embasa inclusive em contratação anterior, similar, da própria Copel.

Dessa forma, no presente caso concreto a prestação do serviço, por si só, não constitui fato impeditivo à responsabilização dos agentes causadores do dano, vez que a contratação em si – e, portanto, a própria despesa – se mostrou, mais que irregular, desnecessária.

Considerando que não é possível extrair das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trazidas aos autos pelos recorrentes que as mesmas tenham tratado de contratações também desnecessárias, não há fundamento para reconhecê-las como dissidentes do acórdão recorrida. Neste ponto, como bem observa a Inspecção (Instrução 49/19, peça 128),

[...] a tese recursal está prejudicada pela ausência de confrontação analítica entre a decisão dessa Corte e eventual jurisprudência pacificada pela corte superior, na forma que o próprio STJ manifestou, qual seja:

- evidenciando a "similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações" (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011);
- demonstrando que as decisões divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos" (STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011).

Não houve nenhuma comparação concreta entre os fatos julgados pela Corte Superior e a situação objetiva julgada por este Tribunal, tampouco demonstração da identidade dos casos ou da divergência interpretativa do direito. A objeção recursal

foi reduzida a apropriação de enunciados genéricos do STJ, emanados em situações dessemelhantes à contratação atacada pela originária Tomada de Contas Extraordinária. Portanto, é insatisfatória, abstrata e imprecisa a demonstração de entendimento jurisprudencial pacífico em desfavor da decisão desta Corte.

O segundo elemento indispensável à determinação de restituição de valores que, alegam os recorrentes, foi inobservado por este Tribunal, é "a comprovação da existência de má-fé ou dolo dos agentes" (item "b" do excerto recursal inicialmente transcrito).

De acordo com os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que acompanham o recurso, trata-se, mais precisamente, da comprovação de dolo ou culpa dos sujeitos responsabilizados (vide acórdão à peça 110) – o acórdão acostado à peça 109, ao mencionar "má-fé ou dolo", está expressamente se referindo à responsabilização com base na Lei 8.429/1992, não sendo esse o caso dos autos.

Sobre a questão, consignou a decisão recorrida (Acórdão 4914/17-TP)

[...] não ter se evidenciado nos autos a má-fé dos responsáveis, tendo a conduta dos agentes públicos se revestido de culpa nas modalidades de negligência e imperícia, por não terem sido adequadamente avaliadas as circunstâncias das quais decorreu a contratação por inexigibilidade, e por não ter sido feito qualquer apontamento de que o serviço não tenha sido prestado [...].

Ainda sobre a efetivação da contratação direta, geradora da despesa desnecessária, o acórdão deste Tribunal destacou que elementos essenciais deixaram de ser apreciados pelos responsabilizados:

Da análise das razões expostas no citado Memorando de Justificativa e nas razões de defesas dos interessados, resta evidente que a contratação foi promovida sem a necessária caracterização da singularidade do objeto, que sequer foi abordada.

Logo, no caso concreto restou demonstrada a culpa dos agentes responsabilizados, inexistindo, também neste aspecto, descompasso entre o decidido por este Tribunal e pela Corte Superior.

O "efetivo dano ao Ente Estatal" (item "c" do excerto recursal inicialmente transcrito) é o terceiro elemento que, segundo os recorrentes, não foi evidenciado na decisão recorrida.

Esta alegação recursal se confunde com aquela, já apreciada, segundo a qual a execução do serviço contratado acarretaria a descaracterização do dano ao erário. Como exposto, verifica-se no presente caso a realização de uma despesa desnecessária, de modo que o dano ao erário está configurado e, mais uma vez, inexistente oposição às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O quarto elemento a ser demonstrado, aduzem os recorrentes (item "c" do excerto recursal inicialmente transcrito), é "o nexo causal entre a conduta dolosa e o dano ao erário" (item "b" do excerto recursal inicialmente transcrito), liame este exposto de modo claro na decisão recorrida, como se nota no trecho abaixo:

os Srs. Flavio de Souza Waluszko, Gerente de Departamento, e Eduardo de Camargo Filho, Superintendente, solicitaram a contratação e fundamentaram o Memorando CTE/DMKT nº 002/2016, que por sua vez foi ratificado pelos Srs. Adir Hannouche, Diretor-Presidente da Copel, e Maurício Dayan Arbetman, Diretor Adjunto (v. peça 4, fl. 10 - abaixo), sendo que estes últimos dois formalizaram e assinaram o contrato com o parceiro (peça 4, fl.4), apesar de o objeto não possuir natureza singular ou tratar de demanda complexa

Também nesse ponto, portanto, não se verifica o dissídio jurisprudencial alegado.

Diante do exposto, o primeiro recurso de revisão deve ser desprovido.

O segundo recurso de revisão, interposto pela Copel Telecomunicações S.A. (peça 115), faz referência à Súmula 252/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Facilmente se nota que a decisão recorrida não diverge da referida súmula, na medida em que reputou a contratação em tela, além de desnecessária, indevida precisamente em razão da ausência do segundo dos requisitos indicados, a saber, a natureza singular do serviço. Os entendimentos em cotejo são, portanto, uníssimos.

No mais, a Copel sustenta que "A questão que se está a discutir transcende o aspecto forma da demonstração do dissídio jurisprudencial". Entretanto, a reapreciação, em sede de recurso de revisão, de decisão unânime proferida em recurso de revista (Acórdão 2210/18-TP, peça 97) está necessariamente restrita aos aspectos indicados nos incisos III e IV do artigo 74 da Lei Orgânica na medida em que aduzidos pelo recorrente, que, neste caso, indicou como fundamento de sua irresignação apenas o último dos aludidos dispositivos e se limitou a suscitar, quanto a ele, o dissídio entre a deliberação desta Corte e a aludida súmula do Tribunal de Contas da União (TCU). Dessa forma, as razões recursais que buscam, contrariamente ao decidido por este Tribunal na tomada de contas extraordinária originária e no recurso de revista, evidenciar a presença da natureza singular do serviço, não têm relação com a alegação de dissídio jurisprudencial e, portanto, não ensejam a modificação das decisões já proferidas.

Conforme bem observa a Inspecção (Instrução 30/18, peça 123),

[...] o apelante não demonstrou qualquer divergência entre a Súmula do TCU e a decisão recorrida, pois o julgado dessa Corte, sob nenhum aspecto, negou vigência ou perverteu o enunciado jurisprudencial do TCU. Não houve entendimento que conflitasse com a suficiência e necessidade dos três requisitos para a contratação direta por inviabilidade de competição, quais sejam: "serviço técnico especializado; natureza singular do serviço e notória especialização do contratado", pois manifestamente a decisão foi fundamentada justamente na inexistência da singularidade do serviço, posto o caráter comum da matéria que foi objeto do parecer consultivo adquirido. Desta forma constata-se, salvo melhor juízo, que o presente expediente tentou desnaturar a hipótese regimental validadora do Recurso de Revisão, desviando -a para servir como oportunidade de rediscussão do entendimento desta Corte quanto ao mérito.

Por essas razões, também o segundo recurso de revisão deve ser desprovido.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos presentes recursos de revisão, nos termos da fundamentação, mantendo-se as decisões anteriores.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, nos termos da fundamentação, mantendo-se as decisões anteriores;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sr. Adir Hannouche.

2. Sr. Eduardo Mário de Camargo Filho.

3. Sr. Flávio de Souza Waluszko.

4. Sr. Maurício Dayan Arbetman.

5. Peça 4 dos autos, p. 1 a 4.

6. Peça 4 dos autos, p. 6.

7. Peça 4 dos autos, p. 5 a 10.

8. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

9. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

ipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 770308/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE FOTI, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAU FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 340/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de contradições ou omissões. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Pedidos Reiterados. Recursos Protelatórios. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Moacyr Lopes Gouvêa e senhor Marcos Guelmann (peça 435), e senhor Marcos Valente Isfer (peça 433) em face do Acórdão 3432/19, do Tribunal Pleno (peça 430), por meio do qual, à unanimidade[1], conheceu e rejeitou anteriores Embargos de Declaração (Processo nº 622783/19); o qual foi interposto contra Acórdão 2543/19, do Tribunal Pleno (peça 410), por meio do qual, à unanimidade[2], conheceu e deu parcial provimento ao Recurso de Revista 498678/17, que foi interposto contra a decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária 266745/04 do Centro de Convenções de Curitiba S/A(CCC) que determinou aos responsáveis o recolhimento de valores decorrentes de danos ao erário.

Os embargantes alegam, em suma, que há omissão e contradição na decisão quanto à determinação de ressarcimento, à irregularidade das contas, e à responsabilidade do integrante do Conselho de Administração.

Requerem, ao final, o provimento dos embargos e modificação da decisão.

Por intermédio do Despacho 1855/19 (peça 442), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, pelos fundamentos adiante expostos, os aclaratórios devem ser rejeitados. Não merecem acolhimento os embargos, nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno desta Corte, pois estes são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alegam os recorrentes, não se vislumbram quaisquer vícios.

Os embargantes, nesta nova oportunidade, mostram-se inconformados com a obrigação de reparar os danos, possuem como argumento central a impossibilidade desta Corte de Contas determinar a reparação de danos atos anteriores à Lei Complementar nº 113/2005.

Equivocada é a insistente tese dos embargantes, a qual já foi afastada nos julgamentos anteriores, pois o fundamento para a determinação de reparar os danos desborda da atual Lei Orgânica desta Corte. Tal poder, além de conferido diretamente pela Constituição Federal, como entendido pela doutrina e como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, também estava presente na legislação anterior à Lei Complementar nº 113/2005.

Diante da reiteração dos embargantes, cabe maior digressão sobre o assunto no ordenamento jurídico. De início, vige o princípio segundo o qual ninguém tem o direito de lesar; assim todo aquele que é lesado tem o direito de ser indenizado. Em decorrência dessa premissa, quando a lesão ocorre à Administração Pública, a Constituição Federal conferiu especial proteção e meios de reparação, por exemplo, atribuiu aos Tribunais de Contas poderes explícitos para julgar os responsáveis por prejuízos ao erário público, nos termos do art. 71, II, [inclusive conferiu até poderes implícitos, como entente o STF, por exemplo, o poder geral de cautela[4]].

Buscam os embargantes com tal alegação o esvaziamento da principal função constitucional do Tribunal de Contas, que é zelar pelo patrimônio público. Para que não reste dúvida de que o Tribunal de Contas possui poderes tantos explícitos como implícitos atribuídos diretamente pela Norma Máxima, transcreve-se trecho de voto do Ministro Celso de Mello cuja transcrição é reproduzida em diversas outras decisões do STF como fundamento: “[...] a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República [...] competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República”[5].

Outro ponto que está assentado no arcabouço jurídico é que o ressarcimento de danos não se confunde com penalidades pela prática de ato ilícito. Nestes termos, tem-se que um ilícito pode ensejar tanto o ressarcimento dos danos provocados (que justamente foi o caso deste processo) como uma pena pela conduta ilegal, por exemplo, multa, proibição de contratar com a administração, entre outros casos.

Para ambas situações a Constituição Federal conferiu competência aos Tribunais de Contas no exercício do controle externo da Administração Pública. Para determinar aos responsáveis o ressarcimento dos danos, a Constituição conferiu competência respectivamente nos incisos II e VIII do art. 71.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

Com a leitura do texto constitucional já fica claro que a aplicação de sanções deve ser prevista em lei. O julgamento que resulte prejuízo ao erário público decorre diretamente da constituição, tudo como já sedimentado pelo próprio STF. Exatamente neste sentido foi a decisão desde o julgamento da Tomada de Contas que se desdobra em diversos recursos até o presente aclaratórios, ou seja, houve a determinação de ressarcimento de danos, mas foram afastadas as multas em razão da atual Lei Orgânica desta Corte ser posterior aos fatos.

Apesar da propedêutica na diferença entre ressarcimento e multa, visto as investidas recursais sobre o assunto, transcreve-se trecho da doutrina específica sobre Direito Financeiro e Controle Externo sobre o assunto:

[...] quando uma pessoa for condenada a ressarcir ao erário determinado valor por algum dano causado, poderá, além do ressarcimento ser obrigado a pagar multa, e não há qualquer óbice nessa cumulação, por terem escopos distintos: um, a reparação do dano, e o outro, a sanção pelo desvio do dinheiro ou qualquer outro prejuízo causado. [...]

O ressarcimento ocorre pela necessidade de compensar o prejuízo causado ao erário, seja restituindo o Poder Público à situação anterior ao ilícito ou reavendo as quantias não aplicadas, mal aplicadas ou desviadas. A multa, por sua vez, não se destina a qualquer ressarcimento ao erário. Ela pode ser aplicada na existência ou não do dano. [os destaques em negrito estão presentes no texto original][6]

Basta, diante de tudo que foi exposto, a competência outorgada aos Tribunais de Contas diretamente pela Constituição Federal para determinar a reparação do dano ao patrimônio público. Além disso, observa-se que a legislação estadual específica, de igual modo, já outorgava referida competência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná antes da atual lei orgânica em verdadeira continuidade da competência prevista legalmente desde tempos mais remotos, neste sentido é a Lei nº 5615, de 10 de agosto de 1967, que foi revogada pela Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 19. Compete ao Tribunal:

[...]

XIII - julgar e rever originariamente, ou em grau de recurso, as contas de todas as repartições, administrações das entidades autárquicas, servidores e quaisquer responsáveis, que singular ou coletivamente, tiverem recebido, administrado, arrecadado e dispendido dinheiros públicos, depósitos de terceiros, ou valores e bens de qualquer natureza, inclusive em material, pertencentes ao Estado ou pelos quais este seja responsável, ou estejam sob sua guarda, bem como daqueles que deverem responder pela sua perda, extravio, subtração ou dano, seja qual for a repartição ou órgão da administração pública a que pertençam, ainda que essa responsabilidade resulte de contrato, comissão ou adiamento.

[...]

Quanto à ilação realizada nos embargos com os seguintes termos “Os Tribunais de Contas não exercem função jurisdicional do Estado, assim, exercitar julgamento que a lei não lhe compete, implica em usurpação de atribuições do Poder Judiciário”, importa, além do que já foi declinado acima sobre a possibilidade do Tribunal de Contas determinar aos responsáveis a reparação de danos, transcrever o posicionamento firme do STF que tem reafirmado as seguintes palavras do Ministro Celso de Mello:

[...]

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais".

Esse entendimento tem sido reafirmado por este Tribunal em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU, a saber: MS 23.983, rel. min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011).

[MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.]

Vide MS 33.092, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015

Além disso

Convivem assim o Controle Externo, protagonizado pelos Tribunais de Contas, e o Poder Judiciário que pode realizar o controle dos atos administrativos nos termos que exsurgem do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Um não exclui a competência do outro, Jacoby Fernandes[7] leciona que "Em nome da harmonia - não dos poderes, mas do direito -, não se admite o exercício da aplicação concreta da lei com o afastamento da competência da autoridade administrativa".

Neste sentido o tema é amplamente reverberado na doutrina:

A competência julgadora dos Tribunais de Contas emana diretamente da Constituição. Apesar de não possuir o atributo da coisa julgada material, a desconstituição judicial de decisão do Tribunal de Contas somente poderá ocorrer se caracterizada incompetência, violação à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal ou no caso de irregularidade grave no curso do processo.[8]

Quanto à alegação de integrante do Conselho de Administração - Marcos Valente Isfer - com base na qual pretende refutar sua responsabilidade em tal posição, remete-se ao acórdão recorrido que decide a controvérsia com o devido amparo na Lei nº 6.404/1976. Inere-se que o embargante pretende rediscutir o mérito em via inadequada para tanto.

No presente caso, buscam os recorrentes a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam afastadas as determinações de ressarcimento dos danos e da irregularidade das contas, trazendo em novos embargos questão já decidida anteriormente.

Desse modo, reputam-se inexistentes os defeitos alegados. Ademais as considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não sendo a presente via adequada para tal mister.

Evidencia-se a intenção dos recorrentes de rediscutir os fundamentos do Acórdão e modificar seu conteúdo decisório, para afastar o devido ressarcimento do dano ou o julgamento pela irregularidade das contas lhes foram impostos, e não suprir eventuais omissões ou contradições. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[9], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 3432/19 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, e retornem para a análise das petições (peça 437 e 441) em que os interessados interpõem RECURSOS DE REVISÃO em face do Acórdão 2543/19 (peça 410).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 3432/19 do Tribunal Pleno;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, e o retorno para a análise das petições (peça 437 e 441) em que os interessados interpõem RECURSOS DE REVISÃO em face do Acórdão 2543/19 (peça 410).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 - Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedrosa.*

2. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania (relator).*

3. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. (...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a

determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

[MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004.]
Vide MS 33.092, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-3-2015, 2ª T, DJE de 17-8-2015

5. *Idem*

6. LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 5.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. P. 459-460.

7. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 148.

8. MOTTA, Fabrício. *Julgamento dos prefeitos municipais: apreciação crítica da mudança imposta pelo Supremo Tribunal Federal*. Fórum Municipal & Gestão das Cidades - FMGC, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, jul./set. 2016. Disponível em:

<<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=244652>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

9. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 477554/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R & M ALIMENTOS EIRELI, RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 346/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Registro de Preço para aquisição de hortifrutigranjeiros. Estipulação de desconto máximo sobre os valores determinados na tabela CEASA/PR. Falta de previsão de cota para microempresas e empresas de pequeno porte. Justificativas apresentadas no edital. Improcédência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por R&M Alimentos EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 143/19 promovido pelo Município de Maringá, que tem por objeto (peça 05):

Registro de Preço para aquisição de HORTIFRUTIGRANJEIROS, incluindo a logística de entrega, para atendimento de necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio, Abastecimento e Logística - SEPAT., conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I

A licitação, do tipo menor preço por lote, apresenta valor máximo previsto de R\$ 5.802.604,76 (cinco milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Segundo a ata da sessão pública de abertura do certame, ocorrida em 16/07/2019, o mesmo restou deserto, de modo que o pregoeiro e os membros da equipe de apoio decidiram por "Encaminhar o (...) processo à Secretaria competente, visando o arquivamento ou a reabertura do mesmo".

Insurge-se a representante contra o estabelecimento, como valor máximo a ser pago pela Administração, do menor preço entre os valores mínimo e máximo da cotação diária de preços do CEASA em Maringá, incidindo-lhe o desconto ofertado pelo proponente, respeitados os percentuais mínimos definidos no edital.

A segunda irregularidade consiste, segundo a representante, na ausência de estabelecimento de cotas de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Face ao que expõe, requer:

A) Seja deferida a liminar a fim de suspender o processo licitatório - 143/2019 na Cidade de Maringá-PR - até o final da presente representação;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa, prefeito e pregoeiro;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, anular o Pregão Presencial n.º 143/2019 na Cidade de Maringá-PR, a fim de que sejam feitas as alterações adequadas e necessárias, para que seja possível não só a participação da ora Representante, evitando prejuízos e demandas judiciais desnecessárias;

D) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

E) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho n.º 928/19 (peça 08), recebi o expediente para apurar (a) possível infração à isonomia, em vista da alegação de direcionamento às empresas com box no CEASA, bem como à regra do artigo 40, inciso X[1], da Lei n.º 8.666/93, e do artigo 70, inciso XII[2], da Lei Estadual n.º 15.608/07; e (b) suposta ausência de estabelecimento de cotas de 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, diante da ausência de urgência que justificasse a medida.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ulisses de Jesus Mais Kotsifas (prefeito e signatário do edital) e do Sr. Renan Rugeri Saldanha (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 18/22 e 28.

Em última manifestação (Instrução n.º 4820/19, peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, sugerindo a expedição de recomendação ao Município de Maringá "para que, no próximo edital que tenha o mesmo objeto dessa Representação, não utilize o critério de julgamento pelo maior desconto aplicado sobre tabela do CEASA por se tratar de critério diferenciado em relação à regra prevista na Lei n.º 8.666/93 e 10.520/2002, somente devendo ser utilizado em situações excepcionais e com justificativas adequadas."

Apontou que, "embora não exista vedação específica à escolha do critério de maior desconto do ponto de vista da legalidade", a licitação foi ineficiente, diante da ausência de interessados, violando o princípio da economicidade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 1206/19 (peça 41).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação é improcedente, senão vejamos.

Quanto ao primeiro ponto, a representante questiona a fixação do preço máximo a ser pago pela Administração, prevista no item 2.4 do edital e em seu Anexo I, in verbis (peça 05):

2.4. O preço máximo a ser pago pelo Município será o preço de comercialização da melhor classificação (entenda como melhor classificação o menor preço entre o valor mínimo e máximo) do Boletim Informativo Diário da Ceasa – PR, relativamente à cidade de Maringá (PR), com desconto mínimo de: 6,04% para os lotes nº 01 e 02 – de 4,71 para o lote nº 03 e de 6,57% para o lote nº 04.

Anexo I:

OBSERVAÇÕES E CONDIÇÕES GERAIS:

1) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS

2) Tipo de licitação: Menor Preço,

3) Critério de julgamento: Menor Preço Por LOTE, representado pela oferta do MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO OFERTADO SOBRE OS PREÇOS DE VENDAS CONSTANTES DA TABELA CEASA/PR, RELATIVAMENTE À CIDADE DE MARINGÁ/PR

4) Valor máximo da licitação: R\$ 5.802.604,76 (cinco milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos), sendo os valores máximos de cada item os estabelecidos acima. O licitante que apresentar proposta com valor superior ao máximo estabelecido para cada item do Lote será desclassificado de plano.

5) No valor global da proposta apresentada deverão estar incluídos os “impostos, fretes, encargos sociais e trabalhistas e outras despesas” pertinentes ao fornecimento dos livros, bem como aquelas referentes a eventuais troca dos mesmos.

6) Será vencedora de cada lote a empresa que oferecer a MAIOR TAXA DE DESCONTO ÚNICA sobre os preços de vendas CONSTANTES DA TABELA CEASA/PR, RELATIVAMENTE À CIDADE DE MARINGÁ/PR.

7) Para obtenção do valor dos HORTIFRUTIGRANJEIROS em geral, previstos no ANEXO-I deste edital em Reais (R\$) será tomado o Preço de venda da Tabela da Ceasa/PR, relativamente à cidade de Maringá/PR e aplicado o percentual de desconto proposto pela licitante. Exemplo: Preço do ovo de galinha na Tabela da CEASA/PR: R\$ 20,00; Percentual de Desconto hipoteticamente Ofertado: 10%. Calculando: R\$20,00 – 10% de desconto = R\$ 18,00.

7.1. Será considerado o valor da tabela vigente na data do pedido (– % de desconto);

7.2. O valor a ser pago será o da Tabela Ceasa vigente na data do pedido, aplicado o percentual de desconto oferecido pela contratada;

Alega que a estipulação de desconto sobre os valores determinados na tabela CEASA/PR equivale à fixação de preços mínimos, situação vedada pelo artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, bem como direciona o certame para os fornecedores que possuem box no CEASA.

Em defesa (peça 18), o município justificou a utilização da referida tabela em virtude dos períodos de entressafra dos produtos, alegando que os proponentes ofertam desconto excessivo na licitação “e depois aproveitam-se de entressafra para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro”.

O pregoeiro, por seu turno (peça 28), afirmou que os preços da tabela CEASA “variam periodicamente, levando em consideração a sazonalidade de produção e variações climáticas, restando observado o valor de mercado praticado e, por conseguinte, o adequado abastecimento do município, evitando que na entressafra houvesse um possível reequilíbrio econômico-financeiro fora dos valores praticados no mercado.”. Assim, asseverou que, “Por se tratar de produtos alimentícios, cujos valores de mercado variam sazonalmente, a adoção da tabela CEASA como parâmetro manteria o valor de mercado dos produtos, não havendo necessidade de conceder o reequilíbrio econômico-financeiro.”.

Pois bem.

Inicialmente, não procede o argumento da representante de que a fixação de descontos mínimos violaria o artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Como bem apontou a CGM, “De fato, a Administração não pode definir em edital qual o valor mínimo que pretende pagar por um produto ou serviço”, conforme vedação expressa no artigo supra. Porém, tal vedação não tem “relação com os critérios de julgamento com base no maior desconto, porque esse critério busca o melhor preço para a Administração e não prejudica a disputa, já que os licitantes estão livres para oferecer o desconto que entenderem mais adequado.” (Instrução n.º 4820/19, peça 40).

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Contas de Minas Gerais[3]: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCESSO LICITATÓRIO. CRITÉRIO MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO POR ITEM SOBRE A TABELA. JULGAMENTO DA MELHOR PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS POR TODOS LICITANTES. USO DA EXPRESSÃO “PRIMEIRA” LINHA. PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DOS PEDIDOS EMERGENCIAIS. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA COM DESEMPENHO. OPERACIONAL INSATISFATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO ROL RELATIVO À REGULARIDADE FISCAL. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não existe ofensa ao art. 40, inc. X, da Lei de Licitações, no uso do critério para julgamento da melhor proposta “maior porcentagem de desconto por item sobre a tabela” pois, quanto maior o desconto ofertado, menor o dispêndio de recursos públicos. Fixação de percentual de desconto mínimo constitui um limite máximo para os gastos com o futuro contrato, já que não se estará obstando ou limitando o oferecimento de propostas mais vantajosas.

(...)

(...) não é possível apontar ofensa ao art. 40, inc. X, da Lei de Licitações, segundo o qual o edital deve prever o “critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”. Isso porque, quanto maior o desconto ofertado, menor o dispêndio de recursos públicos. Se a fixação de um percentual de desconto mínimo constitui um limite máximo para os gastos com o futuro contrato, verifica-se que a finalidade do inc. X do art. 40 é preservada, visto que não se estará obstando ou limitando o oferecimento de propostas mais vantajosas para a Administração. (sem grifos no original)

Veja-se que o critério adotado no edital do Município de Maringá trata-se do tipo de licitação “menor preço”, haja vista que o resultado do maior desconto é, justamente, a obtenção da menor oferta. Acerca do tema, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr[4]: Muitas entidades da Administração costumam promover licitação e julgá-las valendo-se do critério de “maior desconto” para alguns objetos que tenham características peculiares, como o agenciamento de passagens aéreas, a aquisição de peças, etc. Nesses casos, a Administração define no instrumento convocatório uma tabela ou parâmetro de preço e os licitantes apresentam suas propostas oferecendo desconto sobre ela. Assim sendo, quem oferece o maior desconto é o vencedor. Essas licitações, na realidade, remetem ao tipo menor preço, porquanto o maior desconto equivale ao menor preço. Pura e simplesmente, o menor preço é apurado de maneira diferente da convencional, em razão de desconto. (sem grifos no original)

Ainda, verifico que a Administração municipal apresentou justificativas razoáveis para a adoção de tal metodologia, nos termos abaixo (peça 22):

(...) não procede a alegação de violação aos dispositivos legais quanto ao critério de julgamento pois durante a fase de elaboração deste Pregão verificou-se vasta lista de municípios que se utilizam desta mesma metodologia de precificação e julgamento ora adotada, a exemplos das cidades de Londrina, Cambé, e até mesmo o Governo do Estado do Paraná que tem se utilizado deste mecanismo.

Não há que se falar em violação legal pela utilização da tabela CEASA como parâmetro pois como vemos na jurisprudência:

(...)

Nesse sentido, o presente pregão não está estipulando percentual de desconto máximo vedado legislação, visto que se sagrará vencedor aquele que ofertar o maior desconto, mantendo-se o princípio da economicidade sobre tabela que regularmente válida a demonstrar o valor de mercado. Assim, resta vazia a objeção ora apresentada pela impugnante.

A tabela CEASA varia periodicamente e o critério de julgamento demonstra enorme vantagem ao município que anualmente recebe inúmeras solicitações de realinhamento de preço, o que atrapalha a condução do processo como um todo e prejudica o abastecimento durante o período de análise desse expediente. Considerando que o objeto é item natural, que sofre variação de preço por sazonalidade de produção e intempéries climáticas, a tabela CEASA se presta a garantir como veio válido o valor de mercado vigente. A praxe administrativa comprova que outro critério fomenta a redução a preços inexchangeáveis para posteriores pedidos de reajustes, o que descaracteriza a economicidade.

Por tanto, o critério adotado para o pregão n.º 143/19 que é o maior percentual de desconto sobre a tabela CEASA já é aplicado por outros entes da administração pública, conforme comprovantes anexo ao processo e conforme determina a legislação. Uma vez que encontramos editais de outros entes da administração com a mesma finalidade temos o cuidado de aplicar os mesmos critérios, uma vez que trata-se do mesmo objeto licitado, e mesma forma de fornecimento.

Da mesma forma, não há qualquer direcionamento da licitação aos fornecedores que possuem box no CEASA, eis que não há qualquer exigência no edital nesse sentido.

Logo, não vislumbro irregularidade no critério adotado no Pregão Presencial n.º 143/19 promovido pelo Município de Maringá, de modo que julgo improcedente a demanda neste item.

Saliente-se que, embora a CGM tenha concluído pela ausência de vedação específica à escolha do critério de maior desconto do ponto de vista da legalidade, apontou que a licitação não foi eficiente e, por conseguinte, violou o princípio da economicidade, eis que não compareceram interessados. No entanto, não se pode afirmar que o fato de a licitação ter sido deserta deu-se em virtude dos critérios ora questionados, razão pela qual dirijir da unidade técnica nesse particular.

Quanto ao segundo ponto, a insurgência também não procede.

Apontou a requerente que os lotes 01 e 03 não contêm a cota reservada de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/06[5], e que eventual afastamento do benefício deve ser justificado formalmente no processo licitatório, o que não teria ocorrido.

O gestor, por seu turno, afirmou que a adoção da cota foi afastada, porém, consta no termo de referência a respectiva justificativa.

Em análise ao procedimento licitatório, verifico que, de fato, consta a devida justificativa para a não aplicação do benefício previsto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/06, segundo se extrai do termo de referência do edital (peça 05, fls. 26 e ss.):

9.3. Para não aplicação dos benefícios dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 para os lotes nº 01 ao 03:

No presente caso, a divisão da quantidade em 2 (dois) lotes com a consequente contratação de 2 (dois) fornecedores, além de onerar a distribuição e o acompanhamento dos serviços poderia dificultar o controle da qualidade dos mesmos e a definição do responsável por eventual não cumprimento das especificações e/ou obrigações requeridas e ficaria totalmente inviável a fiscalização do Contrato, pois, são muitas as unidades abastecidas pelos objetos desta licitação.

(...)

9.6. Para adoção do critério de julgamento por lote:

Como a Licitação se refere a produtos distintos, decidimos não adotar o sistema de Lote único Global, pois, tais produtos podem ser fornecidos por empresas distintas, desta forma, a concorrência pela disputa dos vários lotes na licitação aumentaria a ampla concorrência do certame, não afastando potenciais licitantes e podendo viabilizar o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, vindo a beneficiar positivamente o Município. Vale ainda ressaltar que o STJ, teve o seguinte entendimento:

[...] o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. (MS 5631 DF 1998/0005624-6)

Nos termos da instrução técnica, "Considerando que os produtos deveriam abastecer diversas unidades no Município, de fato, administrar vários fornecedores nem sempre se torna viável, assim como não haveria praticidade na administração do contrato", restando razoáveis as justificativas apresentadas pelo gestor.

Sobre a justificativa, esta Corte já se manifestou quanto à necessidade de constar no edital os motivos da não realização da licitação diferenciada, nos termos do Acórdão n.º 877/16 do Tribunal Pleno[6]:

ACÓRDÃO N.º 877/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto. (sem grifos no original)

Assim, uma vez apresentadas as devidas justificativas para a não adoção da cota reservada às microempresas e às empresas de pequeno porte, reputo improcedente a demanda neste item.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial n.º 143/19 do Município de Maringá, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial n.º 143/19 do Município de Maringá, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

2. Art. 70. É vedado constar do edital:

(...)

XII - utilização de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, para fins de julgamento, ressalvada a hipótese de licitação de técnica e preço;

3. TCE-MG, Denúncia n.º 965704, Relator Conselheiro José Alves, data de julgamento: 21/06/2018.

4. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 311.

5. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

6. Consulta n.º 88672/15, Relator Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 320695/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 362/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Sobrestamento do feito até a finalização da prestação de contas dos exercícios de 2012 a 2014. Processo nº 736431/15 encerrado através do Requerimento Externo nº 510171/17. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os Autos de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (sucedeia pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em 2011) e o Município de Almirante Tamandaré, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 112/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2014, no valor de R\$ 2.501.098,82, tendo por objeto a construção do Centro da Juventude e aquisição de equipamentos.

A peça nº 30, a Diretoria de Análise

de Transferências/DAT (Instrução nº 4752/14), opinou pelo sobrestamento do processo em análise, "nos termos do Art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até que ocorra a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferências, sob o nº 106", o qual deferi por meio do Despacho nº 2398/14 (peça nº 31).

A Coordenadoria de Gestão Estadual/CGE, por meio da Instrução nº 778/19 (peça nº 34), informa que uma decisão proferida em Processo de Requerimento Externo nº 510171/17, determinou o encerramento de 1828 processos de transferência.

Conforme se extrai dos autos, o Processo nº 734862/15 que integra o Termo de Convênio nº 112/2009 – objeto destes autos –, foi encerrado por meio desta decisão, de maneira que a CGE "sugere a extinção da presente Prestação de Contas de Transferências (Processo nº 320695/11), referente aos exercícios de 2009 a 2011, porque a análise deste protocolado encontra óbice após o encerramento do Processo nº 734862/15, ocorrido por meio do Acórdão nº 4503/17 emitido pelo Tribunal Pleno desta Casa de Contas, eis que, a manifestação desta dependia da execução daqueles Autos."

O Ministério Público de Contas opina que conforme a "Instrução nº 778/19 – CGE, esta Procuradoria de Contas opina pela extinção do feito." (Peça nº 38)

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que por meio de uma decisão proferida em Processo de Requerimento Externo nº 510171/17, foi determinado o encerramento de 1828 Processos de Transferência, entre eles, o Processo nº 734862/15 que integra o Termo de Convênio nº 112/2009, cujo é objeto destes autos.

Desta forma, colabore com o entendimento proferido pela CGE e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1033920/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, ALINI CAMILA RIBEIRO, ELIANE ASSUNCAO SILVA ALMEIDA, FÁTIMA APARECIDA SOUTO PISSINATI, FLÁVIA DANIELA FANTIN PISSINATI, GLEICIANE CALDEIRA SILVA, ISABEL DOS ANJOS REIS, JÉSSICA FERNANDA FELIPE VERTEIRO, JULIANY SANTOS HOFFMANN, LUANA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIA CARVALHO ROMANIN, MARIA DE LOURDES TEDARDI SACHI, MARIA NANCY GIULIANGELI, PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA NICOLETI, PAULA RENATA PELEGRINI AVILA, ROSANGELA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, ROSELE MARIA AVANCINI CIPRIANO, ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA BEZERRA, ROSEMEIRY ALVES, SABRINA MARTINS DE SANTANA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 363/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 002/2016. Pela legalidade e registro. Recomendação para observância do disposto na Instrução nº 3427/19 - CAGE.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, mediante Teste Seletivo Simplificado, para o preenchimento dos empregos públicos de Professor e Professor de Educação Infantil existentes na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 002/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 3429/19 – peça 76), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com a sugestão de emissão da ressalva, para que o nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

- O envio das informações e documentos dos processos de seleção de pessoal, mais precisamente dos atos preparatórios iniciais, deve se dar no prazo de 05 dias a contar, dentre outras hipóteses quando “da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção;
- O prazo de inscrição seja mais amplo. Sugere-se o prazo mínimo de dez dias úteis, usando como parâmetro a previsão contida no Decreto Federal nº 4748/03, responsável pela regulamentação do teste seletivo simplificado para algumas situações específicas de contratação temporária, previstas pela Lei 8745/93;
- Possibilite nos próximos certames a realização de inscrição pela internet;
- Observar a utilização de critério de desempate em atenção ao Estatuto do Idoso e à decisão proferida na ADI nº 3.522, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 24/11/2005, DJ 12.05.2006.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18/20 – 4PC, peça 84) assim se manifesta: “[...] não se opõe ao registro das admissões temporárias em exame; sem prejuízo da emissão de recomendações ao Município Sertanópolis atinentes às falhas identificadas na instrução técnica (peça 76)”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, mediante Teste Seletivo Simplificado, para o preenchimento dos empregos públicos de Professor e Professor de Educação Infantil existentes na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 002/2016.

Contudo, acolho a proposta do Setor Técnico, convertendo em recomendação ao Ente, no sentido de que sejam observadas as seguintes providências:

- O envio das informações e documentos dos processos de seleção de pessoal, mais precisamente dos atos preparatórios iniciais, deve se dar no prazo de 05 dias a contar, dentre outras hipóteses quando “da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção;
- O prazo de inscrição seja mais amplo. Sugere-se o prazo mínimo de dez dias úteis, usando como parâmetro a previsão contida no Decreto Federal nº 4748/03, responsável pela regulamentação do teste seletivo simplificado para algumas situações específicas de contratação temporária, previstas pela Lei 8745/93;
- Possibilite nos próximos certames a realização de inscrição pela internet;
- Observar a utilização de critério de desempate em atenção ao Estatuto do Idoso e à decisão proferida na ADI nº 3.522, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 24/11/2005, DJ 12.05.2006.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com recomendação, com intuito de que a Entidade observe as falhas apontadas na instrução supra e adote as medidas cabíveis para as devidas correções futuras.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, mediante Teste Seletivo Simplificado, para o preenchimento dos empregos públicos de Professor e Professor de Educação Infantil existentes na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 002/2016, com aposição de recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

- O envio das informações e documentos dos processos de seleção de pessoal, mais precisamente dos atos preparatórios iniciais, deve se dar no prazo de 05 dias a contar, dentre outras hipóteses quando “da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção;
- O prazo de inscrição seja mais amplo. Sugere-se o prazo mínimo de dez dias úteis, usando como parâmetro a previsão contida no Decreto Federal nº 4748/03, responsável pela regulamentação do teste seletivo simplificado para algumas situações específicas de contratação temporária, previstas pela Lei 8745/93;
- Possibilite nos próximos certames a realização de inscrição pela internet;
- Observar a utilização de critério de desempate em atenção ao Estatuto do Idoso e à decisão proferida na ADI nº 3.522, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 24/11/2005, DJ 12.05.2006.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR ;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, mediante Teste Seletivo Simplificado, para o preenchimento dos empregos públicos de Professor e Professor de Educação Infantil existentes na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 002/2016, com aposição de recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

- O envio das informações e documentos dos processos de seleção de pessoal, mais precisamente dos atos preparatórios iniciais, deve se dar no prazo de 05 dias a contar, dentre outras hipóteses quando “da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção;
- O prazo de inscrição seja mais amplo. Sugere-se o prazo mínimo de dez dias úteis, usando como parâmetro a previsão contida no Decreto Federal nº 4748/03, responsável pela regulamentação do teste seletivo simplificado para algumas situações específicas de contratação temporária, previstas pela Lei 8745/93;
- Possibilite nos próximos certames a realização de inscrição pela internet;
- Observar a utilização de critério de desempate em atenção ao Estatuto do Idoso e à decisão proferida na ADI nº 3.522, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 24/11/2005, DJ 12.05.2006.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR ;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 175470/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA, EDISON ANTONIO RAFAEL, FRANCISCO CERINO FILHO, GUILHERME VIEIRA DIAS, LUIZ CARLOS ALMEIDA, VALTER DOMINGUES DA SILVA FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 364/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2014. Pela legalidade e registro. Recomendação para observância do disposto na Instrução nº 3515/19 - CAGE.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento dos cargos públicos de Agente de Operação e Manutenção, Agente de Serviços Gerais, Agente de Veículos Automotores, Leiturista e Agente Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto existentes na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 1/2014.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 3515/19 – peça 52), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com a sugestão de emissão da ressalva, para que o nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Utilizar critérios de planejamento da demanda dos serviços públicos, a fim de utilizar o concurso público como forma de provimento de cargos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19/20 – 4PC, peça 60) assim se manifesta: “[...] não se opõe ao registro das admissões temporárias em exame; sem prejuízo da emissão de recomendações ao SAAE de Sertãoópolis atinentes às falhas identificadas na instrução técnica (peça 52)”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOÓPOLIS, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento dos cargos públicos de Agente de Operação e Manutenção, Agente de Serviços Gerais, Agente de Veículos Automotores, Leiturista e Agente Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto existentes na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 1/2014.

Contudo, acolho a proposta do Setor Técnico, convertendo em recomendação ao Ente, no sentido de que sejam observadas as seguintes providências:

- a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - b) Utilizar critérios de planejamento da demanda dos serviços públicos, a fim de utilizar o concurso público como forma de provimento de cargos.
- Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com recomendação, com intuito de que o Ente observe as falhas apontadas na instrução supra e adote as medidas cabíveis para as devidas correções futuras.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOÓPOLIS, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento dos cargos públicos de Agente de Operação e Manutenção, Agente de Serviços Gerais, Agente de Veículos Automotores, Leiturista e Agente Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto existentes na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 1/2014, com aposição de recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

- a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) utilizar critérios de planejamento da demanda dos serviços públicos, a fim de utilizar o concurso público como forma de provimento de cargos.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOÓPOLIS, mediante Teste Seletivo, para o preenchimento dos cargos públicos de Agente de Operação e Manutenção, Agente de Serviços Gerais, Agente de Veículos Automotores, Leiturista e Agente Operador de Estação de Tratamento de Água e Esgoto existentes na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 1/2014, com aposição de recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

- a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) utilizar critérios de planejamento da demanda dos serviços públicos, a fim de utilizar o concurso público como forma de provimento de cargos.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 79488/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYDIO DE FARIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 365/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Extrapolação de gastos com pessoal e ausência de retorno no prazo devido. Requerimento de revisão dos cálculos, sem decisão mas com manifestação favorável da CGM e da COSIF. Impedimento afastado – Devidamente alimentado o SIT durante o trâmite do processo – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Jacarezinho visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Aduz a Municipalidade que, inobstante haver esta Corte atestado a extrapolação dos gastos com pessoal, os respectivos cálculos devem ser revistos para exclusão de “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”, de modo a não subsistir o óbice à obtenção da certidão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 74/20 – Peça 05) opina pelo indeferimento do pedido:

(...) o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, devido a extrapolação da despesa com pessoal, conforme demonstrado a seguir.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	90.628.883,63	49.801.627,16	54,95%	Extrapolação
30/04/2018	93.552.748,73	52.478.994,03	56,10%	Extrapolação
31/08/2018	94.799.724,38	54.417.999,27	57,43%	Extrapolação
31/12/2018	97.110.323,94	54.818.458,06	56,40%	Extrapolação
30/04/2019	97.657.183,23	54.828.161,71	56,14%	Extrapolação
31/08/2019	98.819.431,02	55.767.427,19	56,43%	Extrapolação

(...)

Em relação a extrapolação da despesa com pessoal, cumpre ressaltar que em consulta ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, emitido na data-base de 31/12/2019, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), anexo II desta Informação, se verifica que o percentual da despesa total com pessoal em relação a receita líquida está em 55,45%, ou seja, continua acima do permitido no art. 20, III, b da LRF. Todavia, o Município requereu por meio do processo nº 69512/20, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas, o recálculo da despesa com pessoal na data-base de 31/12/2019. Sendo que está Coordenadoria se manifestou meio da Instrução nº 256/20 pelo deferimento parcial do pedido, o que implicou na redução do percentual da despesa total com pessoal em relação a receita líquida para 53,87%, ou seja, abaixo do limite permitido no art. 20, III, b da LRF, da data-base de 31/12/2019.

(...)

Conforme previsto no art. 1º, IV, da IN 68/12-TCE-PR, também constitui requisito para a emissão da Certidão Liberatória que a entidade se ache em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências.

Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).



A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 498/20 – Peça 06) indica inexistirem impedimentos ao deferimento do pedido em seu âmbito de atuação. O Ministério Público de Contas (Parecer 73/20-4PC – Peça 07) “opina pelo indeferimento do pedido de certidão, em razão da extrapolação no percentual de despesas com pessoal e da mora no envio de informações relativas ao SIT nº nº 34147”. Quanto ao “Requerimento Externo nº 69512/20 com pedido de recálculo das despesas com pessoal, abstenho-me de manifestar sobre o processo, eis que sequer há Relator designado e ainda não houve oitiva deste órgão ministerial”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame dos dois itens suscitados no deslinde do expediente que podem configurar óbice à obtenção de certidão liberatória:

(i) Gastos com pessoal – A extrapolação do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal não deve impedir a emissão de certidão. O problema reside no fato de que, apesar da se verificar extrapolação em 31 de dezembro de 2017, até a presente data não se registrou o retorno ao adequado patamar[1]. Entretanto, observa-se que o Município de Jacarezinho formalizou Requerimento Externo de recomposição dos cálculos de gastos com pessoal (Processo 6951-2/20), havendo obtido manifestações favoráveis da CGM (Instrução 256/20) e da COSIF (Informação 26/20) no sentido de que alguns itens constantes de “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização” devem ser excluídos do total de gastos com pessoal, os quais, dessa forma, atingiriam 53,87%, portanto, atendendo à previsão do art. 23, da LC 101/00.

Em que pese inexistir, por enquanto, efetiva decisão homologando os novos cálculos, entendo que, para efeito de análise de pedido de certidão liberatória, as manifestações da CGM e da COSIF são suficientes para demonstrar o atendimento aos ditames da LRF.

(ii) Sistema Integrado de Transferências – Em acesso ao website desta Corte de Contas, verifica-se que não subsiste a pendência indicada (em 10 de fevereiro) pela Coordenadoria de Gestão Municipal, havendo sido adotadas todas as medidas cabíveis para adequada alimentação do SIT.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jacarezinho, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;
- 3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
- 3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jacarezinho, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;
- II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
- III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. LRF: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

PROCESSO Nº: 797320/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SIDINEI VANIN JUSTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 366/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade na contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos. Terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos. Ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público. Procedência. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade proposta pela antiga Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Gestão Municipal) em face do Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia), por meio da qual aponta a ocorrência de terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos, em descumprimento ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público.

Ao longo da instrução processual (Instrução n.º 2067/14 – DCM; Instrução n.º 3234/15 – DCM; Instrução n.º 5280/16 – COFIM; Instrução n.º 3949/19 – CGM) a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

- Achado n.º 1: Contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, antiga empresa Bodanese Treinamentos e Assessoria Contábil Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6;
- Achado n.º 2: Contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6; edital de licitação com cláusulas restritivas à competitividade: previsão de tempo mínimo de experiência de advogados em institutos de previdência e exigência de atuação em 10 processos de concessão de aposentadoria; e adoção da modalidade pregão para contratação dos serviços;
- Achado n.º 3: Contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6; e adoção do critério menor preço.

Foram identificados como responsáveis: a senhora Gislaiane Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT), o senhor Edson Antonio Primon (Prefeito de Matelândia, gestão 2009/2012) e o senhor Sidinei Vanin Justo (Procurador Jurídico), este somente em relação ao “Achado 2”.

Em contraditório, a senhora Gislaiane Silvestre Mengarda (Presidente do Fundo), quanto ao “Achado 1”, alegou, em síntese: dificuldades financeiras e técnicas para constituir, estruturar e qualificar suas equipes para o bom desenvolvimento da gestão; necessidade de complementação de serviços técnicos especializados para alcance de maior segurança técnica e eficiência na condução e gestão de atos; contratação temporária da empresa por preços módicos e abaixo da realidade de mercado; serviços prestados regularmente e contrato devidamente cumprido, satisfazendo as necessidades públicas (peças 44, 47).

Relativamente ao “Achado 2”, afirmou que: o Contrato n.º 41/2012 (decorrente do certame licitatório Pregão n.º 01/2012) firmado com a empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados para Serviços de Consultoria atendeu aos requisitos do Edital, tendo a empresa prestado os serviços de necessidade do PREVIMAT; o certame primou pela seleção de empresa com habilitação técnica e know-how adequados e compatíveis para garantia das finalidades públicas e demandas – serviços específicos – de interesse público do órgão pendentes e carentes de solução, que motivaram a busca de apoio técnico complementar e de natureza temporária (precária), dentro de procedimento licitatório público; em tais hipóteses temporárias e excepcionais não se admite concurso público; porque eram demandas que somente prestadores de serviços técnicos com experiência conseguiriam executar durante prazo determinado (de pequena duração) em que os serviços foram prestados, ressaltando tratar-se do último ano de mandato, em que a legislação eleitoral impede a realização de concurso; ficam justificadas as razões de boa-fé, motivação e interesse público, bem como a natureza complementar dos serviços e seu objeto específico, além do caráter temporário, que tornam referida contratação de atividades técnico-jurídicas regulares (peças 44, 89, 91).

Já em relação à Consult Consultoria Empresarial (Achado 3), afirmou, em resumo, que: a compensação previdenciária não se trata de demanda ou serviço de natureza simples, mas sim especializada e que a contratação se deu em caráter suplementar e de apoio, com duração temporária, vinculada à conclusão dos processos administrativos junto ao INSS, vez que o Município e PREVIMAT não dispunham de servidor efetivo para tal desiderato (peças 44, 129, 131).

O senhor Sidinei Vanin Justo apresentou defesa às peças 112 e 120, especificamente em relação ao “Achado 2”, por ter emitido parecer favorável no Pregão n.º 01/2012. Aduziu, em suma: que na época dos fatos o Fundo de Previdência não tinha servidores de carreira e dependia da assessoria do Poder Público Municipal; que a contratação ocorreu em período de final de mandato e só havia um procurador jurídico para atender a toda a demanda do município; foi necessária a contratação de serviços técnicos especializados na área previdenciária, que não podiam ser prestados pela procuradoria municipal; a necessidade e a urgência da contratação de apoio técnico se deu em virtude da revisão de mais de 36 processos de aposentadoria e pensão e de problemas de saúde enfrentados pelo procurador jurídico, e que se deu de forma complementar e temporária; não havia a possibilidade de realização de concurso público já que a necessidade era temporária e excepcional, além de ser período eleitoral, e que em 2013 foi realizado concurso público para suprir as necessidades de assessoria jurídica. Quanto à emissão do parecer favorável, alegou que se limitou apenas à análise de uma situação específica apresentada pela proponente no que se referia à restrição fiscal da proponente, e não se referiu ao processo licitatório em si. No tocante às exigências técnicas do edital, sustentou que “buscou-se cautelar-se em exigir que o vencedor do certame comprovasse aptidão técnica (experiência na área), e que esta experiência se comprovasse por documento hábil, ao qual se exigiu um período (lapso temporal) de 3 anos de experiência. Período este necessário para que se tenha conhecimento na área, evitando assim, que viesse(m) aventureiro(s) que não detivesse do conhecimento exigido e necessário para atender às necessidades do Fundo PREVIMAT”. Além disso, afirmou que as exigências impostas no edital não tiveram a finalidade de limitar a competitividade, que os serviços na área previdenciária necessitam de especialidade, e que o artigo 30, inciso II e parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93 oportuniza a exigência de qualificação técnica profissional, sendo que as exigências do edital visaram a impor requisitos mínimos e necessários para atender ao objeto contratado.

O senhor Edson Antonio Primon não apresentou defesa.

Após análises dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peças 97 e 134):

- Quanto à contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Achado 1) relatou que a lista de atividades a serem prestadas pela empresa apresenta qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade que justificasse a contratação da empresa de consultoria, sendo atividades inerentes e rotineiras da administração municipal, devendo, portanto, ser realizadas por servidores do quadro próprio, como preceitua a Constituição Federal. Destacou que as “respostas apresentadas em contraditório apenas evidenciam que o Fundo Municipal de Previdência de Matelândia não possui servidores efetivos, tendo que contratar empresa terceirizada para prestação de serviços essenciais a entidade, em flagrante afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, não existindo documento que comprove a tentativa, tanto da Presidente da PREVIMAT quanto do Prefeito, em regularizar a situação através do devido concurso público.”

- Do mesmo modo, em relação à contratação da Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados para serviços de consultoria jurídica (Achado 2), assegurou que as atividades contratadas também são inerentes àquelas rotineiramente desempenhadas por uma entidade previdenciária, não se tratando de serviços de notória especialização. Afirmou, ainda, que não se trata de serviços de consultoria, mas sim de verdadeiro substitutivo da execução de atividades que deveriam necessariamente ser realizadas por servidores efetivos. Frisou que o Prejulgado n.º 6 exige que a terceirização não seja para acompanhamento de gestão, mas apenas para serviços que exijam notória especialização, o que não é o caso. Quanto à eventual responsabilidade do senhor Sidinei Vanin Justo, destacou que o parecer abarcou a análise unicamente quanto à habilitação da empresa proponente, por solicitação da proponente, não havendo como responsabilizar o procurador jurídico pelas irregularidades constatadas nos autos, visto não haver nexo de causalidade entre sua conduta e as inconformidades apontadas.

Ainda em relação a esse ajuste, a unidade corroborou o parecer ministerial (Parecer n.º 1607/14, peça 74), entendendo haver irregularidade na adoção da modalidade pregão para a referida contratação, por se tratarem de serviços essencialmente intelectuais, bem como no próprio edital do certame que apresentou cláusulas restritivas à competitividade (Pregão n.º 01/2012). Também acompanhou o opinativo do Parquet no sentido de responsabilizar o então Prefeito Municipal, o qual “não dotou o órgão municipal de estrutura mínima para o atendimento de suas necessidades, uma vez que tal estrutura depende de previsão em lei de iniciativa privativa do alcaide”, e “subscreveu o edital de licitação para contratação de serviços jurídicos (peça n.º 44 – fls. 185) para a autarquia previdenciária, bem como o contrato avençado entre as partes (peça n.º 44 – fls. 43) o que demonstra o seu conhecimento da terceirização envidada e, dentro do seu poder de supervisão, assim o permitiu”.

* No tocante à contratação da Consult Consultoria Empresarial, a unidade ressaltou que os serviços contratados não exigem notória especialização, nem se trata de serviços de consultoria, configurando verdadeiro substitutivo da execução de atividades que deveriam necessariamente ser realizadas por servidores efetivos. Ainda, quanto à alegação de que o único Procurador Jurídico do município enfrentou problemas de saúde, o que teria levado à necessidade da terceirização emergencial dos serviços, observou que o certame é datado de 20/06/2012 (peça 44, fl. 185), enquanto o atestado médico informa que o servidor apresentou os primeiros sinais de sintomas apenas no final de 2012 (peça 120, fl. 2).

Por fim, opinou pela procedência da tomada de contas, com aplicação de multas à senhora Gislaíne Silvestre Mengarda e ao senhor Edson Antônio Primon.

O Ministério Público de Contas, em análise minuciosa no Parecer n.º 1607/16 (peça 74), entendeu que os três contratos acima violaram o Prejudicado n.º 06 desta Corte de Contas ao deixar de realizar concurso público para áreas de funções contábeis e jurídicas, na medida em que os serviços são contínuos e permanentes na autarquia previdenciária, não justificando a precariedade das contratações como vem ocorrendo. Apontou, além da violação ao Prejudicado n.º 06 e artigo 37, I e II, da Constituição da República, e artigos 27, inciso I e II, e 39 da Constituição Estadual, também a adoção de procedimentos licitatórios em desacordo com o que determina a Lei n.º 8.666/93, especialmente o disposto no artigo 46, caput, e 30, § 5º, em razão da contratação de serviços essencialmente intelectuais por meio do tipo menor preço.

Quanto à contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão, anotou que não há informação se foi licitado ou contratado por dispensa de licitação, ressaltando que os trabalhos contratados devem ser desenvolvidos por servidores efetivos e de modo contínuo, o que não justifica a dispensa de licitação caso tenha sido essa a opção da entidade previdenciária. Reputou, portanto, irregular tanto o objeto avençado quanto a possível dispensa de licitação efetuada, frisando que as prorrogações contratuais já dão conta que os serviços não se restringiriam aos cinco meses inicialmente contratados.

Relativamente à contratação da Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (contrato n.º 41/2012) para prestação de serviços de assessoria jurídica, a qual foi precedida de Pregão Presencial, o Ministério Público de Contas apontou, além de afronta ao Prejudicado n.º 6, que o edital do certame apresentou exigência restritiva à competitividade em relação à qualificação técnica exigida; que o responsável técnico da empresa participante da licitação comprove que tenha prestado serviços a Regime Próprio de Previdência pelo período mínimo de 03 anos (contraria o § 5º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93); e comprovação de atuação em no mínimo 10 processos de concessão de aposentadoria.

No tocante ao contrato firmado com a empresa Consult Consultoria Empresarial, que tinha por objeto a execução dos serviços de compensação previdenciária através do software COMPREV entre o RGPS e o RPPS, assegurou que tal sistema informatizado está disponível gratuitamente no site do Ministério da Previdência Social com todos os manuais de operação, Frisou, ainda, não ter sentido que o Fundo de Previdência se valha de terceirizados para executar atividades que é de sua expertise.

No parecer ministerial também foi sustentado que "essas irregularidades vêm corroboradas pela insistência dos gestores da entidade previdenciária em não dotá-la de estrutura administrativa mínima para execução das suas finalidades. Em decorrência, praticam atos potencialmente lesivos ao erário ao contratar terceiros que não fazem parte do quadro de servidores do município, não se inserindo no regime jurídico de direito público e, portanto, não tendo a lealdade esperada ao serviço público, além de por em risco as finanças públicas face a possibilidade dos terceirizados ingressarem com reclamação trabalhista."

Em análise conclusiva, Parecer n.º 1066/19 – 4PC (peça 136), o MPC acompanhou parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à violação às regras do Prejudicado n.º 06 na contratação das três empresas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia-PREVIMAT, e pela exclusão da responsabilidade do procurador jurídico (Sidinei Vanin Justo). Em divergência, opinou pela aplicação de uma única multa face às impropriedades verificadas no Pregão Presencial n.º 01/2012 (adoção da modalidade pregão e exigências técnicas indevidas), bem como pelo afastamento da multa ao ex-prefeito pela omissão em dotar a autarquia previdenciária de quadro próprio de servidores públicos para atuação nos fins da instituição, por se tratar de falha na gestão administrativa.

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar detidamente o conjunto probatório constante dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que a presente Tomada de Contas Extraordinária merece julgada procedente, pois restou demonstrada a ocorrência das inconformidades apontadas.

a) Achado n.º 1: Contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, antiga empresa Bodanese Treinamentos e Assessoria Contábil Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejudicado n.º 6; Quanto à celebração do Contrato n.º 002/2009 (peça 21) entre o Fundo de Previdência e a empresa Bodanese Treinamentos e Assessoria Contábil Ltda (Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda), verifica-se que os serviços contratados foram previstos de forma genérica, sem a descrição de atividades que exijam notória especialização, vejamos:

O objeto do presente contrato é a Contratação de empresa para prestação de serviços conforme especificações que se seguem:
 Assessoramento/acompanhamento contábil:

- Contabilização de atos e fatos contábeis;
- Cálculo e contabilização da folha de pagamento mensal;
- Programação financeira;
- Conciliações;
- Cronograma de desembolsos;
- Realização das receitas;
- Realização das despesas;
- Prestações de contas;
- Acompanhamento da Legalidade dos atos (Legislação);
- Audiências públicas (preparação/apresentação).

* Pareceres (análise e emissão):

- Assessoramento/acompanhamento, planejamento orçamentário, diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões do PPA (Plano Plurianual);
- Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias);
- Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões da LOA (Lei Orçamentária Anual);
- Alterações orçamentárias;
- Eficiência da máquina arrecadatória (evolução das receitas ao longo do tempo);
- Aplicação dos recursos públicos (resultados obtidos na gestão);
- Retenção de receitas (estimativas de impacto e medidas de compensação);
- Aumento das despesas permanentes e do caráter continuado (estimativas de impacto e medidas de compensação);
- Planos Fiscais (acompanhamento);
- Audiências públicas (preparação/apresentação);
- Acompanhamento da Legalidade dos atos (Legislação);
- Pareceres (análise e emissão);

Assessoramento/acompanhamento financeiro:

- Atualização de valores (cálculos periódicos);
- Projeções ativas de arrecadação (desoneração dos efeitos inflacionários);
- Projeções de desembolsos;
- Capacidade de endividamento e operações de crédito (elaboração documental e acompanhamento do processo);
- Parcelamentos (cálculos e projeções, sistemas Procs, Americanos, etc.);
- Comprometimento de gastos com pessoal, saúde, educação, etc. (cálculo e acompanhamento);
- Acompanhamento da Legalidade dos atos (Legislação);
- Audiências públicas (preparação/apresentação);
- Pareceres (análise e emissão);

Assessoramento/acompanhamento administrativo:

- Estimativas de impacto orçamentário/financeiro (cálculos e estimativas);
- Pesquisa salarial (cálculos e estimativas);
- Criação e extinção de cargos, vagas, funções;
- Alterações na estrutura organizacional;
- Acompanhamento da Legalidade dos atos (Legislação);
- Audiências públicas (preparação/apresentação);
- Pareceres (análise e emissão);

Para o fim de controle de custos, incremento e envio de SPMAM (Sistema de Planejamento e Monitoramento do TCEPR) e envio de SPMAP (Sistema de Planejamento e Monitoramento do TCEPR) e envio de SPM-PCA (Sistema de Planejamento e Monitoramento do TCEPR) aos apontamentos do TCEPR.

- Assessoria na elaboração dos pareceres do Sistema de Controle Interno;
- Assessoramento e envio de DCTF contábil e SRF/Finanças;
- Assessoramento e envio de SRF/Finanças para o TCEPR;
- Apresentação e envio de SPM;
- Projeção de custos e envio de SPM;
- Demanda de recursos e manutenção da regularidade fiscal e

Ora, o entendimento dessa Corte de Contas quanto às contratações de empresas de consultorias contábeis e jurídicas por seus juridicionados é no sentido de que "(...) são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão" (Prejudicado n.º 6).

No entanto, é de fácil observação que os serviços relacionados anteriormente se trata de atividades rotineiras da Administração Pública municipal, que deveriam, portanto, ser realizadas por servidores efetivos da entidade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Embora se argumente em defesa que a entidade não possuía servidores efetivos para a prestação dos serviços, verifica-se, conforme bem destacou a unidade técnica, que não há nos autos qualquer documento que comprove a tentativa, tanto da Presidente da PREVIMAT, quanto do Prefeito à época, em regularizar a situação por meio do devido concurso público.

Assim, a alegação genérica de insuficiência, qualitativa e/ou quantitativa, de servidores não justifica a irregularidade apontada, já que os gestores devem adotar as medidas necessárias para garantir a devida estrutura das entidades.

Importante registrar, ainda, que o referido ajuste foi celebrado inicialmente pelo prazo determinado de cinco meses, porém teve duas prorrogações posteriores, a primeira por três meses e a segunda por mais oito meses, fazendo com que o valor inicial de R\$ 7.500,00, após os aditivos, atingisse o montante de R\$ 16.245,00.

Tal fato, somado à natureza dos serviços contratados, reforça o entendimento de que a terceirização foi realizada com a finalidade de acompanhamento de gestão.

Desse modo, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda ocorreu em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejudicado n.º 06 desta Corte de Contas, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR à senhora Gislaíne Silvestre Mengarda e ao senhor Edson Antônio Primon.

b) Achado n.º 2: Contratação da Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejudicado n.º 6; edital de licitação com previsão de tempo mínimo de experiência de advogados em institutos de previdência e exigência de atuação em 10 processos de concessão de aposentadoria; e adoção da modalidade pregão para contratação dos serviços;

A contratação da referida sociedade de advogados para prestar serviços jurídicos compreendeu os seguintes serviços (edital do Pregão Presencial n.º 01/2012; peça n.º 44, página 187):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, COMPREENDENDO:

A) Levantamento e identificação de processos de aposentadoria abrangidos pelas alterações determinadas na EC n. 70/2012;

B) Assessoria na implantação das revisões cabíveis em decorrência da EC n. 70/2012, seguindo orientações do Tribunal de Contas e Ministério da Previdência Social;

C) Assessoria em favor do PREVIMAT e equipe, na elaboração de processo administrativo, relatório de apuração e levantamento, inclusive parecer conclusivo e orientação técnica especializada envolvendo a definição de verbas passíveis de restituição, a título de contribuição previdenciária recolhida de forma considerada ilegal pelo STF, incidentes sobre licença prêmio e 1/3 de férias indenizadas;

D) Assessoria durante o período de 6 (seis) meses, do PREVIMAT – Fundo de Previdência de Matelândia, envolvendo o acompanhamento e suporte prévio e durante o andamento e realização de processos de concessão de benefícios previdenciários, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Paraná, inclusive durante seus trâmites, durante o prazo referido, relativo ao atendimento de diligências ou contraditórios, especialmente, na reestruturação e aprimoramento dos procedimentos internos e revisões.

Conforme apontou a unidade técnica, tais atividades são inerentes àquelas rotineiramente desempenhadas por uma entidade previdenciária, não se exigindo notória especialização, razão pela qual deveriam ser realizadas pelos servidores efetivos em vez de serem contratadas de forma precária por meio da terceirização.

Logo, a contratação desses serviços jurídicos também ocorreu em ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público. Quanto à qualificação técnica supostamente restritiva exigida no respectivo certame – Pregão 01/2012 (exigência de que o responsável técnico da empresa participante da licitação comprove que tenha prestado serviços a Regime Próprio de Previdência pelo período mínimo de 03 anos; e comprovação de atuação em no mínimo 10 processos de concessão de aposentadoria), bem como em relação à adoção do tipo menor preço, também acompanho as manifestações exaradas nos autos pela irregularidade das exigências e do tipo de licitação adotado, tendo em vista que contrariam, respectivamente, o previsto no artigo 30, §5º, da Lei n.º 8.666/93[1] e no artigo 46, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Assim sendo, a contratação da referida empresa ocorreu em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, bem como à Lei n.º 8.666/93, cabendo a aplicação de multas à senhora Gislaire Silvestre Mengarda e ao senhor Edson Antônio Primon, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1066/19 – 4PC).

Quanto ao senhor Sidinei Vanin Justo, acolho os argumentos da unidade técnica pela ausência nexo causal entre a sua conduta e as irregularidades apontadas, afastando, assim, a sua responsabilidade.

c) Achado n.º 3: Contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6; e adoção do critério menor preço.

O contrato firmado com a empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010) teve por objeto:

1 - OBJETO DO CONTRATO:

1.1 – Prestar serviços de Consultoria, com a finalidade de buscar os recursos a que o Município tem direito na sua compensação previdenciária, através do COMPREV entre o Regime Geral de Previdência e o Regime próprio do Município de Matelândia.

Ou seja, a referida empresa foi contratada para a execução dos serviços de compensação previdenciária por meio do software COMPREV entre o RGPS e o RPPS, o que ofende o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, uma vez que não observa o requisito indispensável da notória especialização do serviço técnico.

Conforme sustentou o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13515/14), os serviços visando à compensação previdenciária, através do sistema COMPREV, cujo software é gratuitamente cedido pelo Ministério da Previdência Social às entidades do regime próprio de previdência, com todos os manuais de operação, são atribuições típicas da administração plenamente realizáveis por servidores públicos titulares de cargo efetivo, não sendo admissível tais terceirizações.

Quanto a este ponto, a título ilustrativo, menciono importante decisão desta Corte de Contas no processo de consulta n.º 638553/15, respondida por meio do Acórdão n.º 3650/16 – STP, que reforçou o entendimento pela impossibilidade de contratação de empresa “para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas”.

Por fim, constato a existência de irregularidade na adoção, no Convite n.º 01/2010, do tipo menor preço, nos mesmos termos já mencionados no item anterior.

Destarte, a contratação da referida empresa afrontou o previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, bem como na Lei n.º 8.666/93, cabendo a aplicação de multas à senhora Gislaire Silvestre Mengarda e ao senhor Edson Antônio Primon, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1066/19 – 4PC).

Por fim, em relação aos três apontamentos, deixo de determinar a devolução de valores, nos termos das manifestações, uma vez que não há notícia nos autos sobre suposta inexecução dos serviços contratados ou mesmo sobre eventual sobrepreço das contratações.

III. VOTO:

Diante do exposto, voto:

1. Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas de responsabilidade do senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e da senhora Gislaire Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT) em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia):

1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6;

1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, caput);

1.3. contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigo 46, caput);

2. Pela aplicação das seguintes sanções ao senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e à senhora Gislaire Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT):

2.1. multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da LOTCE/PR, por três vezes, pela contratação das empresas Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados e Consult Consultoria Empresarial, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6; e

2.2. multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘d’, da LOTCE/PR, pela adoção da modalidade pregão (e, consequentemente, do critério menor preço) e pela previsão de exigências técnicas indevidas no Pregão Presencial n.º 01/2012;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e da senhora Gislaire Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT), em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia):

1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6;

1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, caput);

1.3. contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigo 46, caput);

2. Aplicar as seguintes sanções ao senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e à senhora Gislaire Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT):

2.1. multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da LOTCE/PR, por três vezes, pela contratação das empresas Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados e Consult Consultoria Empresarial, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6; e

2.2. multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘d’, da LOTCE/PR, pela adoção da modalidade pregão (e, consequentemente, do critério menor preço) e pela previsão de exigências técnicas indevidas no Pregão Presencial n.º 01/2012;

3. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30 (...)§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei, que inibam a participação na licitação.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 262211/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 367/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela irregularidade, com sanção de ressarcimento e multas. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 002/2012 com o Município de Bom Sucesso, que resultou no repasse de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, tendo por objeto subsidiar atendimento a aproximadamente 1.000 (mil) famílias carentes, haja vista que, o município está voltado a boas frias no corte de cana-de-açúcar, procurando oferecer e minimizar e oportunizar em ações que ofereçam um ambiente de trabalho digno (SIT n.º 9978).

Inicialmente, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 918/14 (peça n.º 05), suscitou as seguintes impropriedades:

(a) Atraso de 62 dias na apresentação da prestação de contas em relação ao prazo previsto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(b) Atraso do tomador no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao disposto no artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (127 dias no 4º Bimestre, 67 dias no 5º Bimestre e 33 dias no 6º Bimestre);

(c) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais (101 dias no 4º bimestre, 39 dias no 5º Bimestre e 48 dias no 6º Bimestre);

(d) Ausência de certidões na formalização da transferência, especificamente a Certidão Negativa do INSS, o Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Liberatória do TCE/PR, a Certidão Liberatória do Concedente, de Débitos com o Concedente e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e de Dívida Ativa da União, conforme previsão expressa do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

(e) Publicação intempestiva do instrumento de transferência, a qual ocorreu apenas em 31/05/2012, ou seja, fora do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93, que findou em 02/01/2012, totalizando 150 (cento e cinquenta) dias de atraso;

- (f) Despesas realizadas fora da vigência do convênio, em desacordo com o artigo 9º, V, da Resolução n.º 28/2011;
- (g) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem parte própria do acordo de transferência;
- (h) Não foram apresentadas as listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, em contrariedade ao disposto no art. 9º, § 2º e no art. 15, § 8º, II, ambos da Instrução Normativa nº 61/2011;
- (i) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- (j) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no montante de R\$269,78 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos); e
- (k) Ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Conforme disposto no r. Despacho n.º 478/14-GCNB (peça n.º 06), foram citados os interessados, sem que, contudo, tenha sido ofertada resposta (vide Certidão de Decurso de Prazo n.º 4257/14-DP, peça n.º 24), o que motivou o Ministério Público de Contas a opinar por novo contraditório (Parecer n.º 442/18-3PC, peça n.º 26). Com efeito, tal medida foi implementada, transcorrendo novamente in albis o prazo deferido no r. Despacho n.º 1432/18-GCNB (peça n.º 27), o que resultou na citação por meio dos Editais n.os 1/19-DP (peça n.º 57) e 34/19-DP (peça n.º 68) dos Srs. José Edilson Vanzella e Edenir Guimarães, sem que, com isso, houvesse qualquer manifestação dos interessados.

Desse modo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 961/19-2PC (peça n.º 70), diante da desidiosa dos Responsáveis e do decurso do prazo sem resposta, esta Procuradoria de Contas, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela irregularidade desta prestação de contas, com ressarcimento parcial, sem prejuízo das recomendações, ressalvas e multas elencadas na Instrução n.º 918/14 - DAT. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente os opinativos lançados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, destaco que, não obstante este Tribunal de Contas tenha dado integral atendimento ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que os prazos deferidos transcorreram sem que os interessados ofertassem manifestação alguma. As Sras. Edenir Guimarães, Maria José Laurindo e Célia Divino Tonin detêm inequívoco conhecimento do processo em pauta, visto que assinaram de próprio punho os primeiros ofícios de contraditório a elas remetidos (5008/14; 5012/14, 5003/14, 3512/18, 3513/18 e 3232/18; e 5007/14).

Enfatizo, outrossim, que nos termos do artigo 380, § 4º, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desse modo, futuras alterações, se ocorrerem, deveriam ter sido imediatamente comunicadas a esta C. Corte.

Em vista do relatado, reputo perfeitas as citações realizadas em relação às Sras. Edenir Guimarães, Maria José Laurindo e Célia Divino Tonin.

Do mesmo modo, no que diz respeito ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, Prefeito do Município em epígrafe de 01/01/2013 a 31/12/2016, realizou-se a citação diretamente no endereço da Prefeitura, sendo plenamente válida e perfeita[1].

Por fim, no que diz respeito ao Sr. José Edilson Vanzella, vislumbra-se que o AR alusivo ao Ofício de Contraditório n.º 5010/14 foi assinado por Luciene Rosa Vanzella[2], sendo o segundo posteriormente refutado pela mesma (vide Ofício n.º 3231/18). Sendo o AR assinado por sua esposa, de igual modo, presume-se válida a citação, cabendo ao interessado informar eventual mudança de endereço.

Dito isso, tendo-se em vista a ausência de defesa apta a afastar as impropriedades inicialmente suscitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, devem as mesmas ser integralmente confirmadas:

- (a) Atraso de 62 dias na apresentação da prestação de contas em relação ao prazo previsto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- (b) Atraso do tomador no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao disposto no artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011 (127 dias no 4º Bimestre, 67 dias no 5º Bimestre e 33 dias no 6º Bimestre);
- (c) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais (101 dias no 4º bimestre, 39 dias no 5º Bimestre e 48 dias no 6º Bimestre);
- (d) Ausência de certidões na formalização da transferência, especificamente a Certidão Negativa do INSS, o Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Liberatória do TCE/PR, a Certidão Liberatória do Concedente, de Débitos com o Concedente e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e de Dívida Ativa da União, conforme previsão expressa do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;
- (e) Publicação intempestiva do instrumento de transferência, a qual ocorreu apenas em 31/05/2012, ou seja, fora do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93, que findou em 02/01/2012, totalizando 150 (cento e cinquenta) dias de atraso;

- (f) Despesas realizadas fora da vigência do convênio, em desacordo com o artigo 9º, V, da Resolução n.º 28/2011;
- (g) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem parte própria do acordo de transferência;
- (h) Não foram apresentadas as listagens que identifiquem as pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item cotado, em contrariedade ao disposto no art. 9º, § 2º e no art. 15, § 8º, II, ambos da Instrução Normativa nº 61/2011;
- (i) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- (j) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, no montante de R\$269,78 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos); e
- (k) Ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Seguindo-se entendimento já pacificado por esta C. Corte, são passíveis de expedição de recomendações as ocorrências relatadas nos itens (a), (b), (c) e (d), a serem adotadas em caráter pedagógico, no sentido de alertar os convenentes quanto à obrigatoriedade e imprescindível observância aos ditames da Resolução n.º 61/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR.

No que tange à publicação intempestiva do instrumento de transferência, em desacordo com o prazo estatuído no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, mostra-se irregular a constatação, sendo cabível a aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. José Edilson Vanzella.

Quanto à irregular ocorrência de despesas fora da vigência do convênio, em desacordo com o artigo 9º, V, da Resolução n.º 28/2011, cabe a imposição da sanção de ressarcimento, solidariamente, à APMI de Bom Sucesso e à Sra. Célia Divino Tonin[3], no valor histórico de R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos).

Já no que diz respeito à existência de fornecedor que é parte do acordo, no valor de R\$ 525,22 (quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), pode-se concluir, em consulta ao SIT n.º 9978, que foram realizados cinco pagamentos em benefício de Alimentos Zaeli Ltda., sendo em um deles erroneamente inserido o CNPJ da APMI e em outro o CNPJ de Moinho Globo Alimentos Ltda. Com isso, verifico tratar-se de mero equívoco na alimentação de dados no SIT, o que, em meu entendimento, pode seguir a mesma linha exposta anteriormente, sendo cabível a expedição de recomendação.

Em continuidade, tanto a unidade técnica quanto o sistema apontam a existência de saldo contábil no valor histórico de R\$ 269,78 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), o qual, nos moldes do artigo 15 da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, deve ser integralmente ressarcido ao tesouro municipal, solidariamente, pela APMI de Bom Sucesso e por Maria José Laurindo.

Por fim, ousou discordar da indicação da multa do artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica, como decorrência da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que o dispositivo em comento menciona que sua aplicabilidade somente se dará nas hipóteses em que as contas forem julgadas irregulares sem imputação de débito, o que não se mostra ser o caso, motivo pelo qual afasto tal apontamento.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos somados à ausência de defesa pelos interessados, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

- I – irregularidade da Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 002/2012 com o Município de Bom Sucesso, que resultou no repasse de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, tendo por objeto subsidiar atendimento a aproximadamente 1.000 (mil) famílias carentes, haja vista que, o município está voltado a boas frias no corte de cana-de-açúcar, procurando oferecer e minimizar e oportunizar em ações que ofereçam um ambiente de trabalho digno (SIT n.º 9978), tendo-se em vista a publicação extemporânea do instrumento de transferência, a ocorrência de despesas fora do termo de vigência do convênio e a existência de saldo contábil passível de restituição;
 - II – condenação de ressarcimento ao erário municipal dos valores detectados a título de despesas fora do prazo de vigência, solidariamente, pela APMI de Bom Sucesso e pela Sra. Célia Divino Tonin, bem como do saldo contábil, solidariamente, pela APMI de Bom Sucesso e pela Sra. Maria José Laurindo;
 - III – cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. José Edilson Vanzella, em decorrência da inobservância do prazo estatuído no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;
 - IV – expedição de recomendações ao Município de Sertãozinho e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
 - V - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 002/2012 com o Município de Bom Sucesso, que resultou no repasse de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, tendo por objeto subsidiar atendimento a aproximadamente 1.000 (mil) famílias carentes, haja vista que, o município está voltado a boas frias no corte de cana-de-açúcar, procurando oferecer e minimizar e oportunizar em ações que ofereçam um ambiente de trabalho digno (SIT n.º 9978), tendo-se em vista a publicação extemporânea do instrumento de transferência, a ocorrência de despesas fora do termo de vigência do convênio e a existência de saldo contábil passível de restituição;
 - II. Condenar ao ressarcimento, ao erário municipal, dos valores detectados a título de despesas fora do prazo de vigência, solidariamente, pela APMI de Bom Sucesso e pela Sra. Célia Divino Tonin, bem como do saldo contábil, solidariamente, pela APMI de Bom Sucesso e pela Sra. Maria José Laurindo;
 - III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, ao Sr. José Edilson Vanzella, em decorrência da inobservância do prazo estatuído no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;
 - IV. Recomendar ao Município de Sertãozinho e à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;
 - V. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. De acordo com o Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.
Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.
2. Em consulta na internet, foi possível verificar que na Ação de Cobrança n.º 169/2002, em publicação de 18 de maio de 2012, há expressa menção ao vínculo entre o Sr. José e a Sra. Luciene:

INTIMAÇÃO: Fica, desde logo intimado o requerido OSÉ EDILSON VANZELLA sua esposa LUCIENE ROSA VANZELLA, e o credor CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, das datas designadas se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. (sem grifos no original)

3. Presidente da entidade de 19/01/2009 a 08/01/2012, tendo as despesas sido realizadas em 28/02/2011 e 08/12/2011.

PROCESSO Nº: 205104/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 368/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Impropriedades apontadas em Parecer do Controle Interno. Pela regularidade com ressalva em razão existência de irregularidades no Relatório de Controle Interno.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Marcos Antonio Dombroski, então Presidente da entidade.

Em primeira análise, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 1589/19 (peça 8) procedendo ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal de Contas e apontando as seguintes inconformidades:

(i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n.º 148/2019;

(ii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: a) transferências de valores da Caixa Econômica Federal; b) concessão de diárias; c) obras paralisadas; d) execução de passeios em paver; e) pagamentos aos fornecedores Anderson Cantarelli - ME, Alaor Eduardo Gasperin Andrade & Cia. Ltda., Joselito Antônio Valiati - ME, Ladir Luiz Pauletti e Alberi Pauletti; f) abertura de créditos adicionais suplementares.

Em contraditório, o atual Presidente da Câmara Municipal de Barracão, senhor Ari Dickel da Silva, anexou novo relatório do controle interno, asseverando, ainda, que adotou as medidas cabíveis em relação aos apontamentos do controle interno, como: abertura de processo administrativo disciplinar que concluiu pela exoneração da servidora Luciane Aparecida Barp Pagliochi que ocupava o cargo de Contadora, com posterior comunicado ao Ministério Público e devolução dos valores pagos indevidamente; encaminhamento de denúncias ao Ministério Público do Estado referentes aos gastos exorbitantes em material de limpeza, à aquisição de equipamento que não foi localizado junto ao patrimônio da entidade, ao pagamento de diárias e à dispensa de licitação para construção do passeio de paver (peças 18/19).

Já o senhor Marcos Antonio Dombroski, em defesa juntada à peça 20, argumentou que somente teve conhecimento das irregularidades apontadas pelo controle interno ao final de sua gestão, tendo sido adotadas as medidas cabíveis para saná-las, não tendo agido de má-fé.

Por meio da Instrução n.º 3517/19 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da juntada de novo relatório do controle interno, considerou regularizado o primeiro apontamento.

Todavia, entendeu que os argumentos trazidos em sede de contraditório não são suficientes para afastar a segunda irregularidade apontada, ressaltando que o responsável pelo Controle Interno, à peça 19, manteve sua posição que a irregularidade da gestão relativamente ao exercício financeiro de 2018. Diante disso, opinou pela irregularidade das contas e aplicação da multa administrativa prevista art. 87, IV, "g" da LCE.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 806/19-3PC (peça 24) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dirijo das conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas do gestor da Câmara Municipal de Barracão, uma vez que entendo que estas podem ser julgadas regulares com ressalva.

Observa-se que as duas irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal referem-se aos documentos atinentes ao Controle Interno.

Quanto ao apontamento de que o Relatório do Controle Interno não continha os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, este restou regularizado após a juntada do novo relatório à peça 19. Assim, acolho o opinativo técnico e reputo sanada essa irregularidade.

Assim, a única restrição que se mantém é a existência de irregularidades no Relatório de Controle Interno.

Relativamente a esse ponto, nota-se que o novo Relatório do Controle Interno juntado à peça 19 manteve o posicionamento pela irregularidade das contas da entidade em razão dos seguintes itens: a) transferências irregulares de valores da Caixa Econômica Federal; b) concessão indevida de diárias; c) obras paralisadas; d) execução de passeios em paver; e) inconsistências em pagamentos aos fornecedores Anderson Cantarelli - ME, Alaor Eduardo Gasperin Andrade & Cia. Ltda., Joselito Antônio Valiati - ME, Ladir Luiz Pauletti e Alberi Pauletti; f) abertura de créditos adicionais suplementares.

Diante disso, a unidade técnica e o Parquet de Contas opinaram pela irregularidade das contas.

No entanto, nota-se que a análise técnica feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal não adentrou ao mérito das inconformidades indicadas pelo controlador interno. Também se observa que as informações contidas no relatório não são suficientes para concluir acerca da irregularidade dos apontamentos.

Em razão disso, reputo descabida a conclusão pela irregularidade das contas em relação a esse único ponto. Não obstante, verifico que as questões apresentadas no Relatório do Controle Interno merecem análise minuciosa por esta Corte de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

(a) pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Marcos Antonio Dombroski, em razão das impropriedades apontadas no Relatório de Controle Interno;

(b) pelo encaminhamento do feito à CGM para que verifique se os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico; e

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Marcos Antonio Dombroski, com ressalva em razão das impropriedades apontadas no Relatório de Controle Interno;

II. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se os apontamentos constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 294568/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas Anual. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB. Divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM/AM. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Atraso na entrega dos dados ao SIM-AM. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Egídio Leite, então Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou a existência de diversas possíveis irregularidades.

Nos termos do Despacho nº 1635/17[2], foi determinada a intimação do Sr. Sebastião Egídio Leite, então Prefeito Municipal; e do Sr. Eclair Rauen, atual Prefeito Municipal. O Sr. Eclair Rauen apresentou peça de defesa e diversos documentos, conforme peça nº 50 a 72 destes autos.

A COFIM, através da Instrução nº 928/18[3], considerou regularizados e ressalvados alguns dos apontamentos, mas manteve o apontamento de irregularidade em outros. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 436/18 – PGC[4], solicitou o sobrestamento dos autos, até que o Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas seja revisado nos autos de Prejulgado nº 621743/16, o que poderia impactar na análise de possível infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Através do Despacho nº 318/18[5], tal pedido foi indeferido, uma vez que existem vários apontamentos de irregularidade nos presentes autos, sendo que a possível infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é somente um deles; que os opinativos técnicos emitidos nos autos de Prejulgado nº 621743/16 não alteram o entendimento anterior deste Tribunal; e que, em eventual mudança de entendimento, os gestores que se sentirem prejudicados podem apresentar os recursos cabíveis perante este Tribunal de Contas.

O Sr. Eclair Rauen solicitou[6] dilação de prazo para apresentar novas alegações e documentos a respeito das irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 172/18 – 4PC[7], opinou pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Através do Despacho nº 417/18[8], foi concedida a dilação de prazo solicitada.

O Sr. Sebastião Egídio Leite apresentou alegações e documentos, conforme peças nº 85 a 91 destes autos.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4792/19[9], considerou ressalvados alguns apontamentos e opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes irregularidades: a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Além disso, a CGM opinou pela aplicação de multas, inclusive pelo atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1209/19 – 4PC[10], opinou pela irregularidade das contas em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, ressaltando os demais apontamentos, além de opinar pela aplicação de multa em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Egídio Leite, então Prefeito Municipal.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Além disso, a CGM verificou atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas apontou a ocorrência de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, além do atraso da entrega de dados ao SIM-AM.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada irregular a presente prestação de contas, conforme passo a expor.

a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, IPVA e FUNDEB;

A CGM apontou a existência de divergências nas receitas registradas pelo Município em relação às informações disponibilizadas pelos entes transferidores, quanto ao FPM, IPVA e FUNDEB, conforme quadro constante na pg. 14 da peça nº 94 destes autos.

A defesa alega que as transferências do FPM somaram apenas R\$ 8.967.521,63, conforme planilha de repasses divulgados pelo Banco do Brasil e extratos apresentados; que apresenta uma planilha onde consta os valores divulgados pelo Banco do Brasil, com extratos bancários e lançamentos contábeis, onde podem ser constatadas as transferências realizadas e os lançamentos contábeis; que a diferença da cota parte do IPVA é de somente R\$ 1,51, decorrente de diferenças de arredondamentos de valores; que a diferença dos repasses do FUNDEB, no valor de R\$ 111.600,00, decorre de transferências de recursos de fontes livres para as contas do FUNDEB, uma vez que tais repasses tem sido insuficientes para cobrir as despesas de educação; que não há dolo ou má-fé.

Em sua última manifestação, a CGM considerou regularizar a diferença relativa ao FPM, após realizar um novo comparativo dos valores recebidos com os lançados na contabilidade. No entanto, manteve o apontamento de irregularidade quanto às transferências de IPVA e FUNDEB.

O Ministério Público de Contas considerou ressaltado o presente apontamento, pois o gestor esclareceu que a receita contabilizada a maior nas transferências do FUNDEB decorreram de recursos de fontes livres.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo ministerial, para fins de ressaltar o presente apontamento.

Quanto à diferença das transferências do FPM, a CGM realizou novo comparativo dos valores recebidos com os lançados na contabilidade e concluiu pela sua regularidade, conforme quadro constante na pg. 16 da peça nº 94 destes autos.

Quanto à diferença das transferências do IPVA, verifico a insignificância de seu valor, de apenas R\$ 1,51, decorrentes de variações de arredondamentos, conforme bem apontou a defesa.

Quanto à diferença das transferências do FUNDEB, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, o gestor esclareceu que a receita contabilizada a maior nas transferências do FUNDEB decorreu de recursos de fontes livres, utilizados para complementar o custeio das despesas relativas à educação municipal.

Apesar de não ser tecnicamente correto transferir recursos das fontes livres para a conta de transferências do FUNDEB, a defesa esclareceu a diferença, demonstrando que não ocorreu irregularidade grave e, com isso, afastando qualquer motivo para a reprovação de suas contas quanto a este ponto.

A transferência de recursos da fonte livre para as contas do FUNDEB é inadequado tecnicamente, pois a conta do FUNDEB deve ser utilizada para demonstrar o valor das transferências recebidas, devendo o Município utilizar as fontes de recursos livres para custear diretamente as despesas com educação caso os recursos das fontes das transferências do FUNDEB sejam insuficientes, conforme bem apontou a CGM, nos seguintes termos:

“Quanto ao registro a maior pelo município na receita “Transferências do Fundeb”, cabe observar que, muito embora o responsável justifique que tem transferido recursos da fonte livre para as contas do Fundeb, que o procedimento é inadequado, uma vez que o registro da receita deve refletir exatamente o valor transferido, no entanto, se o recurso do FUNDEB foi insuficiente, nada impede que a despesa seja coberta com recursos da fonte livre”[11]

Desse modo, deve ser expedida recomendação ao Município para que deixe de transferir recursos das fontes livres para a conta de transferências do FUNDEB, cobrindo as despesas com educação diretamente com recursos das fontes livres, caso seja necessário, nos termos da devida técnica contábil, para que a contabilidade municipal reflita devidamente sua realidade financeira e patrimonial e evite apontamentos de irregularidade perante este Tribunal de Contas.

b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

A CGM apontou que os valores contidos no balanço patrimonial são divergentes com os valores constantes no SIM-AM, conforme quadro constante na pg. 08 da peça nº 94 destes autos.

A defesa alega que corrigiu o balanço patrimonial municipal, com a sua respectiva publicação, conforme peça nº 86 destes autos.

Em sua última manifestação, a CGM verificou que, apesar das correções realizadas pelo Município, ainda persistem divergências dos saldos do balanço com os valores constantes no SIM-AM, conforme quadro constante na pg. 09 da peça 94 destes autos; e que também não constam notas explicativas no balanço patrimonial, conforme estabelece o MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC) e a Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Após análise dos presentes autos, acompanho os opinativos exarados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, para fins de julgar irregular o presente apontamento.

Conforme bem verificou a Unidade Técnica, ainda existem divergências entre os saldos constantes no balanço patrimonial do município com os valores constantes no SIM-AM, além da ausência de notas explicativas no balanço patrimonial, conforme estabelece o MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC) e a Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR.

Tal fato prejudica o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, por comprometer a confiabilidade dos dados fornecidos ao SIM-AM e distorcer os valores, saldos, e análises por este Tribunal de Contas, uma vez que servem de base para verificar o cumprimento de diversos índices e determinações legais, razão pela qual deve ser julgado irregular o presente apontamento.

c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

A CGM apontou a ocorrência de assunção de compromissos nos últimos dois quadrimestres do final do mandato sem a existência de lastro financeiro, conforme determina o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadros constantes na pg. 23 e 24 da peça nº 37 destes autos.

A Defesa alega que o Ministério Público de Contas emitiu opinativo informando que em 30/04/2016 o resultado negativo das fontes livres era de R\$ 978.624,73, enquanto que o final do exercício tal déficit foi reduzido para R\$ 249.570,23; que, quanto ao resultado negativo das transferências do FUNDEB, de R\$ 8.539,34, se aplica a Resolução nº 60/17 deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o valor é inferior ao valor de alçada de R\$ 15.000,00.

Em sua última manifestação, a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade do presente apontamento.

O Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade do apontamento, pois em 30.04.2016 o resultado negativo das fontes livres era de R\$ 978.624,73, ao passo que ao final do exercício tal déficit foi reduzido para R\$ 249.570,23.

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo ministerial, para fins de ressaltar o presente apontamento.

O déficit apresentado ao final do exercício foi inferior ao déficit apresentado no encerramento do mês de abril do respectivo exercício, inclusive quanto às transferências do FUNDEB, demonstrando que a gestão foi pautada por critérios de responsabilidade fiscal e busca do equilíbrio financeiro, conforme já expus em voto anterior de minha relatoria, nos seguintes termos:

“(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado – Com vênha ao posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, entendo que a melhor exegese do disposto no art. 42, da LC 101/00, exige não apenas verificação da disponibilidade líquida do Município no final do exercício (que era negativa: -R\$112.432,55), mas sua evolução nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Uma vez que verificado que a disponibilidade, ainda que negativa, variou positivamente no período de abril a dezembro, passando de -R\$ 3.954.338,93 para os já mencionados -R\$ 112.432,55, resta demonstrado que a gestão foi pautada pelos princípios amparados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, denotando a busca pelo equilíbrio financeiro.

Conclusão: Item regularizado.”[12] (grifo nosso)

Além disso, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, tal questão encontra ampla discussão perante este Tribunal de Contas, tendo sido instaurado o Prejulgado nº 621743/16 para discutir e firmar o entendimento sobre a matéria, visando firmar o método para avaliar devidamente o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que as dúvidas devem ser aplicadas a favor do réu e que a presente questão não encontra entendimento firmado perante este Tribunal quanto à forma ou método de avaliação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; que o método utilizado pela CGM para apontar a presente irregularidade se refere à verificação do déficit no encerramento do exercício; e que o Município apresentou ao final do exercício déficit inferior ao constante no encerramento do mês de abril do respectivo exercício, passando de R\$ 978.624,73 para R\$ 249.570,23 de recursos ordinários livres e R\$ 8.539,34 de transferências do FUNDEB, verifico que deve ser ressaltado o presente apontamento.

d) atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

A CGM verificou a ocorrência de diversos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, em 08 meses, que variam de 01 a 232 dias de atraso, conforme tabela constante na pg. 06 da peça 94 destes autos.

A defesa não apresentou qualquer manifestação quanto a este apontamento.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela aplicação de multas administrativas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressaltos o presente apontamento, com aplicação de multa administrativa.

Apesar dos atrasos na entrega de dados a este Tribunal de Contas não possui o condão de reprovar as contas dos gestores públicos, estão sujeitos às multas administrativas, nos termos de sua Lei Orgânica.

Conforme quadro constante na pg. 06 da peça 94 destes autos, o Sr. Sebastião Egídio Leite era o responsável pela entrega dos dados ao SIM-AM dos meses de março a outubro, tendo em vista exercer o cargo de Prefeito Municipal no exercício de 2016, incorrendo em atrasos que variam de 01 a 232 dias, razão pela qual deve ser penalizado com multa administrativa.

Entendo, porém, que não deve ser penalizado o Sr. Eclair Rauen, responsável pelos encaminhamentos dos módulos novembro, dezembro e encerramento, pois, em que pese a verificação de atrasos de 153 a 190 dias, entendo que se tratava de situação impossível de regularizar em tão curto prazo, considerando os atrasos de responsabilidade de seu antecessor.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sebastião Egídio Leite, em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Egídio Leite, então Prefeito Municipal.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sebastião Egidio Leite, em razão da irregularidade das contas.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sebastião Egidio Leite, em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

3.4. Expedir recomendação ao Município para que deixe de transferir recursos das fontes livres para a conta de transferências do FUNDEB, cobrindo as despesas com educação diretamente com recursos das fontes livres, caso seja necessário, nos termos da devida técnica contábil, para que a contabilidade municipal reflita devidamente sua realidade financeira e patrimonial e evite apontamentos de irregularidade perante este Tribunal de Contas.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Egidio Leite, então Prefeito Municipal.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sebastião Egidio Leite, em razão da irregularidade das contas.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sebastião Egidio Leite, em razão dos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

IV. Expedir recomendação ao Município para que deixe de transferir recursos das fontes livres para a conta de transferências do FUNDEB, cobrindo as despesas com educação diretamente com recursos das fontes livres, caso seja necessário, nos termos da devida técnica contábil, para que a contabilidade municipal reflita devidamente sua realidade financeira e patrimonial e evite apontamentos de irregularidade perante este Tribunal de Contas.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 37 destes autos.

2. Peça 38 destes autos.

3. Peça 73 destes autos.

4. Peça 75 destes autos.

5. Peça 76 destes autos.

6. Peça 78 destes autos.

7. Peça 80 destes autos.

8. Peça 81 destes autos.

9. Peça 94 destes autos.

10. Peça 95 destes autos.

11. Pg. 16 da peça 94 destes autos.

12. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 417/14 – Primeira Câmara, Relator Fernando Augusto Mello Guimarães (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 185713/13)



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 80826/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 393/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão liberatória. Pendências junto à Agenda de Obrigações de empresas públicas, além de cumprimento de decisão deste Tribunal. Afastamento. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranaguá, em razão da impossibilidade da sua obtenção pela via eletrônica.

Afirmou o requerente que não constam pendências quanto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, mas, tão somente, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constou como pendência os autos nº 153792/00, nos quais foi expedida Resolução 869/2003, determinando ao Município que comprovasse a execução da revitalização do canal do Anhaia, objeto do termo de compromisso firmado com o Estado do Paraná.

Em relação a essa determinação, o Município de Paranaguá informou que vem adotando esforços desde então para conclusão da referida obra, tendo inclusive celebrado contrato de repasse nº 0192937-54/2006, objetivando a sua conclusão. Naqueles autos específicos, inclusive, destacou ter juntado relatório técnico que demonstraria a conclusão da obra de revitalização do canal.

A par disso, considerou desarrazoado que transcorridos mais de 18 anos dos fatos, e passados mais de 10 anos de seu trânsito em julgado, este processo ainda impeça a emissão de certidão ao ente, contrariando o que dispunha o § 1º, do art. 29, da Resolução 03/2006, atualmente revogada, bem como decisão favorável obtida junto ao Poder Judiciário no Mandando de Segurança nº 951988-6/01, em situação similar. Ainda, apontou eventuais vícios de nulidade naquela decisão, Resolução nº 869/2003, pois não teria ocorrido a intimação do Município de Paranaguá, quanto à decisão proferida pela Resolução nº 3328/2000, bem como não lhe foi franqueada oportunidade de oferecimento de contrarrazões recursais.

Por fim, destacou a importância da certidão liberatória para que o Município possa cumprir seu mister, pois necessita celebrar convênios com o Estado e a União, no interesse dos municípios.

Dessa forma, requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que os atuais gestores não foram os responsáveis pelas irregularidades e vêm adotando medidas para regularizar a obra na forma determinada por este Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 73/20, manifestando-se pelo indeferimento da certidão requerida, tendo-se em conta que a Câmara Municipal de Paranaguá, a Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, o Município de Paranaguá (mês 01 de 2020), Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos no Litoral do Paraná, Paranaguá Previdência estão com a Agenda de Obrigações do SIM-AM em atraso.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se por meio da Informação nº 497/20, peça nº 11, indicando como pendência para concessão da certidão, os autos 153792/00, em razão da determinação contida na Resolução nº 869/2003.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 86/20, de peça nº 12, pelo indeferimento da certidão, acompanhando as instruções técnicas, pois enquanto não comprovada a conclusão da obra, a decisão impede a emissão da certidão liberatória.

Por fim, em 17/02/20, o Município de Paranaguá apresentou nova manifestação, acostada nas peças 13 a 23, indicando que as pendências relacionadas à agenda de obrigações do SIM-AM constantes na Informação 73/20-CGM foram sanadas, restando somente aquelas pertinentes às empresas públicas em liquidação. Além disso, renovou os argumentos expostos quanto à conclusão da obra de revitalização do Canal de Anhaia, motivo pelo qual reiterou seu pedido de certidão liberatória. É o relatório.

2. Primeiramente, em consulta à Agenda de Obrigações disponíveis no site deste Tribunal[1], identifica-se que grande parte das pendências indicadas na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal foram regularizadas.



Somente permanecem pendentes o envio do SIM-AM referentes às empresas municipais, EMDEILHAS e EMDEPAR. Em relação a essas empresas, identifica-se que foram liquidadas por meio da Lei nº 3.764/2018, em 04/07/2018.

Constam inclusive dos Relatórios da Administração, anexados nas peças nº 4 dos respectivos autos de prestação de contas anuais nºs 291132/19 e 291361/19, que:

Foram encerradas todas as contas correntes existentes em nome da entidade, transferindo os recursos existentes aos cofres do Município de Paranaguá.

Ao enviar os dados referente ao SIM-AM do mês de Dezembro de 2018, realizamos todos os lançamentos necessários referente ao encerramento das duas entidades, ou seja, os lançamentos de "fusão e cisão", zerando os balanços das entidades e transferindo todo e qualquer valor, ativo ou passivo, para a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

No dia 26/02/2019, abri a demanda de número 172347 junto ao TCE-PR informando posição e solicitando orientações quanto a quais procedimentos futuros deveriam ser tomados, a fim de que as empresas Emdepar e Emdeilhas, não mais fizessem parte da Agenda de Obrigações do Município. Anexo a demanda com o questionamento e a orientação do TCE-PR.

Neste contexto, à luz do já decidido no Acórdão nº 2984/19 – Pleno[2] e do Acórdão nº 2684/19, da Primeira Câmara[3], afastado como óbice à emissão da certidão liberatória ao Município de Paranaguá o não envio de informações no SIM-AM dessas entidades em liquidação, uma vez que eventuais vícios ou impropriedades estão sendo verificados nos respectivos autos de prestações de contas.

Por fim, no tocante ao cumprimento integral ou parcial da determinação exarada nos autos nº 153792/00, por meio da Resolução nº 869/03, entendo que deve ser objeto de juízo pelo Relator daqueles autos específicos.

No entanto, acolho as razões declinadas pelo ente municipal, na medida em que a decisão foi proferida há mais de 15 anos e desde então o Município de Paranaguá vem engendrando esforços no sentido de concluir a obra de revitalização do Canal de Anhaia, não se mostrando razoável que tal fato isolado e pontual impeça, por tempo indeterminado, a concessão de certidão liberatória, instrumento imprescindível na captação de recursos de transferências voluntárias estadual e federal.

Inclusive, constam naqueles autos nº 153792/0 juntada de novos documentos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Paranaguá, em 21/01/2020, com intuito de demonstrar a integral conclusão da obra de revitalização do Canal do Anhaia, atestando que "o Canal de Anhaia este estável e vem operando como elemento fundamental ao regime de escoamento da macrodrenagem urbana", documentos estes recebidos pelo Relator, por meio do Despacho nº 68/20, mas pendentes de análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Neste contexto, diante dos esforços declinados pelo Município de Paranaguá em atender integralmente o disposto na Resolução nº 869/03, do Tribunal Pleno, deixo de considera-lo óbice ao deferimento do pedido.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja deferido o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranaguá, pelo prazo regimental, de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranaguá, pelo prazo regimental, de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>. Acesso em 17/02/2020.

2. Certidão Liberatória – Pendências de Entidades autônomas, com administração própria, não devem constituir óbice ao Poder Executivo para obtenção de certidão liberatória. Entidade extinta, estando pendente apenas o pleito de baixa perante o TCE/PR – Deferimento.

3. Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Não encaminhamento do SIM-AM por empresa pública municipal. Entidade dotada de personalidade jurídica própria que não se confunde com a do Município. Princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Não impedimento. Pendência no fechamento do SIT. Responsabilidade do Poder Executivo. Impedimento. Indeferimento do pedido.



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 350851/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA

PROCURADOR - BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO - 143/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação sobre o que segue:

Considerando que na peça 13, fls. 01 a 11, o então Prefeito do Município, Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, determinou a instauração Tomada de Contas Especial, realizada através do Processo de Instrução e Análise de Prestação de Contas – PIAPC nº 0001/2014-DRC/CGM, com o Relatório Final nº 0001/2015-DRC/CGM, tendo esse procedimento concluído que:

"(...) faz-se necessário frisar que este relatório não teve como base a análise de documentos comprobatórios dos gastos, tendo em vista que a entidade ADEFIL não apresentou estes documentos, e assim, tornou impossível a aferição dos resultados, se os recursos gastos obedeceram os princípios que regem a administração pública e em prol do interesse público.

(...)

Neste sentido, e tendo em vista que, após apurados os fatos relatados e concedidos os prazos para a apresentação do contraditório, permanecem as contas desprovidas de qualquer comprovação, sem prejuízos das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis, somos pela REPROVAÇÃO INTEGRAL das contas relativas ao Convênio nº CV/SMGP – 140/2011.

Notificamos, portanto a ADEFIL – Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, inscrita no CNPJ nº 78.308.186/0001-38, a qual deve proceder, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, o ressarcimento integral ao cofres públicos dos recursos recebidos, perfazendo um total já corrigido monetariamente de R\$ 763.840,50 (...)" (Grifo nosso).

E considerando, ainda, que por meio da peça 39, fls. 03, o atual Prefeito, Sr. Marcelo Belinati Martins, apontou que, "conforme os laudos emitidos pela equipe responsável pela fiscalização, monitoramento e avaliação do Termo de Convênio CV-140/2011, que a entidade ADEFIL, no período analisado, cumpriu com o objeto do referido Ajuste".

Resta claro que existe uma divergência nas alegações trazidas, pois, quando da instauração da Tomada de Contas Especial a municipalidade entendia que os objetivos não haviam sido cumpridos pela Entidade ADEFIL. Posteriormente, em nova manifestação restou alegado que os objetivos foram atendidos e que os recursos haviam sido aplicados, porém, com ausência de prestação de contas.

Assim, determino a presente diligência com o intuito de sanar essa divergência, oportunizando a juntada de documentos capazes de comprovar a nova alegação que restou colacionada por meio da peça 39.

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 298800/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, MARCIO FLAVIO DA SILVA, PARAILIO DE OLIVEIRA KING

PROCURADOR -

DESPACHO - 145/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à solicitação do Sr. Marcio Flavio da Silva de parcelamento da multa aplicada por meio da decisão materializada no Acórdão 3782/19-S1C, há de se informar que não atende ao disposto no art. 502, do RITCE/PR, devendo ser alterada (para, no máximo, cinco prestações) e complementada (com cópia do comprovante de recolhimento da primeira parcela). Isso posto, indefiro o pedido e devolvo os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo. GCFAMG em 18 de fevereiro de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 421302/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROBERTO DE SALLES BORGES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 151/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 46) em 30 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 19 de fevereiro de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 61031/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 175/20
Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, tendo por objeto irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Jacarezinho, por força de determinação contida no Acórdão nº 394/18-S2C e em cumprimento ao Despacho nº 382/19-CGF, exarados na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 256189/15.
A unidade técnica apontou as seguintes irregularidades, com as respectivas matrizes de responsabilidade e sanções cabíveis:

- Achado 1 – Aquisições e contratações efetuadas sem observar o prévio e regular procedimento licitatório;
- Achado 2 – Terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente;
- Achado 3 – Obra concluída inoperante.

Em face do exposto, considerando os atos irregulares descritos na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Jacarezinho, por seu representante legal, e dos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Geraldo Luiz Romão, Luis Carlos Martoni, Homero Pavan Filho, Maria Elizabeth Rodrigues Carreira Fagá, Fernando Jefferson Faleiros, João Paulo Lima Carretero, Aparecido Donizetti Elero, Ricardo Alves Pereira e Danielle Cristine Silvano Cruz, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática."

PROCESSO Nº: 253850/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOÃO MARIA CLAUDINO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 199/20
Admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 88983/20 (peças 33/35).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 832109/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 200/20
Retornam os autos com a Informação nº 14/20-SJB (peça 16). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 246768/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 160/20
Tratam os autos da prestação de contas anual da senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, chefe do Poder Executivo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, na qual os membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas emitiram Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com apontamentos de ressalvas, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 598/19 – Primeira Câmara (peça 46).
Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções realizou os registros (peças 50 e 51) e o Gabinete da Presidência comunicou ao Poder Legislativo (peça 52), com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Intendo determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 154280/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 182/20
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Renato Feder, Secretário de Estado da Educação e do Esporte (peça 93), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 138370/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 185/20
Nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação constante da peça 38.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 414706/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RODRIGO ANDRE DAL PONTE
ADVOGADO/PROCURADOR HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 186/20
Por intermédio de petição (peça 40), o Município de Paranaí opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 284/20 – Tribunal Pleno (peça 36), por meio do qual foi julgada procedente a presente Denúncia.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 1.985/19 – DG (peça 37), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.239, de 12/02/2020.

Considerando que a petição foi protocolada em 19 de fevereiro de 2020, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação da peça recursal. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 262038/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH

ADVOGADO/PROCURADOR JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 187/20

Observo que o Ofício nº 1.194/18, referente à citação da senhora Lilian Ramos Narloch, foi recebido por terceiro (peça 29) e que a interessada não apresentou manifestação nos autos, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo nº 1.024/18 – DP (peça 49).

Entretanto, considerando que a senhora Lilian Ramos Narloch ocupa o cargo de Agente Educacional II no Colégio Estadual Marcílio Dias do Município de Guarauqueçaba, tela abaixo[1], determino a sua citação, por meio de ofício, no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil:



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Assino prazo de 15 dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. http://www.transparencia.pr.gov.br/pt/pages/pessoal/remuneracoes/exibir_remuneracao?window=9ba. Acessado em 20/2/2020.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 261800/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, NELSON GARCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/20.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Munhoz de Mello, no valor total de R\$ 52.853,17 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), por meio do Termo de Adesão nº 042/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 88. A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 66/20, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 93/20, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 939328/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LORENA COZER, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 503/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 100/20, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 13125/2016, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel em 28/10/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 782071/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTHEMIS ODILA CAVALLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE REGINA CAVALLI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/20.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, através da "Revisão de Ato de Benefício Previdenciário", publicado no D.O.E. Nº 10.546 de 18/10/2019. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 661/19, e do Ministério Público de Contas, nº 104/20, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 32414/20

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 210/20

1. Defiro o acesso aos autos nº 242281/14, em atenção ao requerimento externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.

2. Em atendimento ao item "c", do Despacho nº 242/20, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 61400/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES

PROCURADOR: JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 211/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação contida no item "c", subitem "III", do Acórdão nº 3085/2018, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1424/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Parecer nº 66/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação exclusivamente em relação ao item supramencionado em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, em acolhimento aos opinativos técnicos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação da Câmara Municipal de General Carneiro, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê pleno atendimento às determinações contidas no item "c", I e II, do Acórdão nº 3085/2018, da Segunda Câmara (peça nº 138), encaminhando a normatização do processo de concessão de diárias para participação em programas de pós-graduação em geral, incluindo a análise do programa, dos períodos de afastamento, da avaliação dos resultados e de eventual comprometimento do servidor em relação ao retorno do investimento à entidade. E, também, promova a readequação dos valores das diárias, nos casos em que o valor total da diária a ser recebido pelo servidor/ agente político não tenha ainda sido reduzido para valores condizentes com os custos reais das viagens, como nos deslocamentos à Capital Federal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1005942/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI
PROCURADOR: CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 212/20

4. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação nº 772/19, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da KURICA AMBIENTAL S/A para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação complementar a respeito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 415605/19

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 213/20

1. Acolha as diligências sugeridas no Parecer nº 126/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 15).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que dê atendimento ao item 1.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 73463/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 215/20

4. Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Nova Esperança mediante envio de cópia das sentenças proferidas nos autos de RTOrd 0000175-09.2016.55.09.0567, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada pela Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná em face do Município de Colorado, em que requereu o recolhimento da contribuição sindical compulsória devida dos servidores estatutários e celetistas, nos anos de 2012, 2013, 2014 e seguintes.

As sentenças declararam parcialmente procedente o pedido, condenando o Município de Colorado a proceder aos descontos e recolhimento (repasse) das contribuições sindicais devidas à entidade autora pelos seus empregados públicos celetistas, relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, incidentes sobre a remuneração correspondente a um dia de trabalho, mas no percentual de 15%, consoante a proporcionalidade prevista no art. 589, da CLT.

Constou, inclusive, na referida decisão que:

Como as parcelas das contribuições pretendidas têm vencimento determinado em lei (art.582 da CLT), do conhecimento do contribuinte (devendo a retenção no salário do empregado ocorrer em março ou no primeiro mês subsequente de atividade e o recolhimento pelo empregador verificar-se no mês de abril de cada ano), considera-se justificada a cobrança com acréscimo de multa e juros, porque não cumprida a obrigação legal no tempo devido, conforme decorre do art.600 da CLT. O vencimento da obrigação constitui em mora o devedor inadimplente, tanto no tocante à obrigação principal quanto à obrigação acessória.

É o relatório.

5. Previamente ao juízo de admissibilidade da presente representação, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e intimação do Município de Colorado e de seu atual prefeito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deverão, em especial, esclarecer: a) quais as medidas adotadas visando o pleno atendimento à ordem judicial, indicando os montantes pagos à título de juros e multas; b) se houve a regularização dos recolhimentos até a alteração daquele dispositivo legal, pela Lei 13.467/2017[1]; c) se houve a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

6. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

PROCESSO Nº: 645020/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PROCURADOR: CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 217/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria de Protocolo, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de fevereiro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 555516/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDEVAL BUENO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAIME LUIZ REMOR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO N.º: 9/20

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA que contempla as transferências realizadas pelo Município de Diamante D'Oeste ao Instituto Brasil Melhor durante o exercício financeiro de 2009, no valor total de R\$ 904.310,521 (novecentos e quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da celebração dos Termos de Parceria n.º 034/2009, n.º 035/2009, n.º 036/2009 e n.º 037/2009, tendo como objeto atividades de assistência social, serviços de saúde, administração municipal e obras e conservação do patrimônio.

2. O senhor Sinval Zaidane Lobato Machado, titular do Cartório da Cidade Industrial - Serviço Distrital do Tatuquara, em atendimento ao contido no Despacho n.º 495/2019-GATBC (peça 213), mediante juntada à peça 227, compareceu aos autos com Certidão de Óbito do senhor WILSON VIANA THERIBA (peça 228), dando conta que seu falecimento ocorreu no dia 25/08/2017.

3. Recebo a documentação.

4. Consoante relatado pormenorizadamente no Despacho n.º 401/2019-GATBC (peça 207), tal documento foi requerido em razão de que, no curso das medidas atinentes à intimação[1] do referido ex-gestor do Instituto Brasil Melhor quanto ao teor do Acórdão n.º 1033/2018-Segunda Câmara[2] (peça 134), que julgou as referidas contas, sobreveio a informação de seu falecimento[3].

5. Ocorre que, nos termos do artigo 380, § 4º[4], do Regimento Interno desta Corte, o senhor WILSON VIANA THERIBA foi devidamente citado, primeiramente para que apresentasse as contas da entidade, conforme Ofício n.º 99/2012 (peça 23) e Aviso de Recebimento juntado à peça 26, e, posteriormente, em atenção às disposições dos artigos 357[5] e 389, caput[6], do referido Regimento, para o exercício do contraditório, conforme Ofício n.º 9503/2013 (peça 55) e Aviso de Recebimento à peça 62. Assim, tenho como adequadamente cumprida[7] a exigência do artigo 355, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], de que, antes do julgamento das contas, seja ofertado prazo para que o responsável apresente defesa.

6. Nesses termos, em que pese não identificar restrição no tocante à decisão proferida, considerando a data do falecimento do senhor WILSON VIANA THERIBA, necessária a citação da senhora CLARICE LOURENÇO THERIBA, na condição de viúva do gestor falecido, pela via postal, para que, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, possa indicar o representante do espólio do gestor falecido ou, nessa condição, interpor os recursos que entender cabíveis em relação à referida decisão, respeitando-se os prazos legalmente estabelecidos.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

8. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A intimação pessoal do responsável foi tentada visando não prejudicar o direito do mesmo de interpor recurso, posto que, embora o julgamento do feito tenha ocorrido na sessão do dia 02/05/2018, a disponibilização do acórdão só se deu no dia 09/07/2018.

2. Decidido por unanimidade, o acórdão foi assim lavrada em sua parte dispositiva:

I) Não acolher a preliminar de incompetência suscitada;

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INES GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante d'Oeste (período de 01º/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

III) determinar a devolução ao Erário dos valores repassados, no montante total de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil reais, trezentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações, solidariamente, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, pelo senhor WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM (no período de 09/03/2009 a 08/03/2010), e pela senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste (de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos;

IV) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

V) nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos fatos relatados, para adoção das medidas que entender pertinentes.

3. A devolução do ofício encaminhado ao senhor WILSON VIANA THERIBA (peça 157), indicou, como causa do insucesso da intimação, o falecimento do gestor.

4. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar n.º 113/2005.

[...]

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

7. A despeito dos Avisos de Recebimento às peças 26 e 55 terem sido firmados por terceiros, há que se destacar que o endereço de destino dos mesmos, qual seja, a Rua Olívio J. Rossetti, 593, Curitiba/PR, é o mesmo que consta tanto no cadastro deste Tribunal quanto no Atestado de Óbito do gestor (peça 228), de modo que. Quanto ao tema, em situação similar análoga, no Acórdão n.º 3552/2015-Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em sede de Pedido de Rescisão, considerou-se:

Por mais que a interessada alegue que o ofício de contraditório n.º 1443/11-DP, de 21/09/2011, tenha sido assinado por terceiro e enviado a destino equívocado (Rua Senador Souza Naves, n.º 962, Iporã, Paraná, CEP 87560-000), fato é que, uma vez encaminhado e recebido no endereço cadastrado pela parte a este tribunal, encontra-se aperfeiçoada a citação, nos termos do art. 380, § 4º, do Regimento Interno.[...]

Note-se, ademais, que, independentemente de o Aviso de Recebimento, datado de 06/10/11, ter sido assinado por uma terceira pessoa, foi possível constatar que a requerente declarou ser domiciliada na Rua Senador Souza Naves, n.º 962, Iporã, Paraná em petição dirigida a esta Corte na data de 14/06/2013, peça n.º 18 dos autos n.º 274062/13.

Soma-se, ainda, que, em consulta aos autos n.º 240408/13, nos quais foi proferida a decisão rescindenda, verificou-se a juntada de outros dois avisos de recebimento (peças n.º 26 e 27), datados de 17/05/2012 e 22/05/2012, assinados pela Sra. Caroline Zago, possível parente da requerente. [refere-se o relator à senhora MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL]

Por essa razão, e considerando que, conforme dispõe o § 5º do art. 380 do Regimento Interno, "a qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas", eventual equívoco na remessa de intimações somente pode ser imputado à pessoa da requerente, a quem compete manter atualizado seu endereço no cadastro junto a esta Corte, não podendo arguir nulidade a que tenha dado causa, nos termos do art. 373, do mesmo regimento3.

[nota de rodapé no original]

3 Regimento Interno, Art. 373. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

8. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

§ 1º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificadas e oportunizado o contraditório.

[...]

PROCESSO N.º: 519507/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: AMAURI MARTINS CARVAIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO N.º: 27/20

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO, por invalidez integral, concedida ao senhor AMAURI MARTINS CARVAIS no cargo de Auxiliar de Cadastro Imobiliário, pelo Decreto n.º 035/2016 do Município de Umuarama, de 24/05/2016 (peça 8), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2672/19 (peça 75), firmado pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opina pelo sobrestamento do feito, até a decisão final no processo judicial n.º 0013231-15.2018.8.16.0173[1], em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Umuarama.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 43/20 (peça 77), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico.

4. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 0013231-15.2018.8.16.0173, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Umuarama.

5. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS/FFL

1. O aposentado ajuizou contra o Município de Umuarama, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com pedido de tutela de evidência, autuada sob o n.º 0013231-15.2018.8.16.0173, obtendo decisão liminar para restabelecer o valor original de sua aposentadoria, conforme Decreto n.º 35/2016, tendo a entidade previdenciária informado a respeito na peça 44, juntando nos autos o Decreto n.º 45/2018, que revogou o Decreto n.º 14/2018 e restabeleceu o Decreto n.º 35/2016. O Município de Umuarama recorreu dessa decisão, recurso esse ainda não transitado em julgado.

PROCESSO N.º: 840523/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FIRMO ANTONIO BARROS, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 28/20

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 47/2020 (peça 19), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 675/2018-GATBC (peça 13), o processo de Inativação n.º 661319/2018, do qual se origina a presente revisão de proventos, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente, até a decisão da inativação.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da inativação tratada nos autos n.º 661319/2018.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 215963/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS, LUIZ CARLOS PUPIM, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

DESPACHO N.º: 46/20

Tendo em vista a existência de decisão de mérito transitada em julgado, e não havendo providências adicionais a adotar no feito, determino o encerramento do presente processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 201753/19

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA E VALDER ROPELLI DE MENESES

DESPACHO 168/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 199392/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JOSEMAR CESAR MIRANDA E ROZANA KENEAR

DESPACHO 169/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 199341/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

MANDIRITUBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL RICARDO LUIZ REOLON

DESPACHO 170/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 198477/19

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

JARDIM OLINDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

DESPACHO 171/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 196318/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

CAFELÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: LENIR CARMEM BARTZEN E WALTER FRANZOI

DESPACHO 172/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 198124/19

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: MARCO ANTONIO BACARIN E MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA

DESPACHO 173/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 205309/19

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL SILVANE BOTTEGA

DESPACHO 174/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 190522/19

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL CHANA CRISTINA ZUCONELLI

DESPACHO 175/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 211813/19

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TAMARANA - AMET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MAISA CRISTINA YSHIGUE

DESPACHO 176/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 170475/19

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: ALZIRA BARBOSA e MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO

DESPACHO 177/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 197624/19

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL AUREA CECILIA DA FONSECA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DESPACHO 178/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 843142/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS E JESUINO JOSE

NOGUEIRA, MOACIR SILVA

DESPACHO 184/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 79330/20 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 408659/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSE SLOBODA, MARIA DA

APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDEZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ E

VALDEMIR FERREIRA

DESPACHO 185/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 66165/20 (peças processuais nº 040 a 042), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 609232/06 - TC

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM

2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO Nº.: 9/20

1. Trata-se de Relatório de Auditoria realizado pela então Diretoria de Contas Municipais, de fiscalização das obras do estádio de futebol Gigante do Itiberê e da piscina olímpica Nereu Gouveia, referente ao período de 2002 a 2005, do Município de Paranaguá.

2. Conforme consignado no Acórdão nº 3944/19- STP (peça 42), os autos vieram-me para ciência, tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas em cujo Parecer nº 695/19 (peça 35) constou: "...considerando a ausência de motivos que justifiquem a paralisação desse expediente por aproximadamente 7 (sete) anos, até a expedição do Despacho n.º 1551/13 – GCDA que determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para individualização das responsabilidades e, novamente, a paralisação de outros 7 (sete) anos até a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1343/19 – que proferiu manifestação no mérito mesmo sem a observância aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados –, requer este Parquet a apuração da responsabilidade funcional decorrente da indevida interrupção que acarretou a perda da pretensão punitiva desta Corte."

3. Ciente do presente expediente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar.

4. Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que os editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores,

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores,

nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;
CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;
CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;
CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;
CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Boa Esperança, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ii) MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- iii) MANTENHA rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iv) MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- v) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- vi) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- ix) MANTENHA a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- xi) MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- xii) MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;
- xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- xiv) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
- xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 18 de fevereiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 56/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;
CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);
CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;
CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;
CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a

definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;
CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA à Secretária Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Cruzeiro do Oeste, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ii) ADOTE o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

v) PREVEJA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

ix) MANTENHA a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xi) MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

xiv) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 57/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública; CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições; CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a

competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Ribeirão do Pinhal, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ii) ADOTE o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- v) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- vi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- ix) MANTENHA a publicação da a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- xi) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- xii) MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;
- xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- xiv) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
- xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93; Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
 Curitiba (PR), 18 de fevereiro de 2020.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 52/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas no art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I

da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que reificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e

indireta;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ao favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Controlador Interno, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Pitangueiras, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ii) ADOTE o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;

iv) MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

v) INSIRA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

ix) MANTENHA a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xi) MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;

xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

xiv) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xv) MANTENHA comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 53/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do

artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Controlador Interno, à Secretária Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Rio Azul, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ii) ADOTE o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iv) ADOTE, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- v) INSIRA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- vi) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- ix) MANTENHA a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- xi) ADOTE a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;
- xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- xiv) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia

da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 54/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

RECOMENDA à Secretária Municipal de Saúde, à responsável pelo Departamento de Controle Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Mandaguáçu, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- iv) MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;
- v) MANTENHA a utilização de três ou quatro casas decimais com relação aos valores unitários nas propostas e lances, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- vi) MANTENHA nos editais a previsão de validade mínima dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- vii) MANTENHA um prazo razoável para entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- ix) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
- x) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- xi) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- xii) MANTENHA a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- xiii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações; Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de fevereiro de 2020.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 59/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado

ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;
CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;
CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;
CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;
CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de São Manoel do Paraná, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
ii) ADOTE o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;
iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
v) PREVEJA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
vi) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
ix) MANTENHA a publicação da a integra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
xi) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
xii) MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;
xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
xiv) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 20 de fevereiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 58/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;
CONSIDERANDO o que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade

de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;
CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);
CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;
CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;
CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea “c” c/c parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 4.717/65;
CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA à Controladora Interna, à Secretária Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Terra Roxa, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ii) ADOTE o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- iii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir de modo equivocado ou incorreto;
- iv) ESTABELEÇA, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- v) INSIRA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- vi) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- vii) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- ix) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- x) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- xi) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- xii) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento de acordo com o Vocabulário Controlado de Formas Farmacêuticas, Vias de Administração e Embalagens de Medicamento da ANVISA;
- xiii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME's e EPP's previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- xiv) INSIRA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
- xv) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93; Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba (PR), 20 de fevereiro de 2020.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 45/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Bela Vista do Paraíso no período de 11/02/2020 a 13/02/2020;

CONSIDERANDO que a busca no Portal da Transparência por licitações homologadas no exercício de 2019 não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos licitatórios, tampouco os documentos mínimos atinentes às inexigibilidades de licitação;

CONSIDERANDO que a busca por “Contratos” no Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pelo Município de Bela Vista do Paraíso;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe do Quadro de Cargos atualizado do Município de Bela Vista do Paraíso;

CONSIDERANDO que a Relação de Servidores/Quadro Funcional disponível no Portal da Transparência não indica o horário de trabalho dos servidores ativos;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre os vencimentos;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza informações sobre servidores cedidos e recebidos;

RECOMENDA ao Município de Bela Vista do Paraíso - representado pelo Sr. Edson Vieira Brene e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Edson Bernardes de Souza, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

- i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2019 e seguintes, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos ainda vigentes, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;
- iii) Disponibilizar Quadro de Cargos atualizado, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;
- iv) Disponibilizar Quadro Funcional atualizado, informando o nome do servidor, cargo ocupado, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;
- v) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais, indicando o valor dos vencimentos e vantagens pecuniárias que compõem o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento;
- vi) Disponibilizar dados sobre servidores cedidos/recebidos, contendo nome, cargo, órgão de origem/destino e ônus da remuneração ou fixar informação sobre a inexistência de servidores na referida situação.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 46/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7185/10, que regulamenta o art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, determina quanto à receita que devem ser disponibilizados informações relativas à previsão; b) lançamento, quando for o caso; e arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso no período de 11/02/2020 a 13/02/2020;

CONSIDERANDO que a busca no Portal da Transparência por licitações homologadas no exercício de 2019 não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos licitatórios, tampouco os documentos mínimos atinentes à dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a busca por “Contratos” no Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe do Quadro de Cargos atualizado da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso;

CONSIDERANDO que a Relação de Servidores/Quadro Funcional disponível no Portal da Transparência não indica o horário de trabalho dos servidores ativos;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre os vencimentos;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza informações sobre servidores cedidos e recebidos;

CONSIDERANDO que não há campo de consulta aos repasses recebidos pela Câmara de Bela Vista do Paraíso, inexistindo publicidade quanto à receita do Poder Legislativo Municipal;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso - representada pelo Sr. Fernando Cesar Menck e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Edson Bernardes de Souza, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios

realizados no exercício de 2019 e seguintes, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos ainda vigentes, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;

iii) Disponibilizar Quadro de Cargos atualizado, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

iv) Disponibilizar Quadro Funcional atualizado, informando o nome do servidor, cargo ocupado, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;

v) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, indicando o valor dos vencimentos e vantagens pecuniárias que compõem o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento;

vi) Disponibilizar dados sobre servidores cedidos/recebidos, contendo nome, cargo, órgão de origem/destino e ônus da remuneração ou fixar informação sobre a inexistência de servidores na referida situação;

vii) Disponibilizar campo de acesso aos Repasses/Receitas recebidos pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso indicando, ao menos, o valor, origem, data e fonte de recurso.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 47/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Pinhão no período de 12/02/2020 a 14/02/2020;

CONSIDERANDO que a busca no Portal da Transparência por licitações homologadas no exercício de 2019 não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos licitatórios, tampouco os documentos mínimos atinentes às dispensas e inexigibilidades de licitação;

CONSIDERANDO a necessidade de correção do formato dos arquivos de contratos e aditivos disponibilizados;

CONSIDERANDO que a Relação de Servidores/Quadro Funcional disponível no Portal da Transparência não indica o horário de trabalho dos servidores ativos;

RECOMENDA ao Município de Pinhão - representado pelo Sr. Odir Antonio Gotardo e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Antonio Arino Kirchimbauer, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2019 e seguintes, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos em arquivo formato pdf. ou rtf., viabilizando a consulta aos documentos;

iii) Disponibilizar Quadro Funcional atualizado, informando o nome do servidor, cargo ocupado, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 incluí o quadro de cargos atualizado;
CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pinhão no período de 12/02/2020 a 14/02/2020;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe do Quadro de Cargos atualizado da Câmara Municipal de Pinhão;
CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre os vencimentos;
RECOMENDA à Câmara Municipal de Pinhão - representada pelo Sr. Rodrigo Dellé Lima e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Cleber da Silva Amado, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:
i) Disponibilizar Quadro de Cargos atualizado, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;
ii) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, indicando o valor dos vencimentos e vantagens pecuniárias que compõem o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 49/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos

processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos; CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados; CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 incluí o quadro de cargos atualizado; CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;
CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Jaboti no período de 10/02/2020 a 12/02/2020;
CONSIDERANDO que a busca no Portal da Transparência por licitações homologadas no exercício de 2019 não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos licitatórios;
CONSIDERANDO que parte dos processos licitatórios publicados no Portal da Transparência sequer disponibilizam o edital/aviso de licitação;
CONSIDERANDO que a busca por “Contratos” no Portal da Transparência não disponibiliza os anexos de todos os contratos e termos aditivos celebrados pelo Município de Jaboti;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe de Quadro de Cargos atualizado, tendo em vista que o último documento publicado é referente à competência de janeiro/2019;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe de Quadro Funcional atualizado, tendo em vista que o último documento publicado é referente à competência de janeiro/2019;
CONSIDERANDO que a divulgação da relação de salários no Portal da Transparência não é feita de maneira detalhada, constando somente indicação do salário base, salário bruto e salário líquido, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre a remuneração dos servidores;
CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não disponibiliza informações sobre servidores cedidos e recebidos;
RECOMENDA ao Município de Jaboti - representado pelo Sr. Vanderley de Siqueira e Silva e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. José Carlos da Silva, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:
i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2019 e seguintes, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos ainda vigentes, devidamente vinculados à busca por “Contratos”, facilitando a localização dos documentos e informações;
iii) Disponibilizar Quadro de Cargos atualizado, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;
iv) Disponibilizar Quadro Funcional atualizado, informando o nome do servidor, cargo ocupado, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;
v) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais, indicando o valor dos vencimentos e vantagens pecuniárias que compõem o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento.
vi) Disponibilizar dados sobre servidores cedidos/recebidos, contendo nome, cargo, órgão de origem/destino e ônus da remuneração ou fixar informação sobre a inexistência de servidores na referida situação.
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 50/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Imbituva no período de 14/02/2020 a 17/02/2020;

CONSIDERANDO que a busca no Portal da Transparência por licitações homologadas no exercício de 2019 não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos licitatórios, tampouco os documentos mínimos atinentes às dispensas e inexigibilidades de licitação;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não dispõe de Quadro de Cargos atualizado, tendo em vista que o último documento publicado é referente à competência de julho/2015;

CONSIDERANDO que a busca pelo Quadro Funcional apresenta erro e a Relação de Servidores disponível no Portal da Transparência não indica o horário de trabalho e carga horária dos servidores ativos;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre os vencimentos;

RECOMENDA ao Município de Imbituva - representado pelo Sr. Bertoldo Rover e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Christiano Rodrigues dos Santos, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2019 e seguintes, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar Quadro de Cargos atualizado, contendo informações sobre a lei de criação dos cargos, número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

iii) Disponibilizar Quadro Funcional completo, informando o nome do servidor, cargo ocupado, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;

iv) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais, indicando o valor dos vencimentos e vantagens pecuniárias que compõem o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 51/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta disponibilizem a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, compreendidos no art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inciso III e seguintes, art. 25 e art. 8º, parágrafo único, serão instruídos com elementos que caracterizem situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, bem como documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Imbituva no período de 14/02/2020 a 17/02/2020;

CONSIDERANDO que a busca no Portal da Transparência por licitações homologadas no exercício de 2019 não disponibiliza os anexos na íntegra de todos os processos licitatórios, tampouco os documentos mínimos atinentes às dispensas e inexigibilidades de licitação;

CONSIDERANDO que a relação de servidores do Portal da Transparência não indica o horário de trabalho dos profissionais ativos;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre os vencimentos;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Imbituva - representada pelo Sr. Danilo Paes do Nascimento e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Douglas Wiertel, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar, em tempo real, a íntegra de todos os processos licitatórios realizados no exercício de 2019 e seguintes, incluindo dispensas e inexigibilidades de licitação, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar Quadro Funcional completo, informando o nome do servidor, cargo ocupado, lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária;

iii) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores da Câmara Municipal, indicando o valor dos vencimentos e vantagens pecuniárias que compõem o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP – Módulo Folha de Pagamento.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 60/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é de competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Ivaiporã no período de 19/02/2020 a 20/02/2020;

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência não possui campo de pesquisa destinado a Contratos e Aditivos;

CONSIDERANDO que na busca por Legislação não foram localizados todos os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo de Ivaiporã, tendo

em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros devidamente apreciados pela Câmara Municipal ;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Ivaiporã - representada pelo Sr. Eder Lopes Bueno e ao responsável pelo Controle Interno – Sr. Renan Guilherme Bittencourt de Moraes, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar campo de busca por Contratos e Aditivos, viabilizando a consulta ao tipo de ato, número do contrato, situação (vigente/encerrado), valor, aditivos celebrados, licitação de origem, início e fim da vigência e objeto contratado, bem como possibilite o acesso aos anexos das respectivas minutas contratuais e termos aditivos;

ii) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, todos os Decretos Legislativos que julgaram as contas do Poder Executivo de Ivaiporã, assim como os futuros atos de julgamento de prestações de contas, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 271096/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ADIMARA DA SILVA, ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON MONTEIRO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO CARNEIRO, ELAINE CRISTINA GIL DA SILVA SUMAN, EVANDRO FELIX MORAIS, EVERIS RODOLFO LOPES, FILLIPE MESSIAS DE CAMPOS, HIROSHI KUBO, JOSIANE HUMANSKI DOS SANTOS, LEANDRO DE MIRANDA MACEDO, LETICIA DA SILVA ABREU CARRIEL, LORENA MAYARA DE SOUZA BUENO, LUCAS DOS SANTOS VAZ, MARIA APARECIDA DE MIRANDA SANCHES, MARIANA RUAS GONCALVES SANTOS, MARIANE DE MOURA GAINO, NATHALIA MAFRA DELAMURA, NAYARA DE SOUZA ALVARENGA, NILTON ISRAEL DA SILVA, NILTON JOSE DE QUEIROZ JUNIOR, PATRICIA ZAMBON DE SOUSA, PAULO ROGERIO DA SILVA, PEDRO ROBERTO VARRASQUIM JUNIOR, SEILA RAQUEL DE ALMEIDA, THIAGO AGUERA, VALDIR ZUB JUNIOR, VALTER EDGARD DUARTE, VINICIUS DA SILVA BLASIO, WILLIAN RODRIGUES MUNIZ, WILSON JUK JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 327/20

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14/20

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº. 521/20-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. DP, em 19 de fevereiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 412/20

Processo nº: 855485/16

Data e hora da distribuição: 19/02/2020 10:00:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: EDENILSON APARECIDO MILOSSI

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 19/02/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº402/2020

Processo Nº: 84210/20

Data e hora da distribuição: 19/02/2020 08:15:54

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº403/2020

Processo Nº: 107579/20

Data e hora da distribuição: 19/02/2020 08:16:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº404/2020

Processo Nº: 79054/20

Data e hora da distribuição: 19/02/2020 09:51:40

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

Interessado: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, EDERSON DOS SANTOS MORAES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº405/2020

Processo Nº: 107200/20

Data e hora da distribuição: 19/02/2020 09:54:11

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº406/2020

Processo Nº: 253290/19

Data e hora da distribuição: 19/02/2020 09:57:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: ADILSON APOLINARIO DE OLIVEIRA, AILTON DE SOUZA, ALESSANDRA BIANCHI ROMAN, ANA PAULA RUMACHELLA DA CRUZ, ANI CAROLINE GIRARDELLI, CAROLINA SANTA MARIA PIMENTA, CLACY SOMENZI CORREIA, DANIEL NICOLAU MACEDO, DEBORA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, DERLANGE APARECIDA MARTINSE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº407/2020

Processo Nº: 421302/16

Data e hora da distribuição: 19/02/2020 09:57:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROBERTO DE SALLES BORGES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº408/2020

Processo Nº: 354850/16

Data e hora da distribuição: 19/02/2020 09:58:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº409/2020

Processo Nº: 865766/16

Data e hora da distribuição: 19/02/2020 09:58:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO, MOACIR SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº410/2020

Processo Nº: 408659/16

Data e hora da distribuição: 19/02/2020 09:58:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSE SLOBODA, MARIA DA APARECIDA

DE ALMEIDA FERNANDEZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº411/2020

Processo Nº: 843142/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 09:59:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JESUINO JOSE NOGUEIRA, MOACIR SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº413/2020

Processo Nº: 949630/15
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 10:00:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº414/2020

Processo Nº: 108079/20
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 10:38:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº415/2020

Processo Nº: 108931/20
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 11:47:44
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 578318/19, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº416/2020

Processo Nº: 44342/18
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 12:18:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: EDSON RONN, PAULO HORN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº417/2020

Processo Nº: 854179/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 12:18:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANA PAULA VIDOTTO MAGNONI, BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº418/2020

Processo Nº: 109636/20
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 14:38:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ADILSON DEFANTE
Interessado: ADILSON DEFANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 447158/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº419/2020

Processo Nº: 916174/16
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 14:45:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº420/2020

Processo Nº: 101643/20
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 15:43:16
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: A P M NINA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº421/2020

Processo Nº: 109032/20
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 17:09:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: EVOLUTEC IND. E COM. DE ELETRONICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº422/2020

Processo Nº: 109792/20
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 17:16:41
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INES ALVES, PAULO ROBERTO DO AMARAL, ROSARIA MARQUES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº423/2020

Processo Nº: 91968/20
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 17:42:36
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº424/2020

Processo Nº: 72998/20
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 19:01:35
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº425/2020

Processo Nº: 73919/20
Data e hora da distribuição: 19/02/2020 19:21:11
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:





EDITAIS

PROCESSO Nº: 972046/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: PAULO CESAR MENDES (CPF: 639.769.359-72)
EDITAL Nº 18/20

Em cumprimento ao Despacho nº 165/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. PAULO CESAR MENDES (CPF: 639.769.359-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de fevereiro de 2020.
 PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 Diretor
 TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 615728/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (CPF: 056.608.909-20), ARAMIS LINHARES SERPA (CPF: 233.265.659-68) e MUNIR KARAM (CPF: 004.797.309-97)
EDITAL Nº 19/20

Em cumprimento ao Despacho nº 147/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (CPF: 056.608.909-20), o Sr. ARAMIS LINHARES SERPA (CPF: 233.265.659-68) e o Sr. MUNIR KARAM (CPF: 004.797.309-97), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de fevereiro de 2020.
 PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 Diretor
 TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 15803/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI
EDITAL Nº 20/20

Em cumprimento ao Despacho nº 137/20, do Relator do processo, AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo presente Edital fica INTIMADA a empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 10.745.254/0001-92, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de fevereiro de 2020.
 PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 Diretor
 TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 805330/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE (CPF: 035.692.959-07) e ETELVINA ROQUE MENDES (CPF: 650.006.339-20)
EDITAL Nº 21/20

Em cumprimento ao Despacho nº 121/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADAS a Sra. MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE (CPF: 035.692.959-07) e a Sra. ETELVINA ROQUE MENDES (CPF: 650.006.339-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as contrarrazões no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de fevereiro de 2020.
 PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 Diretor
 TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

Sem publicações



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



Portarias

PORTARIA Nº 98/20
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista a Portaria nº 572/19, resolve **CONCEDER** a ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, matrícula nº 51.669-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de prevista no artigo 3º, §4º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à auditoria com o objetivo de avaliar a fiscalização da segurança das barragens nos órgãos responsáveis no Estado do Paraná, até dia 31 de dezembro de 2019, pelo prazo máximo determinado pela lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 101/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista a Portaria nº 572/19, resolve

CONCEDER

a RONALD NIEWEGLOWSKI, matrícula nº 51.651-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de prevista no artigo 3º, §4º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à auditoria com o objetivo de avaliar a fiscalização da segurança das barragens nos órgãos responsáveis no Estado do Paraná, até dia 31 de dezembro de 2019, pelo prazo máximo determinado pela lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CLARO S.A- CNPJ 40.432544/0001-41.

PROCESSO N.º: 849931/19

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 02/2016 por mais 12 (doze) meses, até 17 de fevereiro de 2021, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

VALOR: R\$ 44.927,82

DATA DA ASSINATURA: 29 de janeiro de 2020

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CLARO S.A- CNPJ 40.432544/0001-41.

PROCESSO N.º: 827768/19

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 03/2016 por mais 12 (doze) meses, até 17 de fevereiro de 2021, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

VALOR: R\$ 154.710,00

DATA DA ASSINATURA: 29 de janeiro de 2020

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 02/2020
INEXIGIBILIDADE N.º 12/2019**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA- CNPJ 20.585.488/0001-73.

PROCESSO N.º: 681690/19

OBJETO: Serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica, conforme especificações detalhadas no Projeto Básico e na Proposta da Contratada.

VALOR: R\$ 29.975,00

DATA DA ASSINATURA: 23 de janeiro de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski